

CODIGO ADMINISTRATIVO

Decreto de 2 de Março de 1894



PORTO
LIVRARIA PORTUENSE—Editora
119—Rua do Almada—123
—
1895

RELATORIO

SENHOR.—No complexo de providencias, que o governo julgou do seu dever propor a approvação de Vossa Magestade na presente conjunctura politica, não ha seguramente a menos importante, nem a menos urgente, a que se refere a remodelação das nossas instituições administrativas. O ultimo código, actualmente em vigor, foi approved pelo decreto de 17 de julho de 1886, e só depois submettido á sanção parlamentar. Já então, no notavel relatório que precede esse diploma, se accentuava não haver motivo para, sob color de dar satisfação a honrosos escrupulos de legalidade, demorar a publicação de medidas instantaneamente reclamadas. Analogas circumstancias determinam hoje identico procedimento do governo, pois a lição da experiencia, as reclamações dos povos e as mais altas conveniencias publicas, por igual demandam que se modifique, reveja e coordene a legislação vigente sobre tão grave assumpto.

I

Não é nosso intento alterar profundamente o actual organismo administrativo ; visámos apenas a completal-o e aperfeçoal-o por fórma que mais regular e efficaçmente possa funcionar, harmonisando as conveniencias da vida local com os superiores interesses do estado. Uma das primeiras necessidades, a que se nos afigura urgente attendêr, é a de remodelar a constituição e organização dos municipios, pois muitos d'elles, pela exiguidade dos seus recursos, limitada area e diminuta população, carecem dos meios essenciaes, e até de pessoal habilitado e sufficientemente numeroso, para o cabal desempenho da sua alta missão. As exigencias da vida moderna impõem hoje ás collectividades sociaes grandes e indeclinaveis obrigações, e consequentemente largos despendios com serviços de antes quasi desconhecidos. Assim, os pequenos municipios entre nós, apesar dos exaggerados gravames tributarios de quem têm lançado mão, pouco ou nada, com raras excepções, têm podido fazer no que respeita á viação, instrução, beneficencia, policia, hygiene, e outros serviços municipaes outr'ora quasi não existentes em muitos pontos do paiz, mas em que hoje, pôde dizer-se, consiste o que ha de mais interessante e necessario para a vida local. Uma grande parte dos seus mínguados recursos é absorvida pelos encargos geraes, isto é, pelo custeio das secretarias e respectivo pessoal, e por outras despesas de character similhante, pouco, muito pouco, lhes restando para os beneficios e melhoramentos locais, que principalmente eram destinados a promover e fomentar.

Já no citado, relatório, que precede o código de 1886, se punha em relevo, muito sensatamente, o grave erro de pretender sujeitar ao mes-

mo regimen administrativo os grandes e os pequenos municipios. Com effeito, aquelles que se encontram nas circumstancias que deixamos apontadas, pouco ou nada importava praticamente dar-lhes largas e numerosas faculdades e attribuições, equiparando-os na sua organização aos mais vastos e mais ricos municipios do paiz. Ficavam letra morta disposições de tal fórma destoantes da realidade das cousas: e nem uma estrada, nem uma escola, nem um hospital, nem um asylo, muitas vezes nem mesmo o proprio serviço de medicina local, logravam custear os magros recursos que restavam, depois de satisfeito o que poderíamos chamar as despesas officiaes da autonomia e representação municipal.

Estas condições, de si claras e naturaes, que a experiencia tanta vez tem posto na mais flagrante e desoladora evidencia, determinaram, na opinião imparcial, a firme convicção de que é indispensavel reorganizar os municipios do paiz de fórma a proporcionar-lhes meios em harmonia com as suas faculdades e attribuições, tornando-os aptos, pela sua propria força e constituição, para crear e desenvolver os serviços locais, que o estado não pôde nem deve ter a seu cargo, applicando-se a despesas reproductivas ou civilisadoras uma boa parte dos despendios inuteis, que a organização actual de muitos, sem necessidade nem utilidade, exigia. A falta de recursos, a escassez de pessoal habilitado para os corpos gerentes, e os encargos excessivos, que a multiplicidade de pequenos municipios reclamava, apenas produziam exageros tributarios, mediocre administração e desperdicio de forças e de riqueza, que se não compadece com a situação economica e financeira do reino. Convenientemente reorganizados e classificados os municipios, os mesmos sacrificios, divididos por maior numero, tornar-se-hão menos pesados a cada um, e o racional aproveitamento dos diversos grupos de elementos e de actividades socieas dará forçosamente uma resultante mais poderosa e efficaz, não só para a prosperidade local, mas igualmente para o progresso nacional.

A outra reclamação, não menos instante, convinha igualmente atender. Era a que respeitava ás juntas de parochia.

Nas ultimas sessões parlamentares tiveram echo as representações dos povos a este proposito. O decreto de 6 de agosto de 1892 havia por assim dizer, acabado com estas corporações locais sob o ponto de vista administrativo, limitando exclusivamente as suas funcções á gerencia da fabrica da igreja parochial, deixando-as sem attribuições, e, o que foi peor sem recursos para o proprio serviço do culto. E' certo que estas corporações não têm uma larga tradição historica no nosso paiz, como succede com os municipios. Mas alem de que estas não são nem podem ser hoje tão numerosos como eram no antigo regimen, a complexidade, cada dia maior, dos serviços administrativos, torna absolutamente necessario que um certo numero de pequenos, mas nem por isso menos valiosos e interessantes, incidentes da vida local sejam confiados a corporações d'esta natureza, que possam competente e zelosamente occupar-se do serviço do culto, comprehendendo a fabrica da igreja e suas dependencias, cemiterios, fontes e caminhos parochiaes. Tudo isto ia caindo no abandono e na ruina, suscitando geraes clamores e justificando o novo alargamento de attribuições e de recursos á junta de parochia, sem comtudo só voltar ao regimen do codigo de 1886, cujas larguezas provocaram a reacção concretizada no decreto de 6 de agosto de 1892.

O estado de alguns serviços administrativos, que, pelas successivas e incompletas reformas, se encontram n'uma confusão e n'um aban-

dono de todo o ponto inconvenientes, não menos impunha a urgencia da remodelação que hoje submettemos á consideração de Vossa Magestade. Lembraremos apenas o que está succedendo com o contencioso administrativo na primeira instancia e a tomada de contas dos corpos e corporações administrativas. Se a pratica do codigo de 1886 não é compativel com a necessidade actual, de reduzir quanto possivel as despesas em todos os ramos da administração publica, não basta tambem, como fez o decreto de 21 de abril de 1892, destruir o existente, sem estabelecer sobre novas bases os respectivos serviços. Os inconvenientes de medida tão radical têm-se accentuado por modo tão frisante, que reclamam prompto remedio. É o que procurámos realizar pela fórma que adiante exporemos.

Se examinarmos as phases por que tem passado a nossa moderna legislação administrativa, observaremos que por largos annos regeu, com proveitosa execução o codigo de 18 de março de 1842. O decurso, porém, do tempo, a generalisação de novos principios, a natural aspiração das localidades para uma mais larga autonomia, crearam a poderosa corrente de opinião que veio a traduzir-se no codigo administrativo de 6 de maio de 1878. Procurou este, com rasgada e liberal iniciativa, acudir aos clamores, nem sempre desapaixonados, da opinião, e condescendendo em demasia com os seus exageros, alargou tão excessivamente a descentralisação administrativa, que, para corrigir os desmandos das corporações locais, foi mister promulgar o codigo administrativo de 17 de julho de 1886, que as sujeitou a uma apertada tutela, e procurou restringir as faculdades, de que, por toda a parte, eram já arguidas de terem feito immoderado uso ou antes condegnavel abuso.

A reforma administrativa do municipio de Lisboa de 18 de julho de 1885 devera logicamente seguir a sorte do codigo de 1878, cujas franquias ainda mais ampliara, e tamunho é o rigor d'esta consequencia, que não deixou o codigo de 1886 de lhe pôr logo algumas restricções, embora ella estivesse em execução apenas ha poucos mezes.

Se pôde duvidar que os citados codigos são notaveis diplomas, assim na sua estrutura como nos fins a que aspiravam, mas tambem é certo que as leis, e não menos as administrativas, que quaesquer outras, para que sejam uteis e exequiveis, devem amoldar-se as tradições, costumes, desenvolvimento e necessidades do povo, a que se destinam, sem que ao legislador seja licito mudar por seu arbitrio a natural sequencia dos factos historicos.

Se, pois, se obliteram estes preceitos, exagerando-se as faculdades dos corpos administrativos, são tambem inevitaveis os mais perigosos e repetidos excessos, conflictos de melindrosa resolução, invasões de attribuições alheias, perturbação dos serviços administrativos, ruina da fazenda local, e prejuizo dos interesses publicos.

Se, pelo contrario, se negar ás corporações locais o livre exercicio da sua actividade dentro dos limites, que legitimamente lhes assignam os mesmos preceitos, e se adstringirem a uma tutela minuciosa e impertinente, ou hão de reagir com violencia, ou, sem confiança nas suas faculdades, sem estímulos, que as anime, e descrentes da efficacia da sua iniciativa, a breve trecho deixarão de apreciar os seus direitos, e de cumprir as suas obrigações.

Foi o codigo de 1878 em demasia descentralizador, e se o codigo de 1886 não foi tão restrictivo que atropiasse o desenvolvimento local, em parte ficou muito aquem dos limites que o primeiro ultrapassara e em parte deixou subsistentes instituições cuja reforma de ha muito se tornava necessaria.

A este duplo inconveniente pretende obviar o projecto que formulamos agora. Mais respeitador da liberdade e da autonomia das corporações locais do que o código de 1886, e ainda do que o decreto de 6 de agosto de 1892, reduz a tutela a um numero muito restricto de casos, exactamente aquelles em que os actos d'essas corporações podem ser perturbadores dos interesses geraes, como são os que se referem á fazenda e á policia local, que não é possível desligar por completo da fazenda e da segurança publica.

Por outro lado, porém, definem-se e accentuam-se melhor as attribuições e o caracter dos delegados do poder central, funcionando ao lado das corporações locais e conjuntamente com ellas. Sem prejuizo nem sacrificio da independencia d'essas corporações, antes com vantagem decidida para que ellas possam preencher o fim a que são destinadas, accrescenta-se a auctoridade e o prestigio d'aquelles que, em nome dos interesses collectivos da nação, devem collaborar effezadamente com ellas e por ellas ser considerados, não como antagonistas e rivales, mas como proveitosos e dedicados auxiliares. E' tempo de acabar com o preconceito, que traz quasi sempre suspeitosos e mal aviados aquelles que têm por missão cooperar n'uma obra de interesse commum e de progresso nacional. Não se conseguiria, porém, este resultado seguindo o processo, infelizmente tanta vez posto em pratica, de enfraquecer systematicamente os agentes do poder central, condescendendo com o ciuime infundado das corporações locais. Não viam estas que desprezavam assim elementos insubstituiveis para a pratica e efficaç realisacão da sua missão social; não reflectiam os governos que, debilitando o principio da auctoridade, lançavam á terra uma semente perigosa. Da conjunção d'estas forças, só apparentemente antagonicas, é que pôde resultar o aproveitamento util das actividades locais, e o desenvolvimento progressivo da prosperidade publica. E' necessario que trabalhem todos, como elementos igualmente indispensaveis á resolução do mesmo problema, não podendo uns entorpecer a autonomia e a independencia dos outros, não sendo licito a estes desprestigiar a auctoridade d'aquelles.

Nestes principios se inspirou o criterio que presidiu a elaboraçãõ d'esta reforma. Em outros paizes se tem elle traduzido na legislação por modo talvez mais rigoroso, reunindo no mesmo individuo as funcções da auctoridade administrativa e municipal. Não pretendemos, desde já, implantar entre nós este systema, aliás formulado em projecto, mesmo em Portugal, por auctoridades insuspeitas; intentámos apenas um ensaio em relação aos concelhos de terceira ordem. E' um *desideratum*, para o qual damos o primeiro passo, e cuja completa realisacão só dependerá do bom senso d'aquelles, que desempenhando cargos municipais, sabem dar aos interesses geraes as garantias necessarias para estes lhes poderem confiar a sua representaçãõ.

Evidentemente, em muito do que constitue a materia do código administrativo, não introduzimos innovações. Aproveita-se do existente tudo quanto a experiencia tem demonstrado ser rascavei e precioso. Do código de 1886 utilisámos, principalmente, com algumas modificações indispensaveis, a parte referente á fazenda municipal, a mais perfeita, no seu conjuncto, até agora entre nós decretada. Nem obedecemos a preoccupações de originalidade, nem nos inspirámos em particularismos de doutrina, convencidos de que as leis, especialmente as d'esta natureza, devem hoje, sobretudo, ter um caracter social, positivo e pratico, adoptando se com o possível rigor ao estado do organismo collectivo a que tem de applicar se, garantido a ordem e promovendo o desenvolvimento e o bem estar das populações, sem sujeição a preceitos abstra-

ctos e estreitos de escola, que n'isto, como em tudo, fizeram o seu tempo.

Apesar, porém, de não termos a pretensão de fazer obra inteiramente nova, impunha se-nos a obrigaçãõ de codificar em novo diploma as disposições, que vão ficar em vigor, da nossa legislação administrativa. Com effeito, o código de 1886 tem sido successivamente alterado, pela carta de lei de 1 de setembro de 1887 e pelos decretos de 26 de setembro de 1891, de 21 de abril, de 6 de agosto, e de 13 e 30 de dezembro de 1892, o que já hoje torna difficil distinguir as respectivas disposições vigentes das que tenham sido abolidas ou modificadas. Muito mais se aggravaria este inconveniente, se outros preceitos não nos ainda alterar os citados diplomas independentemente de nova applicaçãõ.

II

Exposto assim, summariamente, o pensamento geral que domina este projecto de reforma, e os motivos mais salientes que determinam a urgencia da sua promulgaçãõ, indicaremos e justificaremos agora, tambem em traços rapidos, algumas das principaes modificações, que nos propomos introduzir na legislação administrativa em vigor.

Mantem-se a extincção das juntas geraes, feita pelo decreto de 6 de agosto de 1892. Effectivamente, transferida para o governo a viação districtal, os serviços agricolas e a instrucção primaria nos seus diversos graus, e para as camaras, pelo código de 1886, a administração dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas, menores de sete annos, nenhuma razão fundamental subsistia para se conservar uma corporaçãõ districtal com funcções de administração propriamente ditas. Era apenas mais uma entidade a tributar e a despende de conta propria, mais uma fiscalisação a exercer, com um pessoal numerozo de secretaria e de serviço a prover e subsidiar. A experiencia de perto de tres annos tem mostrado que a sua extincção nenhuma perturbação occasionou, nenhuma lacuna abriu, e por isso não se apresentam reclamações em favor da sua restauraçãõ, se exceptuarmos o districto de Ponta Delgada, por motivos muito peculiares, a que se attende em diploma especial.

O decreto, porém, que extinguiu as juntas geraes de districto, contém, algumas disposições que carecem de ser modificadas, para que melhor se conformem com os principios que devem reger na organizaçãõ dos serviços administrativos, e mais efficaçmente satisficam as provadas necessidades dos povos. Com effeito, transferidas as funcções tutelares das juntas geraes de districto para as commissões districtaes, pelo citado decreto, cumpria que d'estas fizesse parte um delegado do poder central, para maior segurança de que do exercicio das faculdades das estações tuteladas não resultaria detrimento, quer da conveniencia publica, quer dos proprios interesses, que lhes estão confiados, de modo que aos commodos presentes não sacrificuem em prejuizo das gerações futuras o patrimonio de que são meras usufructuarias, nem aos interesses locais os geraes.

Este é o verdadeiro criterio da tutela administrativa, que erradamente se tem assentado algumas vezes n'uma supposta falta de capacidade das corporações locais; e por isso tambem devem todas as corporações gozar liberdade de acção, sem outras restricções mais que as exigidas pela salvaguarda do interesse publico nos assumptos em que este preponderar sobre o local, e o exercicio das faculdades dos corpos

administrativos possa facilmente comprometter o futuro da propria collectividade.

Na organisação da tutela administrativa é, pois, indispensavel que estejam representados os interesses, que importa a conciliar, e por isso não se pôde attribuir exclusivamente nem aos delegados do poder central, nem aos dos povos sujeitos á sua jurisdicção, mas deve confiar-se aos representantes dos municipios sob a presidencia do chefe superior do districto.

A estes elementos deve tambem accrescer o tecnico ou juridico, aggregando-se á commissão um auditor administrativo, nomeado nos termos, que depois indicaremos, e que, além de fazer parte d'aquella corporação, exerça tambem funcções do contencioso administrativo, quer como juiz singular, quer como vogal da commissão, nas questões contenciosas, que a esta fiquem pertencendo. Esta conjunção de funcções foi já por longos annos experimentada na organisação anterior a 1886, e de todo o ponto se ajusta á indole do contencioso administrativo, em que o interesse publico é o principal criterio para apreciação e resolução das questões submettidas ao julgamento dos respectivos tribunaes.

Quanto ás commissões districtaes nenhuma outra alteração importante se torna mister, parecendo, porém, de justiça, que para ellas se restabeleçam os emolumentos que aos tribunaes extinctos pelo decreto de 21 de abril de 1872 eram attribuidos pela tabella de 23 de agosto de 1887 no julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas. Sem esta ultima disposição, talvez os resultados praticos não correspondessem por completo ao fim que se tem em vista.

Abolidas as juntas geras, perdeu em muito a importancia, que teria, a redução do numero dos districtos pela extincção de alguns d'elles. A despeza que isso hoje importa reduz-se á das secretarias dos respectivos governos civis. Haveria, pois, logar, quando realisada a suppressão dos districtos porventura dispensaveis, a uma pouco consideravel economia, de modo algum compensadora das resistencias oppostas pelos sentimentos e interesses locais que haveria a vencer, luctas sempre difficeis, que não devem travar-se senão com a mira em importantes resultados financeiros, ou para organisar serviços, de outra forma anarchizados ou rachiticos. A economia geral do paiz nada lucraria, e as terras a que fosse tirada a categoria de capitaes de districto, seriam violentamente affectadas na sua economia local, entrando n'um periodo de decadencia e ruina.

Pelo que toca ás camaras municipaes, já assignalamos os dois males gravissimos de que adoece em geral a organisação d'estes corpos administrativos: a falta de pessoal habilitado para as vereações, e a carencia dos recursos precisos para regular satisfação dos seus encargos obrigatorios.

Não é facil destruir completamente estes inconvenientes. É entre nós irrequente, que para o exercicio de funcções electivas e gratuitas ande a capacidade desunida da vontade, de onde resulta o desleixo não só no cumprimento de obrigações, mas até no exercicio de direitos inherentes a essas funcções, e não raro acontece que a preponderancia de um vogal da corporação, ou ainda a de um dos seus empregados, se substitua á iniciativa da collectividade.

Um dos correctivos para estes deploraveis defeitos está no alargamento das circumscripções administrativas. D'este modo se augmentará o numero dos competentes em cada circumscripção, e haverá maior

garantia de regularidade no exercicio das funcções municipaes, dando-se por signal satisfatorio a uma necessidade não menos instante, pelo que respeita ao equilibrio financeiro das municipalidades. De facto, nos concelhos pequenos e pobres, nem pôde augmentar-se a tributação sem risco de grande violencia para os municipes, nem reduzir-se a despeza, visto que elles já com grande difficuldade satisfazem a todos os seus encargos obrigatorios. Concelhos ha em que o equilibrio apparente do orçamento ordinario só se obtem a custa do exagero no calculo das receitas, e no decurso do anno em que elle deve reger deixam de se pagar despezas obrigatorias, entre as quaes a do serviço dos expostos, e até a dos vencimentos dos funcionarios a cargo do cofre municipal. Em bastantes se tem adoptado o ruinoso expediente de contrahir emprestimos para occorer a despezas ordinarias, e até para solver encargos de outros emprestimos; mas este mesmo recurso extraordinario, que anteriormente ao decreto de 6 de agosto de 1892, ameaçava tornar-se o systema ordinario da gerencia financeira de muitas camaras, lhes foi tolhido muito prudentemente pelo artigo 29.º d'esse diploma, segundo o qual não pôde ser autorisado emprestimo, cujos encargos juntos com os dos anteriores attingam o limite n'elle fixado.

Uma completa remodelação das circumscripções administrativas, extinguindo os concelhos, cuja falta de pessoal e de recursos ordinarios quasi de todo os inhabilita para terem administração propria, seria conforme não só ás necessidades publicas, mas tambem aos principios consignados na legislação administrativa. Não o proporemos, porém, assim a Vossa Magestade, porque, em assumpto de tamanha ponderação, não procedem regras absolutas e inflexiveis, antes importa transigir, até onde o permita a conveniencia publica, com interesses antigos, habitos enraizados, tradições involvidaveis, sendo, portanto, preferivel acudir ao mais urgente e abrir caminho a que os povos se convençam da vantagem de pedirem elles proprios a sua annexação municipal.

Afigura-se ao governo que estes resultados se poderão conseguir modificando a constituição de diversos municipios, sem prejuizo da existencia da maior parte das circumscripções concelhias, tornando communs para os efeitos da administração municipal, os negocios e encargos, que separadamente mal podem ser geridos e satisfeitos. O resultado d'esta medida será não só o augmento da receita, mas a extincção de muito numero de despendios.

Seguindo esta ordem de idéas, procurou o governo de Vossa Magestade o criterio de agrupamento de concelhos na divisão comarca, parecendo natural que os povos, ligados já pela mesma administração judicial, o fiquem tambem pela municipal. D'esta maneira se obedece ao preceito de que a divisão do territorio se deve, quanto possivel ajustar á communiidade de interesses, á frequencia de relações, e ás afinidades dos povos. A esta consideração accresce, que a administração judicial reclama a comparencia dos cidadãos na séde da comarca, não menos frequentemente que a concelhia, e, portanto, fazendo coincidir as respectivas circumscripções, não se corre o risco de obrigar os municipios a grandes incommodos, tanto mais que, por toda a parte e em grande escala, se têm multiplicado e desenvolvido meios faveis e baratos de communição e transporte.

N'estes termos, entendemos que os diversos concelhos ou municipios se devem distribuir por tres categorias, classificadas, porém, segundo o seu caracter, facultades ou attribuições, e não apenas pela sua população, como fizera o codigo de 1886. Na primeira ordem comprehendem-se os concelhos *urbanos*, isto é, as capitaes de districto e aquelles

em que haja importante população agglomerada e incremento industrial ou commercial; na segunda ordem e na terceira os concelhos *rurales*, os da segunda com uma administração municipal completa, gerindo todos os interesses e serviços locais, os da terceira com attribuições mais modestas, em harmonia com a exiguidade dos seus recursos financeiros e com a escassez dos elementos em que podem ser recrutados os seus corpos gerentes. Esta diversidade de organização resulta das proprias desigualdades reaes existentes, que nenhum artifício de symetria doutrinaria ou de egualdade legal, é capaz de fazer desaparecer. Proporcionar assim as faculdades e as attribuições aos meios e as forças de cada um, afigura-se-nos o modo de estabelecer uma organização logica e natural, assentando sobre factos averiguados e positivos, e não apenas baseada sobre qualquer systema preconcebido, quasi sempre incompatível com uma salutar realisação pratica.

Nos concelhos de terceira ordem devem os mais importantes negocios ser geridos pela camara da séde da comarca, ficando, porém, as dos referidos concelhos com attribuições e autonomia proprias no respeitante ao que mais privativamente for de interesse local, sendo obrigatoria a sua consulta nos mais importantes assumptos de interesse commum, especialemente no que se refere ao orçamento, estabelecimento de impostos e levantamento de empréstimos.

Uma outra garantia se consigna ainda para os concelhos de terceira ordem, exigindo-se que a vereação da séde da comarca seja composta de vereadores eleitos em dada proporção por cada um dos concelhos agrupados.

Para em nada sacrificar as commodidades dos povos, determina-se que os presidentes das camaras dos concelhos de terceira ordem recebam e transmitam, officialmente, ás repartições administrativas dos concelhos, séde de comarca, todos os requerimentos, reclamações e documentos que lhes sejam apresentados pelos municipios com destino ás mesmas repartições, dispensando-os, assim, de mais fadigosas diligencias do que aquellas a que actualmente são obrigados.

Reduzem-se a uma só as duas secretarias da camara municipal e da administração d'esses concelhos, pois que, alem de se limitarem as attribuições d'estas corporações locais, o respectivo presidente exerce tambem funções de administrador do concelho, centralizando-se assim os serviços e dispensando-se o ordenado d'este funcionario. Estas economias com o pessoal burocratico e administrativo são ainda mais para considerar, se attentarmos em que se applicam a pequenos concelhos, em geral pobres.

Cria-se de facto a comarca administrativa para alguns concelhos. A comarca administrativa não é nova na nossa legislação, e no nosso país, como em muitos outros, esta entidade ou outra analoga tem servido utilmente para conciliar as naturaes susceptibilidades da autonomia local, os habitos, as tradições e o viver dos povos, com as exigencias da administração e do progresso, constituindo sem violencias, nem transições bruscas, os agrupamentos necessarios para a exacta pratica de uma boa organização administrativa, em que cada um dos seus elementos tenha os meios de que carece para desempenhar as suas funções e satisfazer os seus encargos. O finado estadista Azevedo Braamcamp, já n'uma proposta de lei apresentada as côrtes em 1871 propunha tambem a criação da comarca administrativa, em relação aos administradores de concelho. De resto, a utilidade e o alcance pratico d'esta instituição, não carecem, a nosso ver, de mais larga demonstração.

N'outro ponto ainda, além do que fica já indicado, julgamos conveniente sejam alteradas as regras hoje applicaveis á eleição dos corpos administrativos. Parece-nos tambem opportuno derogar o que respeita á exigencia da representação das minorias, que das eleições politicas se estendeu ás administrativas, e que bem longe está de haver produzido na pratica resultados beneficos. Demais, ninguem ignora que esta innovação, introduzida na nossa legislação eleitoral em obediencia a um pensamento generoso, o por accordo de todos os partidos, está hoje publicamente condemnada, até para as eleições politicas, pelos que mais a preconisaram e enalteciram.

Nas corporações administrativas, os resultados obtidos contradiziam manifestamente os levantados intuitos do legislador. A fiscalização effizaz e diligente, que se previa, transformou-se, não raro, no obstruccionismo impeditivo, paralyzando iniciativas uteis, e converteu-se, muitas vezes, na transigencia exagerada, que multiplicou os abusos para a todos contemplar, anarquizando a administração. As responsabilidades, dividindo-se por amigos e adversarios, pareceram a cada um mais leves, e a fiscalização, que de fóra exerceriam antagonistas intransigentes, mudou-se, em mais de um caso, na cumplicidade resultante de communs desmandos. Em alguns, não poucos, municipios, o abandono das minorias tornou a disposição legal, cujos inconvenientes praticos accentuamos, n'uma superfluidade inutil.

Nenhuma administração local exige maior soliciude da parte do governo, e nenhuma tem obtido do estado auxilios mais effezes, nem lhe tem acarretado mais custosos sacrificios, do que o municipio de Lisboa. São obvias as razões d'isto, e evidente o motivo por que o legislador se tem preocupado em dar ao municipio da capital do reino uma organização consentanea com as circumstancias especicas que a'elle occorrem. Tentou-o a lei de 18 de julho de 1885, que não só augmentou a area do municipio, mas ampliou largamente as chamadas prerogativas municipaes. Para corrigir os inconvenientes, que a pratica depois de aconstrou, veio o decreto de 26 de setembro de 1891, em cujo systema se teve em vista acantelar os interesses e direitos, assim do estado como do municipio. Não basta, porem, decretar boas regras de administração: por vezes vicios e abusos inveterados tornam infructiferos os mais salutaes preceitos legais.

Successivamente, todos os serviços municipaes tem ido crescendo em pessoal e em despeza, e actualmente as receitas ordinarias do municipio não excedem a 1.848:900.500 reis, ao passo que os encargos obrigatorios se elevam a muito mais, tendo havido na realidade sempre um importante *deficit* annual. E porque os orçamentos não podem ser approvados com *deficit*, tem descripto receitas meramente nominaes, e d'aquí a necessidade periodica de acudir o thesouro publico ás *urgens*. . . municipaes, abonando a camara centenas de contos de reis a titulo de supprimento, de adiantamento de assignações, e ainda por conta da liquidação dos debitos da responsabilidade do estado.

Não póde, nem deve continuar este regimen. Deseja o governo collocar a camara de Lisboa em circumstancias de poder viver desafogadamente, como é indispensavel ao municipio da capital do reino, dotando a com os meios sufficientes para sahir do estado de crise financeira em que, de ha largos annos, vem vivendo, e, como era natural, cada vez se tem agravado mais. Conserva-lhe, pois, todas as suas actuaes

consignações e subsídios, e toma ainda á sua conta, como um derradeiro e decisivo sacrificio pelo municipio lisbonense, o pagamento dos encargos dos empréstimos municipaes de 1886, que de facto ja tem sido satisfeitos pelo estado, e que difficil, senão impossivel, seria á camara solver de futuro.

Por este modo e com uma administração porfiadamente zelosa, poderia a camara municipal de Lisboa regularisar a sua situação, devendo contar só com os seus recursos, como alias succede a todas as restantes camaras municipaes do paiz, e perdendo o habito e a esperanza de recorrer, como até aqui, sempre e a cada passo, ao thesouro para lhe solver os seus *deficits*, despreocupada dos resultados gravosos da sua administração, que o estado, em última instancia, se prestava sempre a supportar. Não é licito nem possivel repetir no futuro as condescendencias do passado, e o municipio de Lisboa condemnar-se a si proprio, se persistissem os avultados *deficits* da sua administração financeira. Temos fé que assim não succedera, e que, regularisada por uma vez a situação do thesouro para com a camara, esta entrará n'uma nova era de regrada e equilibrada gerencia. Por isso propomos, se faça mais um sacrificio valioso, acatellando-se, ao mesmo tempo, por todas as fórmias, a fiscalisação apertada e rigorosa por parte do estado, como reclamam as circumstancias que deixamos indicadas.

Tambem por esta maneira se põe remate á lenda da extorsão dos rendimentos da camara pelo estado, a conhecida reivindicação do imposto do consumo. Em primeiro logar, este imposto cobra-o o estado em todo o paiz como receita propria e não só em Lisboa. Depois, todas as consignações, que o estado, por diversos diplomas e sob diferentes denominações dá á camara municipal de Lisboa, somnadas com as despesas custeadas pelo thesouro para verdadeiros serviços de caracter municipal, como instrucção, policia e beneficencia, e ainda com os encargos da fiscalisação, cobrança e arrecadação do proprio imposto de consumo, provam que este é ja por completo applicado a despesas do municipio de Lisboa, como se vê da seguinte demonstração:

Subsídios anteriores	317:000\$000
Encargos dos empréstimos municipaes de 1886	597:000\$000
Despezas pagas directamente pelo thesouro para serviços de caracter municipal (guarda municipal, policia civil, casa pia, misericórdia, hospital de S. José)	581:000\$000
Consignação para o fundo da instrucção primaria por conta do municipio de Lisboa, (decretos de 6 de maio e 19 de julho de 1892)	96:000\$000
Total	1.791:000\$000
Despeza com a fiscalisação, arrecadação e cobrança do imposto do consumo (approximadamente)	245:000\$000
Total	2.036:000\$000

Ou mais 163:000\$000 réis do que do rendimento total do imposto de consumo no anno de 1894 (1.871:000\$000 réis) e ainda mais 49:000\$000 réis do que o producto medio do mesmo imposto nos ultimos cinco annos (réis 1.987:000\$000).

Tambem se usa allegar que, em tempos antigos, a camara fez empréstimos importantes ao thesouro, que não os pagou.

Em 28 de setembro de 1852 foi nomeada uma commissão para liquidar as sommas dos juros dos padrões, pagos pela camara em conta do estado, que era o unico devedor ao municipio por juros d'esses padrões. Esta commissão apresentou em 22 de junho de 1877 o seu relatório, segundo o qual o estado devia ao municipio:

Em conta velha (isto é, até ao fim de 1833)	957:612\$735
Juros de padrões do estado pagos pela camara desde janeiro de 1834 a 31 de dezembro de 1848 (lei de 26 de agosto de 1848)	279:141\$046
Total	1.236:753\$781

A titulo do que viesse a liquidar-se por conta d'esta divida recebeu a camara municipal:

Em 1889	150:000\$000
Em 1890	290:000\$000
Em 1891	357:800\$000
Somma	797:800\$000
Coupon de Berlin, em 1893 e 1894, pago pelo estado	1.100:000\$000
Total	1.897:800\$000
Saldo a favor do estado	661:000\$000

Este saldo cobre, com vantagem para a camara, quaesquer creditos que ainda pretendesse apresentar com fundamento em outras contas de antiga data. E poderiamos tambem mencionar o que ao estado importa annualmente o excesso de consumo de agua para os usos municipaes e limpeza da cidade. Não é uma quantia insignificante.

Duas providencias novas avultam entre as que formulámos no intuito de garantir eficazmente a melhor administração do primeiro municipio do reino. Uma é a que se contém no artigo 156.º do projecto, onde se estabelece que nenhuma ordem de pagamento da camara municipal de Lisboa poderá ser satisfeita, sem que seja visada previamente pelo chefe da repartição de contabilidade junto do ministerio do reino, que poderá avocar todos os documentos que serviram de base ao processo da ordem, e expedir as instrucções convenientes para a regularidade d'este serviço. O empregado, que satisfazer qualquer ordem de pagamento que não esteja visada nos termos d'este artigo, será responsavel pela restituição e incorrerá na pena de demissão imposta pelo governo. Dadas as circumstancias especiaes em que se encontra o municipio de Lisboa, os sacrificios que elle importa ao thesouro, e o passado da sua administração financeira, ninguém por certo taxará de descabida ou exagerada esta rigorosa precaução.

A outra é a que se refere á faculdade que o governo se reserva de escolher entre os vereadores eleitos o presidente da camara municipal de Lisboa, bem como es dos outros municipios que por igual recebem subsidio permanente e valioso do estado. Já Anselmo Braamcamp inclina, com muito maior amplitude, a applicação d'este preceito na sua proposta de lei, antes citada, que em 1863 apresentou ás côrtes como ministro

do reino. E antes d'elle, Almeida Garrett, no projecto de lei que submetten á camara dos pares em 21 de janeiro de 1831, consignára expressamente que o vereador presidente seria escolhido pelo governo de entre os vereadores e conselheiros municipaes indistinctamente. O que propomos agora não tem este caracter generico, e perfeitamente se legitima pelo interesse especial que ao estado não pôde deixar de merecer a boa gerencia das corporações municipaes que directamente subsidia.

Acresee não ser novidade que os corpos locais sejam presididos por agentes do poder executivo, o que aliás não é a nossa hypothese, pois a escolha do governo tem de recair sobre um dos vereadores eleitos. As mais cultas nações, no entretanto, dão-nos o exemplo dos *sindacos*, *alcaldes* e *burgomestres*, reconhecendo assim a conveniencia e o direito de collocar nas corporações locais um agente directo do poder central. Não vamos porém, tão longe, para nos conformarmos, quanto possível, com a tradição estabelecida entre nós; mas não se justificaria que omitissemos a disposição que propomos, dadas as condições especiaes dos municipios a que a applicamos. Não soffrem desaire os bons principios, e lucra uma seria garantia o interesse publico, e nomeadamente o do thesouro, já tão assoberbado por pesados encargos.

Ja nos referimos ás juntas de parochia e ao criterio que suggeriu as providencias que a este respeito propomos. O regimen fazendario do codigo de 1836, avisado quanto aos municipios, foi applicado para as juntas de parochia. Durante a vigencia do codigo de 1836, ás camaras municipaes e ás juntas geraes é que principalmente usaram e abusaram das largas faculdades que n'este diploma lhes haviam sido concedidas; portanto, muito naturalmente foram ellas as que mais prenderam a attenção do legislador, que veio corrigir e atenuar os excessos descentralisadores d'aquelle codigo. Algumas juntas de parochia, porém, procederam similhantemente, mesmo após a publicação da reforma de 1836. D'ahi, como reacção, o decreto de 6 de agosto de 1892. O remedio, por violento, não foi só inefficaz, mas contraproducente. Em alguns pontos do paiz, as juntas de parochia nem sequer ficaram habilitadas a satisfazer os serviços do culto; em outros, nem chegou a cumprir-se o decreto, tão impraticaveis eram as suas disposições.

As juntas de parochia, alem do serviço do culto, fabrica da igreja e suas dependencias, convem incumbir outros modestos mas importantes serviços locais, especialmente os que se referem a cemiterios, fontes e caminhos parochiaes. No nosso paiz, não temos ainda nem policia rural, nem caminhos vicinaes, e os que, como taes, servem, se não forem confiados ás juntas de parochia, immediatas representantes dos individuos interessados em os conservar, acabarão por se arruinar e tornar intransitaveis.

São estas attribuições que principalmente lhes confere o actual projecto. Como recursos, além dos bens e rendimentos proprios e similhantes, permitem-se-lhes os impostos e os empréstimos. N'este ponto, porém, ha uma profunda differença entre o regimen que se propõe estabelecer e o do codigo de 1836. Ao passo que este considerava os impostos como receita ordinaria das juntas de parochia, e lhes permitia os empréstimos para qualquer applicação legal, no projecto que formulamos as derramas pelos parochianos, limitadas ao maximo de 15 por cento sobre as contribuições do estado, sómente poderão ser lançadas na falta ou insufficiencia de outras receitas para custear as despesas

do culto, as de construcção e de reparação da igreja parochial ou suas dependentes e do cemiterio parochial, as de reparação da residencia do parochio ou os encargos de empréstimos autorisados. Os empréstimos só são permittidos para a construcção e reparação da igreja e cemiterio parochial, e para outros casos excepcionaes sómente quando os seus encargos não importem a necessidade de derramas parochiaes.

Por esta fórma claramente fica indicado e acautelado que as juntas de parochia não devem considerar os impostos senão como um recurso excepcional, de que, só em casos restrictos e justificados, poderão usar, e sempre com uma limitação, que nem ellas, nem as estações tutelares podem exceder. Para os outros serviços locais, permite-se-lhes recorrer á chamada contribuição braçal ou de trabalho, de que entre nós, infelizmente, as corporações locais não tem querido ou sabido tirar os valiosos proveitos que, em outros paizes, como a França, se auferem de uma tributação muito productiva pela sua grande generalisação, e de facil utilização pela fórma por que pode ser cobrada e aproveitada em serviços, que os proprios contribuintes são os primeiros a gosar, e cuja applicação em beneficio proprio e immediato são tambem os primeiros a reconhecer.

Tornam-se, como já succedeu, os parochos presidentes natos das juntas. São elles os principaes interessados no bom desempenho de alguns dos mais importantes serviços incumbidos a estas corporações, e não se lhes pôde negar a capacidade intellectual e moral necessaria para o exercicio d'estes modestos logares de administração, tão desprezados por aquelles que melhor os podiam occupar.

Tambem no capitulo do contencioso administrativo reconheceu o governo carecerem de reforma as disposições actualmente em vigor. O decreto de 21 de abril de 1892, tendo em vista a redução da despesa n'este ramo de serviço publico, e passando em grande parte por sobre o caracter especial do fóro administrativo, extinguiu os tribunaes creados pelo codigo de 1836, e confiando ás commissões districtaes o julgamento das contas, as attribuições consultivas e a resolução commum da expedição das ordens de pagamento nos casos dos artigos 130.º § unico e 208.º do mesmo codigo, encarregou de todas as restantes funções dos mesmos tribunaes os juizes de direito das diversas comarcas.

Posto que o julgamento das contas da gerencia dos corpos e corporações administrativas seja função menos contenciosa, que tutelar, não pôde todavia prescindir-se inteiramente de conhecimentos juridicos, desde que envolve apreciação de responsabilidades definidas em leis e regulamentos. Ao que se junta, que, não havendo maior estimulo para que os vogaes da commissão districtal despendam grande somma de tempo e trabalho no estudo dos processos de contas, raro é o districto em que este serviço não tenha sido quasi completamente descurado.

Pelo que se refere aos juizes de direito, é certo que as suas habilitações scientificas asseguram á respectiva competencia para o processo e julgamento das questões do contencioso administrativo, mas não o é menos que os assumptos do fóro commum lhes captivam a preferencia, não lhes sobejando tempo para o rapido expediente do que pertence á administração.

Não propõe o governo o restabelecimento dos extinctos tribunaes administrativos, o que não corresponderia nem á moderação, que importa guardar nas despesas publicas, nem a uma indeclinavel necessidade

de de serviço; mas entende, em vista do diverso caracter predominante das differentes questões do contencioso, dever repartil-as por varias entidades. Assim, o julgamento das questões em materia de recrutamento que já anteriormente foram da competencia dos juizes de direito, de contribuições directas do estado, ou de lançamento, repartição e cobrança dos impostos municipaes, por isso que ellas são por sua natureza de direito estricito, convem que continuem a cargo d'aquelles magistrados, e, pela mesma consideração, que a decisão dos respectivos recursos, pelo supremo tribunal administrativo, não dependa de homologação do governo.

O julgamento das contas de gerencia dos corpos e corporações administrativas, bem como o das questões acerca de servidões, distribuição de aguas e usos dos bens e fructos de logradouro concelhio ou parochial, em que ao elemento juridico se devem alliar os conhecimentos de facto e o desvelo tutelar, deve, pelo contrario, attribuir-se á commissão districtal, mas fazendo parte d'esta corporação um magistrado, perito em direito e versado nos negocios de administração publica, o respectivo auditor.

As restantes questões caracterizadas pelo conflicto do interesse particular com o publico na execução das leis administrativas, devem incumbir-se exclusivamente a este magistrado, cujas habilitações, serviços e independencia serão a garantia do bom desempenho das respectivas funcções. Attenta a especialidade do fóro e a consequente necessidade de que a magistratura administrativa tenha um quadro privativo, os auditores devem ser escolhidos, por concurso, de entre os bachareis formados em direito, que reunam certas condições de bom serviço na administração publica com accesso de uns para outros districtos, classificados para este effeito em tres categorias, e ainda para o supremo tribunal administrativo em determinada proporção e depois de diuturno serviço.

Não importa esta medida aggravamento dos actuaes encargos publicos, pois que a despeza respectiva deve sair do imposto adicional creado pelo artigo 284.º do código de 1886 para os ordenados e gratificações dos tribunaes administrativos districtaes, e mantido como receita do estado pelo artigo 4.º do decreto de 21 de abril de 1892. visto que d'esse producto se pagam os juizes d'aquelles extinctos tribunaes, os quaes serão providos transitoriamente nos logares de auditores, e sómente á medida que elles forem sendo collocados na magistratura judicial; a que estão addidos, serão os ditos logares providos por modo definitivo.

Algumas providencias se tem da mesma sorte mostrado indispensaveis na segunda instancia do contencioso, quer para precisar a jurisdicção e competencia do supremo tribunal administrativo, quer para remover praticas que não sejam conformes a natureza das suas attribuições ou ao regimento das suas funcções.

Para estes effeitos devem em primeiro lugar definir-se os casos, em que a este tribunal compita jurisdicção propria, acrescentando-os com os dos julgamentos dos recursos interpostos da primeira instancia. Não menos se torna mister declarar aquelles em que, excepeionalmente, lhe compita apreciar recursos deduzidos contra actos e decisões do governo.

A verdade é, que a jurisprudencia de ampliar a consulta a casos não deelarados em leis especiaes, e que se foi introduzindo depois da publicação do decreto de 29 de julho de 1886 e do regulamento de 25 de novembro do mesmo anno, não condiz com as disposições dos citados diplomas, e antes os §§ 2.º e 3.º do artigo 5.º d'aquelle decreto e o

art.º 3.º do artigo 1.º d'este regulamento não só não contém cousa diversa do estabelecido no artigo 44.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850, mas até as suas prescrições são mais rigorosamente exactas, porque em vez de, como este, fallarem genericamente em decisões administrativas, expressamente se referem a autoridades administrativas, o que nem no dizer das leis e regulamentos, nem em linguagem commum, significa o governo.

Alargando-se, pois, a jurisdicção privativa do supremo tribunal administrativo, torna-se logicamente indispensavel declarar de modo expresso o que d'ella se exclue. Da mesma sorte é opportuno providenciar acerca das consultas, cujas doutrina ou conclusões não mereçam a approvação do governo, a quem incumbe prover sobre a execução das leis e, portanto, da sua applicação aos casos em que o interesse publico se debate com o particular. A falta de devolução da consulta ao supremo tribunal administrativo tem sido o expediente sempre usado em tal caso, sem embargo do que a esse respeito se restabeleceu no citado regulamento de 1850.

Parece, pois, mais conveniente que se converta esta praxe em disposição legal, ficando denegada para todos os effeitos a homologação da consulta pelo lapso de determinado prazo, da mesma fórma por que nos processos dos conflictos o decurso de tres mezes basta para invalidar os despachos que a elles deram causa.

Parallelamente se alargam, porém, os casos em que as decisões do supremo tribunal administrativo não carecem, para se executar, de confirmação do governo.

A emigração, que tanto nos afflige, depauperando as forças vivas do paiz, recruta-se mais ou menos em todas as classes sociaes, com excepção quasi absoluta dos proprietarios. Augmentar, pois, o numero d'estes, creando entre os trabalhadores dos campos uma classe de pequenos proprietarios ruraes, é, em nosso entender, o meio mais pratico e effizaz de combater a emigração, e produziria, sem duvida, para a nossa economia nacional, outras vantagens não menos dignas de apreço.

Chamar para a cultura e para a produção numerosos tractos de terreno, todos elles mais ou menos susceptiveis de serem aproveitados e arroteados, é medida de largo alcance, de ha muito recommendada e preconizada pelos nossos mais distinctos homens publicos. As nossas leis de desamortisação previram ja esse resultado e procuraram realisalo, mas a delonga do processo e a natural repugnancia das proprias corporações locaes a divisão dos baldios, tem quasi de todo inutilisado na pratica as disposições d'aquellas leis. É necessario, pois, visto que se trata de um grande interesse publico, que o estado as obrigue a es-a divisão, substituindo-se-lhes até quando ellas, dentro de um prazo marcado, a não realisem.

E' o que se procura pôr em pratica no projecto, pela conclusão rapida dos inventarios; pela fixação de um prazo rascavel para a divisão, fornecendo o governo o pessoal tecnico necessario; pela intervenção directa do estado quando o desleixo das corporações locaes a legitime; pela divisão em glebas iguaes por todas as chefes de familia compartes; pelo aforamento modicissimo, não em hasta publica, a que poucos concorrem, mas á sorte no proprio local da divisão; finalmente, pela obrigação, da cultura, sob pena de perdimento, e pela prohibição, durante cinco annos de vender, arrendar ou hypothecar a gleba, a fim de a fixar na posse e propriedade de cada um dos chefes de familia. Esta-

mos convencidos de que, havendo persistencia e firmeza na execução d'estes preceitos, largas e complexas vantagens d'elles advirão para o paiz.

Desejariamos ainda accentuar o solícito cuidado que, na elaboração e na redacção do projecto, mereceram as corporações cuja utilidade social se aquilata pelos seus importantes rendimentos, applicados a fins de culto, piedade, beneficencia e instrucção.

E consolador o zélo altruista com que se téem propagado e desenvolvido no nosso paiz estas publicas instituições. Segundo o inquerito a que se procedeu em 1887, por portaria de 30 de março do mesmo anno, havia no continente do reino e ilhas adjacentes 4:513 instituições de piedade, cujos rendimentos, de diversa natureza, eram computados 573:208\$544 réis fortes e 18:467\$710 réis insulanos, sendo applicados a despesas de culto 376:618\$444 réis fortes e 12:341\$872 réis insulanos, a despeza de beneficencia 12:901\$788 réis fortes e 580\$368 réis insulanos, e a despeza com instrucção publica 3:944\$015 réis fortes e 91\$400 réis insulanos.

Mais importante era o capital e rendimentos das instituições de beneficencia. Estas em numero de 542 (continente e Funchal, 310; Açores, 32) tinham uma receita d' 2.009:835\$515 réis fortes e 100:196\$850 réis insulanos, dos quaes 1.391:271\$344 réis fortes e 85.682\$523 réis insulanos eram applicados a despesas proprias de beneficencia, réis 130:399\$767 fortes e 3:221\$860 réis insulanos eram applicados a despesas de culto e finalmente a despesas de instrucção eram applicados 43:104\$454 réis fortes e 291\$830 réis insulanos.

De 1887 para cá estes elementos tem augmentado, e uma nova estatística forneceria dados ainda mais animadores. D'ahi a plena justificação de interesse especial com que procuramos formular normas precisas e claras sobre o orçamento e contabilidade d'estas benemeritas corporações, créedoras dos maiores desvelos por parte dos poderes publicos.

III

Referimo-nos, embora perfunctoriamente, aos pontos fundamentaes da reforma, que submettemos á superior approvação de Vossa Magestade. Deixámos de mencionar numerosas disposições, em que suppomos estão traduzidos melhoramentos necessarios e uteis. Isentos de preconceitos politicos, despreoccupados de dogmatismos doutrinaris, procurámos apenas fazer obra pratica e productiva, extirpando abusos, corrigindo defectos, preenchendo lacunas, aproveitando o que havia de bom na legislação vigente, introduzindo as innovações, que nos pareceram opportunas e realisaveis, não desprezando nunca a tradição que é elemento essencial na vida dos povos, mas preparando a transformação successiva das nossas instituições administrativas em harmonia com as necessidades sempre crescentes da civilisação.

Não temos a pretensão de haver realisado um trabalho perfeito; diz-nos, porém, a consciencia que alguns resultados valiosos e beneficos advirão para o paiz, se se decretar e executar a reforma, que confiadamente apresentámos a consideração de Vossa Magestade.

Paço em 2 de março de 1895.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*José Bento Ferreira d'Almeida*—*Carlos Lobo d'Avila*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo, para ter força de lei, o código administrativo que com este decreto baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negócios do reino.

Art. 2.º Fica revogado o código administrativo approvedo por decreto de 17 de julho de 1886 e toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço em 2 de março de 1895.—*REI*.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*José Bento Ferreira d'Almeida*—*Carlos Lobo d'Avila*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*.

CODIGO

ADMINISTRATIVO

TITULO I

Divisão de territorio

Artigo 1.º O continente do reino de Portugal e Algarves e as ilhas adjacentes dividem-se, para os effeitos administrativos, em districtos, estes em concelhos e os concelhos em parochias.

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em parochias.

Art. 2.º Os concelhos são classificados em 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

§ 1.º São concelhos de 1.ª ordem os das capitaes de districto e outros que sejam assim classificados em virtude da importancia da sua população agglomerada e do seu incremento industrial ou commercial.

§ 2.º São concelhos de 2.ª ordem os que, não estando comprehendidos na disposição anterior, forem sédes de comarca ou, não o sendo, forem como taes classificados, porque dispõem dos sufficientes recursos para custear, sem extraordinario gravame dos municipes, os encargos de concelho d'esta cathegoria ou porque a distancia, a difficuldade de communicações com a séde da comarca, ou outra rasão igualmente ponderosa de utilidade publica aconselhe esta classificação.

§ 3.º São concelhos de 3.ª ordem todos os restantes.

Art. 3.º As circumscripções administrativas e a classifi-

cação dos concelhos, depois de fixadas nos termos d'este código, só por lei podem ser alteradas.

§ 1.º É porém da competencia do governo annexar, para os effectos administrativos, ouvindo a commissão districtal e as juntas de parochia respectivas, as freguezias, que não tenham recursos sufficientes para custear as suas despesas obrigatorias, a outras freguezias do mesmo concelho que lhes sejam contiguas e com as quaes tenham mais affinidades, não podendo n'este caso ser desannexadas senão por lei; e ao governador civil compete ordenar as annexações de freguezias nos casos do artigo 174.º

§ 2.º Os edificios e mais bens proprios das freguezias annexadas ficam pertencendo á nova circumscripção, mas os bens de logradouro commum continuam na posse exclusiva dos moradores das povoações que os usufruiam anteriormente.

§ 3.º A annexação de freguezias importa a dissolução das respectivas juntas de parochia, procedendo-se a nova eleição dentro de quarenta dias desde a publicação do decreto da annexação.

§ 4.º Compete igualmente ao governo, ouvidas as corporações interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administrativo:

1.º Mudar as sédes dos concelhos e parochias, alterar os seus nomes e os das povoações;

2.º Resolver as duvidas ácerca dos limites das circumscripções administrativas, fixando-os quando sejam incertos;

3.º Alterar, de accordo com a auctoridade ecclesiastica, a circumscripção das parochias.

TITULO II

Disposições communs á organização e modo de funcionar dos corpos administrativos

CAPITULO I

Organização

Art. 4.º Os corpos administrativos são: no districto a commissão districtal; no concelho a camara municipal; na freguezia a junta de parochia.

Art. 5.º Os vogaes dos corpos administrativos, salvo o disposto ácerca da commissão districtal, são eleitos directa-

mente pelos eleitores das respectivas circumscripções e servem por tres annos civis, a contar do dia 2 de janeiro immediato á eleição ordinaria.

Art. 6.º Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substitutos quantos forem os vogaes effectivos a eleger.

§ 1.º Para preenchimento do quadro dos vogaes effectivos de eleição, por não ter sido votado e apurado o sufficiente numero de vogaes para completar o referido quadro, ou por terem occorrido vacaturas depois de legalmente eleitos, serão chamados a servir os respectivos substitutos.

§ 2.º Os substitutos serão chamados a servir segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 3.º Quando os substitutos não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados a servir como supplentes, em numero igual ao dos logares vagos, os vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores pelos respectivos circulos eleitoraes, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, os effectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados, e os mais velhos no caso de equal votação.

§ 4.º Os vereadores substitutos ou supplentes com residencia na séde do municipio serão sempre chamados de preferencia aos que ali não residam, segundo a ordem estabelecida nos §§ 2.º e 3.º

§ 5.º No caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos, compete aos presidentes dos corpos administrativos chamar a servir os respectivos substitutos ou supplentes, podendo porém os mesmos corpos emendar o chamamento indevidamente feito.

Art. 7.º As funções dos corpos administrativos são obrigatorias e gratuitas.

Art. 8.º Podem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circumscripções que, sabendo ler, escrever e contar, estejam inscriptos como elegiveis no recenseamento eleitoral.

§ 1.º Não podem ser vogaes dos mesmos corpos os individuos que, ao tempo da eleição, estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias:

1.º Os ministros e secretarios d'estado effectivos;

2.º Os empregados das secretarias d'estado;

3.º Os militares em serviço activo no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis, que não inibam das funções administrativas;

- 4.º Os juizes e officiaes de justiça;
- 5.º Os magistrados e agentes do ministerio publico;
- 6.º Os conservadores do registo predial;
- 7.º Os membros do supremo tribunal administrativo e dos tribunaes fiscaes;
- 8.º Os magistrados e auditores administrativos e os funcionarios que lhes são subordinados;
- 9.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos de cuja eleição se tratar e os que recebam vencimentos dos seus cofres;
- 10.º Os funcionarios e agentes policiaes;
- 11.º Os funcionarios remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado;
- 12.º Os directores das obras publicas e empregados da sua dependencia;
- 13.º Os facultativos, nos concelhos em que haja um só;
- 14.º Os pharmaceuticos, nos concelhos em que haja um só, e não tenha ajudante legalmente habilitado;
- 15.º Os membros dos conselhos administrativos ou fiscaes das sociedades ou companhias que tenham contrato com a corporação de cuja eleição se tratar, os que directamente sejam interessados em contratos celebrados com a mesma corporação, e os respectivos fiadores;
- 16.º Os cidadãos que por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado não estejam no gozo dos seus direitos civis ou politicos e os fallidos não rehabilitados;
- 17.º Os que estiverem exercendo funcções publicas, que obrigem a residir fóra da area da respectiva circumscripção, com excepção dos membros das camaras legislativas;
- 18.º Outros quaesquer excluidos das funcções por leis especiaes.

§ 2.º A incapacidade eleitoral dos funcionarios publicos mencionados no § 1.º abrange os substitutos ou interinos em exercicio ao tempo da eleição.

§ 3.º A incapacidade eleitoral a que se refere o n.º 15.º não comprehende os accionistas de qualquer sociedade ou companhia que tenha contrato com a corporação, ou os portadores de obrigações.

Art. 9.º As funcções nos corpos administrativos são incompativeis com as dos seguintes cargos:

- 1.º Dos empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez em effectivo serviço;
- 2.º Dos empregados do correio e dos telegraphos;

- 3.º Dos funcionarios de sanidade maritima;
- 4.º Dos delegados e sub-delegados de saude nos municipios de Lisboa e Porto;
- 5.º Dos professores de instrucção primaria, excepto para as juntas de parochia.

§ unico. Podem, todavia, pertencer aos corpos administrativos os funcionarios e empregados referidos n'este artigo que, no praso de oito dias, a contar da data da participação da sua eleição, declarem perante o respectivo corpo administrativo que optam pelo exercicio do cargo para que tiverem sido eleitos; devendo considerar-se por essa declaração terem renunciado ao cargo que exerciam.

Art. 10.º Não podem pertencer simultaneamente, ao mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, os paes e os filhos, os irmãos e os affins nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo, como vogães effectivos, dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja o parentesco declarado n'este artigo, consideram-se eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 2.º Quando a incompatibilidade, de que trata este artigo, se verificar entre vogaes effectivos e substitutos, uns e outros de eleição, não podem estes ser chamados a servir enquanto os effectivos, com quem tenham parentesco, estiverem em exercicio; mas serão chamados os substitutos immediatos em votos, e, na sua falta, os supplentes, nos termos dos 2.º 3.º e 4.º do artigo 6.º, preferindo sempre os effectivos aos substitutos, e uns e outros aos supplentes.

§ 3.º Quando a mesma incompatibilidade occorrer entre vogaes electivos e vogaes que o não sejam, servirão estes de preferencia.

Art. 11.º O cidadão que fôr eleito para mais de um corpo administrativo tem direito de optar por qualquer dos cargos, devendo para este effeito communicar a preferencia ás respectivas corporações no praso de oito dias contados da data da participação da sua eleição. Não optando, preferirá a eleição para a corporação superior na ordem hierarchica, mas, se as eleições não forem simultaneas, preferirá a do cargo para que primeiro tiver sido eleito.

Art. 12.º Podem escusar-se dos cargos de vogaes dos corpos administrativos:

- 1.º Os que no ultimo triennio tiverem servido nos mesmos corpos administrativos exercendo as funcções como

effectivos, ou por terem sido chamados a servir como substitutos ou supplentes, por mais de dois annos;

2.º Os que completarem sessenta e cinco annos de idade antes da data legal da posse do cargo;

3.º Os que padecerem molestia de que resulte grave difficuldade para o exercicio das funcções;

4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;

5.º Os professores de instrucção primaria, quanto aos cargos parochiaes para que forem eleitos;

6.º Outros quaesquer a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 13.º Os quadros dos corpos administrativos, que não ficarem inteiramente constituídos, em consequencia da falta de eleição de alguns vogaes, da annullação dos votos obtidos por qualquer dos individuos enumerados no artigo 8.º ou pelas causas previstas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, completam-se chamando exercicio das funcções os substitutos, e na sua falta os supplentes.

Art. 14.º Perde o logar no corpo administrativo, a que pertencer, o vogal que acceitar algum dos cargos mencionados nos artigos 8.º e 9.º, o que estiver collocado nas circumstancias alli previstas, assim como o vogal menos votado, e em egualdade de votos o mais novo dos vogaes, que depois da sua eleição tiver contrahido o parentesco por affinidade mencionado no artigo 10.º

§ unico. Os substitutos dos logares, cujas funcções excluem dos corpos administrativos, conforme os artigos 8.º e 9.º, deixam de servir n'esses corpos emquanto exercerem os mesmos logares.

Art. 15.º A resolução ácerca das exclusões previstas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, a concessão das escusas enumeradas no artigo 12.º e a decisão a respeito da perda de logares pelas causas designadas no artigo 14.º são da competencia dos tribunaes.

§ unico A elegibilidade absoluta dos cidadãos votados unicamente se atesta e verifica pelo recenseamento eleitoral.

Art. 16.º Antes de entrarem em exercicio os vogaes dos corpos administrativos prestam, nas mãos de quem estiver servindo de presidente, juramento de fidelidade ao Rei e de obediencia á carta constitucional, aos actos addicionaes e ás leis do reino.

§ 1.º Se não comparecer o presidente, ou quem o deve substituir, ou algum d'elles se recusar a deferir o juramento,

será este deferido pela auctoridade administrativa da respectiva circumscripção.

§ 2.º Os substitutos e supplentes prestam juramento nas mãos do presidente, quando forem chamados a servir.

Art. 17.º Os corpos administrativos, salvo o disposto para a commissão districtal, podem ser dissolvidos pelo governo, sendo previamente ouvidos e precedendo consulta do procurador geral da corôa:

1.º Quando não submettam á approvação superior os seus orçamentos nos prazos e termos legaes;

2.º Quando não prestem contas das suas gerencias, em conformidade com a lei;

3.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensaveis ao desempenho dos deveres que as leis lhes incumbem, ou quando faltem á obediencia legalmente devida ás auctoridades publicas;

4.º Quando, por via de inquerito ou syndicancia, se mostre que a sua gerencia é nociva aos interesses dos seus administrados e ás conveniencias da administração publica.

§ 1.º A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos, para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

§ 2.º No decreto de dissolução declarar-se-hão os factos ou omissões que lhe deram causa, e se mandará proceder a nova eleição dentro de um prazo não excedente a noventa dias.

§ 3.º Os vogaes da corporação dissolvida são inelegiveis para a mesma corporação na primeira eleição a que se proceder; ficam, todavia, exceptuados d'este preceito os vogaes que assignaram vencidos as deliberações que motivaram a dissolução, ou que em sessão publica e em tempo competente tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

§ 4.º Emquanto não entrarem em exercicios os vogaes eleitos depois da dissolução, servirão commissões compostas do mesmo numero de vogaes das corporações dissolvidas, e nomeadas, de entre os elegiveis das respectivas circumscripções, pelo governo para exercerem as funcções das camaras municipaes e pelo governador civil para exercerem as funcções das juntas de parochia.

Art. 18.º Os corpos administrativos eleitos na epocha ordinaria constituem-se no dia 2 do mez de janeiro immediato ao da eleição, e funcionam além do tempo para que

foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituídos.

§ unico. A comissão districtal installa-se no dia 1 de fevereiro, immediato á epocha da eleição.

Art. 19.º Os corpos administrativos eleitos fóra da epocha ordinaria constituem-se no primeiro dia util depois do terceiro domingo immediato ao do apuramento, mas só funcionam pelo tempo necessario para completar o triennio, e, além d'este tempo, emquanto não forem legalmente substituídos.

CAPITULO II

Reuniões e deliberações

Art. 20.º Os corpos administrativos reúnem-se e funcionam nos edificios especialmente destinados para as suas sessões, salvo havendo justo impedimento e annunciando-se previamente por editaes o novo local das reuniões, com antecipaçaõ de tres dias, pelo menos.

Art. 21.º Os corpos administrativos não podem funcionar nem deliberar validamente sem que esteja reunida a maioria dos vogaes que constituem o quadro.

Art. 22.º É da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos, comprehendendo-se n'estes os que motivam a perda do logar, emquanto não é declarada pelo tribunal competente.

Art. 23.º Nas faltas ou impedimentos dos vogaes em exercicio, chamar-se-hão os substitutos e supplentes, nos termos dos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 6.º, em numero igual ao dos vogaes impedidos, e pelo tempo por que durar o impedimento.

Art. 24.º As sessões são publicas, mas a nenhum cidadão é permittido, sob qualquer pretexto, intrometter-se na discussão dos negocios que alli se tratarem, nem fazer manifestações favoraveis ou contrarias, quer ás opiniões emitidas pelos vogaes das corporações ou pela auctoridade administrativa, quer ás votações e deliberações tomadas, sendo o delinquente preso, autuado e entregue immediatamente ao poder judicial.

Art. 25.º As deliberações são tomadas á pluralidade absoluta dos votos dos vogaes presentes e por votação nominal.

§ 1.º Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 2.º Serão sempre feitas por escrutinio secreto as votações sobre nomeações e demissões, e em geral todas as que envolverem apreciaçaõ do merito ou demerito de qualquer pessoa.

§ 3.º Salvo os casos especialmente previstos, quando haja empate nas votações por escrutinio secreto, em sessão a que não assistam todos os vogaes em exercicio, ficará o negocio adiado para a sessão immediata, sendo logo para ella chamados tres substitutos, e na falta de algum d'elles o respectivo supplente; e se n'essa sessão, estando presente a maioria dos vogaes em exercicio, se repetir o empate, proceder-se-ha com os substitutos ou supplentes a nova votação geral.

§ 4.º Quando faltar maioria absoluta de votos para o vencimento das deliberações, seguir-se-ha o disposto no paragrapho precedente.

Art. 26.º Os vogaes dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou á parte d'ellas em que se tratar de negocios que directamente lhes digam respeito, ou a pessoas a quem representem por preceito legal, ou com quem tenham relações de parentesco, por consangnidade ou afinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil.

Art. 27.º Nenhum corpo administrativo pôde deixar de tomar deliberação sobre os assumptos da sua competencia, dentro do praso de trinta dias depois de lhe ser requerida pelos interessados ou requisitada pela competente auctoridade publica, e não tomando, poderão os interessados ou a mesma auctoridade reclamar perante a respectiva estação tutelar, que, avocando o conhecimento do negocio, supprirá a omissão.

§ unico. Nenhum vogal pôde escusar-se de votar em qualquer negocio que se tratar em sessão a que concorra, não estando inhibido de votar pela disposiçaõ do artigo antecedente.

Art. 28.º Podem os corpos administrativos alterar as suas deliberações quando não haja offensa de direitos adquiridos, excepto as estações tutelares, cuja intervençaõ termina definitivamente com a approvaçaõ ou rejeiçaõ das deliberações submittidas á sua apreciaçaõ.

§ unico. As mesmas estações são incompetentes para approvar ou rejeitar os actos emergentes das deliberações por

ellas approvadas, quando esses actos não sejam, por disposição da lei, dependentes da confirmação tutelar.

Art. 29.º Aos presidentes compete dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providencias necessarias para que as corporações não sejam perturbadas no exercicio das suas funcções, podendo requisitar da auctoridade administrativa o auxilio da força publica que para esse fim fôr necessario.

Art. 30. Os corpos administrativos têm sessões ordinarias e extraordinarias: nas primeiras podem tratar de todos os assumptos da sua competencia; nas outras só podem occupar-se dos assumptos para que forem expressamente convocados ou auctorisados.

Art. 31.º São nullas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos:

1.º Sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições;

2.º Em sessões ordinarias fóra dos dias para elles designados;

3.º Em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação, ou sem previo aviso á auctoridade administrativa, nos termos d'este codigo;

4.º Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

5.º Finalmente, com violação das leis ou regulamentos de administração publica.

Art. 32.º De tudo que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

Art. 33.º As actas serão escriptas e subscriptas, ou sómente subscriptas, pelos secretarios, e assignadas pelos vogues que forem presentes á respectiva sessão.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assignar, declarar-se-ha a falta e o motivo d'ella.

§ 2.º O vogal, que não se conformar com alguma deliberação, póde assignar vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão, e bem assim reclamar contra a mesma deliberação.

Art. 34.º As deliberações dos corpos e corporações administrativas só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretario, dentro em oito dias, depois de requeridas pelos interessados ou requisitadas pela auctoridade publica.

TITULO III

Commissões districtaes

Art. 35.º A comissão districtal é composta do governador civil, presidente, do auditor, administrativo, nomeado nos termos do artigo 327.º, e de tres vogaes eleitos pela fórmula designada nos artigos 249.º a 257.º.

Art. 36.º Sómente podem ser eleitos para a comissão districtal os cidadãos residentes no concelho da capital do districto, elegiveis para corpos administrativos e que não façam parte d'estas corporações.

Art. 37.º A comissão districtal funciona no edificio do governo civil, tem uma sessão ordinaria por semana no dia e hora que ella escolher na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que o serviço publico exigir.

§ unico. O dia e hora das sessões ordinarias poderão ser alterados, precedendo annuncios por editaes affixados no logar do estylo com antecipaçaõ, pelo menos, de tres dias.

Art. 38.º Ao secretario geral do governo civil, como agente do ministerio publico junto da comissão districtal, incumbe interpor para os tribunaes superiores as reclamações e recursos que competirem das deliberações e decisões d'ella.

Art. 39.º A comissão districtal tem um secretario que o governador civil nomeia de entre os empregados da secretaria, com excepção do secretario geral, e a quem incumbe:

1.º Lavrar, lêr e subscrever as actas das sessões;

2.º Lavrar e subscrever os termos dos processos, exarar os accordãos conforme as minutas que lhe forem dadas pelos relatores dos processos, depois de approvadas pela comissão;

3.º Assignar e expedir as communicações das ordens e de quaesquer actos da comissão;

4.º Passar certidões das actas e dos processos affectos á comissão e satisfazer em geral qualquer expediente das attribuições d'este corpo administrativo, com a coadjuvação dos outros empregados da secretaria.

Art. 40.º Pertence á comissão districtal:

1.º O desempenho das attribuições que na execução dos serviços de interesse geral do estado lhe forem commettidas pelas leis ou eram da competencia das extinctas juntas geraes;

2.º A emissão de parecer em todos os assumptos, sobre que fôr consultada pelo governador civil, ou nos quaes o seu voto é exigido por este código e leis especiaes ou era da competencia dos extinctos tribunaes administrativos, juntas geraes e commissões suas delegadas;

3.º A superintendencia na administração municipal nos termos d'este código;

4.º O regulamento da fruição dos bens, pastos, aguas e fructos do logradouro commum dos povos pertencentes a mais de um concelho, ouvidas as camaras municipaes interessadas, e a faculdade de estabelecer penas para as respectivas transgressões dentro dos limites do artigo 486.º do código penal;

5.º Os regulamentos de policia proprios de posturas municipaes, que devam ser uniformes em todo o districto, ouvidas as camaras municipaes, e sem prejuizo dos regulamentos districtaes propostos pelos governadores civis e approvados pelo governo;

6.º A inspecção da viação municipal a cargo das camaras dos concelhos de 2.ª ordem, approvando, ouvida a direcção das obras publicas, os planos e projectos das estradas, designando as obras que têm de ser feitas annualmente nas de 1.ª classe e fixando as quotas com que as mesmas camaras devem concorrer para as de interesse commum, tudo na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

7.º Quaesquer outras attribuições commettidas por este código ou por leis especiaes.

Art. 41.º A commissão districtal póde ser dissolvida por decreto fundamentado, sendo previamente ouvida e precedendo consulta do procurador geral da corôa, nos casos em que o aconselharem motivos ponderosos de conveniencia publica, e para substituir os vogaes electivos cessantes serão nomeados pelo governo igual numero de vogaes effectivos e outros tantos substitutos, em quem concorram as circumstancias exigidas no artigo 36.º, e que servirão até á posse dos novos eleitos.

§ unico. A dissolução e eleição extraordinaria da commissão districtal, são applicaveis as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 17.º

TITULO IV

Camaras municipaes

CAPITULO I

Disposições sobre organização, reuniões e attribuições

SECÇÃO I

Nos concelhos de 1.ª ordem

Art. 42.º Cada concelho de 1.ª ordem é regido por uma camara municipal composta de nove vereadores, a qual tem a seu cargo administrar os peculiares interesses dos povos da respectiva circumscripção, segundo as faculdades que por este código, pelas leis e regulamentos lhe são reconhecidas.

§ unico. A camara municipal de Lisboa compõe-se de quinze vereadores, e a do Porto é composta de onze.

Art. 43.º Cada concelho de 1.ª ordem, a que não fôr agrupado outro de 3.ª, constitue um só circulo eleitoral para eleger a totalidade dos vereadores da camara municipal.

§ unico. Exceptuam-se os concelhos de Lisboa e Porto que serão divididos em circulos eleitoraes, conforme fôr determinado no decreto de classificação concelhia, elegendo cada circulo o numero de vereadores que lhe fôr distribuido.

Art. 44.º As camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem teem presidentes e vice-presidentes, nomeados pelos vogaes, em escrutinio secreto, na primeira sessão de cada anno, constituindo-se para este effeito sob a presidencia do vogal mais velho, e preferindo, quando haja empate na votação, o mais velho dos votados.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes procede-se sempre a novas nomeações.

§ 2.º Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes presidirão os mais velhos dos vogaes presentes.

§ 3.º Enquanto funcionarem vogaes effectivos não poderão presidir os substitutos nem os supplicantes.

Art. 45.º A camara municipal funciona nos paços do concelho, tem uma sessão ordinaria por semana, no dia e hora que designar na primeira sessão de cada anno, e as ex-

traordinarias que as necessidades do serviço publico exigirem.

§ 1.º A camara, se o julgar conveniente, poderá alterar o dia e hora das sessões ordinarias, mas deverá annunciar previamente ao publico a alteração que fizer, por editaes affixados nos logares do estylo com anticipação, pelo menos de tres dias.

§ 2.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requerido por dois vereadores ou requisitado pela auctoridade administrativa.

§ 3.º Da convocação para sessões extraordinarias se dará simultaneamente conhecimento á auctoridade administrativa, com declaração do dia, hora e dos assumptos das sessões.

Art. 46.º O administrador do concelho, ou o do bairro em que funcionar a camara, assistirá sempre ás sessões da camara municipal, será ouvido quando o pedir e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. 47.º A camara municipal corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores corresponde-se sobre os assumptos da sua competencia dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil que as enviará ao seu destino com informação.

Art. 48.º O presidente da camara municipal entregará semanalmente ao administrador do concelho ou bairro em que a camara funcionar, para ser enviado ao governador civil, um resumo das deliberações que houver tomado na semana anterior, acompanhado de copia authentica das deliberações sujeitas á approvação tutelar, e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica de quaesquer deliberações e do theor dos autos, contractos e documentos a que ellas se referirem.

§ 1.º Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo de verá o administrador do concelho ou bairro passar recibo para os efeitos legais.

§ 2.º Estes documentos serão remettidos, dentro de tres dias, pelo mesmo administrador ao governador civil, com informação relativa ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§ 3.º O governador civil no praso de cinco dias, a contar do recebimento, enviará ao ministerio do reino, com in-

formação, o resumo das deliberações e as cópias de todas as que dependam da approvação do governo.

§ 4.º Os resumos das deliberações devem mencionar, além da data das sessões, da natureza d'estas e dos nomes dos vogaes presentes, todas as resoluções tomadas, com individuação clara e precisa do seu objecto, indicando concisamente os motivos de ordem legal e de conveniencia publica que as determinarem; e o administrador do concelho ou bairro, quando lhe forem entregues os resumos, verificará se estão redigidos n'esta conformidade, deixando de passar recibo no caso negativo, até que lhe seja remettida cópia authentica, que sem demora requisitará, das deliberações extractadas.

§ 5.º A camara, no mesmo dia em que remetter ao administrador do concelho ou bairro o resumo das suas deliberações, fará affixar uma cópia na porta do edificio municipal onde permanecerá durante oito dias.

Art.º 49.º Compete á camara como administradora e promotora dos interesses do municipio, deliberar:

1.º Sobre a administração, fruição e exploração dos bens, pastos, aguas e fructos do logradouro commum dos povos de municipio, ou pertencentes a moradores de mais de uma freguezia d'elle;

2.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos, e esgoto de pantanos existentes em terrenos do municipio;

3.º Sobre plantação e córte de matas e arvoredos municipaes;

4.º Sobre posturas e regulamentos de policia urbana e rural;

5.º Sobre denominação das ruas e logares publicos e numeração dos predios, sendo esta obrigatoria para os respectivos proprietarios;

6.º Sobre construção e administração das cadeias comarcãs, segundo os planos competentemente approvados e as regras estabelecidas nas leis especiaes;

7.º Sobre demolição de edificios arruinados ou reparação d'elles, nos termos da legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo especial para os predios em construção e para tudo o que ameace a segurança publica ou particular;

8.º Sobre organização de serviços para extincção de incendios e para prevenir ou attenuar os males resultantes de calamidades publicas;

9.º Sobre tudo o que interessa á segurança e commodi-

dade do transitio nas ruas, praças, caes e mais logares publicos, comprehendendo a limpeza e illuminação publica, remoção de quaesquer pejamientos e do que possa prejudicar os transeuntes ou causar exhalações insalubres;

10.º Sobre licenças para edificações e reedificações junto das ruas e logares publicos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nivel e podendo ceder ou adquirir os terrenos que para esse effeito sejam necessarios, com previa louvação de peritos por ella nomeados;

11.º Sobre construcção, reparação e conservação das estradas municipaes, observadas as formalidades prescriptas n'este codigo e as disposições das leis especiaes;

12.º Sobre construcção e reparação de pontes e viaductos;

13.º Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos, ou de outro melhoramento de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos do municipio;

14.º Sobre construcção e conservação de fontes, poços, reservatorios e aqueductos para abastecimento das povoações do concelho;

15.º Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento e estabelecer açougues por conta propria, quando os concluios dos arrematantes justifiquem esta providencia extraordinaria;

16.º Sobre estabelecimento de padarias municipaes, quando o exijam imperiosas conveniencias da alimentação publica, e sobre o peso e policia da venda do pão;

17.º Sobre estabelecimento, duração, mudança e supressão de feiras e mercados, e sobre construcção de casas para mercados publicos;

18.º Sobre criação de partidos para veterinarios e agnomos, e sua extinção;

19.º Sobre administração de colleiros communs do municipio;

20.º Sobre criação de partidos para facultativos, botiarios e parteiras, e sua extinção;

21.º Sobre estabelecimento de cemiterios municipaes na capital do concelho, sua ampliação e supressão, na conformidade das leis e regulamentos municipaes, ficando todavia resalvados os direitos da camara com respeito aos cemiterios que haja construido fôra da capital do concelho;

22.º Sobre construcção e conservação de canos de esgoto, saneamento das povoações e demolição ou reparação de habitações insalubres, segundo o parecer de peritos, com as

formalidades prescriptas na legislação relativa á demolição ou reparação dos edificios que apresentem ruinas, de que possam resultar perigos para a segurança publica ou particular;

23.º Sobre construcção de lavadouros, estabelecimentos de banhos publicos e de aguas medicinaes, observando-se a respeito d'estas a legislação especial;

24.º Sobre construcções de matadouros;

25.º Sobre administração dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas até á idade de dezoito annos, podendo subsidiar os de maior idade quando impossibilitados de trabalhar e completamente desamparados;

26.º Sobre concessão de pensões aos bombeiros que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço de incendios, e a outros individuos que se inutilisarem por desastres soffridos no serviço municipal, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

27.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o municipio ou para uma parte importante d'elle;

28.º Sobre criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação e extinção.

29.º Sobre todos os assumptos que forem da sua competencia segundo as leis e regulamentos.

Art. 50.º Para o desempenho dos serviços de utilidade municipal commettidos á camara pelo artigo anterior compete-lhe deliberar:

1.º Sobre administração dos bens e estabelecimentos municipaes, sua applicação aos usos a que são destinados ou a outros que sejam de utilidade municipal;

2.º Sobre feitura do tomo com descripção exacta de todos os bens immobiliarios municipaes, quer sejam proprios do municipio, quer do logradouro commum de vizinhos d'elle;

3.º Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades municipaes;

4.º Sobre concessão de servidões em bens municipaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

5.º Sobre arrendamentos e suas condições;

6.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse municipal;

7.º Sobre aceitação de heranças, legados e doações feitas ao municipio ou a estabelecimentos municipaes;

8.º Sobre aquisição de bens mobiliarios e immobiliarios para serviços do municipio e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

9.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realisação das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

10.º Sobre accordos com outras corporações ou com particulares para realisação de melhoramentos de interesse commum;

11.º Sobre instauração e defeza de pleitos, e sobre desistencias, confissões e transações ácerca do mesmo objecto;

12.º Sobre taxas pela occupação temporaria de logares e terrenos do uso e logradouro publico, e pelo uso dos bens, aguas, pastos e fructos do logradouro commum, de que é administradora;

13.º Sobre lançamento de impostos municipaes e regulamentos para a sua cobrança;

14.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

15.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despesas municipaes;

16.º Sobre orçamentos municipaes;

17.º Sobre criação de empregos, sua dotação e extinção, ouvindo previamente, n'este ultimo caso, os que n'elles estejam providos;

18.º Sobre nomeação, suspensão e demissão dos empregados da administração municipal, incluindo os guardas campestres, e dos que forem pagos, no todo ou em parte, pelo cofre do concelho, quando por lei não esteja determinada fórma especial de nomeação, suspensão ou demissão;

19.º Sobre aposentação de empregados e deducções nos seus vencimentos com destino a essa aposentação;

20.º Sobre regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços municipaes.

Art. 51.º No exercicio da attribuição conferida pelo artigo 49 n.º 4 compete á camara fazer posturas e regulamentos:

1.º Para policia dos caes, docas e praias, e para a das estradas municipaes, caminhos parochiaes e atravessadouros ou serventias publicas;

2.º Para policia dos campos e da caça nos terrenos municipaes, nos de logradouro publico e nos particulares onde é permittido o direito de caça;

3.º Para policia da pesca nas aguas communs e nas particulares, cujo peixe tenha entrada e saida livre;

4.º Para policia dos vendilhões e adellos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos;

5.º Para limpeza das chaminés e fornos, para o serviço de extincção de incendios e contra inundações;

6.º Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos;

7.º Para impedir que nas janellas, telhados e varandas se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

8.º Para regular, nos termos da lei respectiva, o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto das estradas municipaes, e para regular a limpeza exterior dos mesmos edificios;

9.º Para prover á conservação e limpeza das fontes, publicas, ruas, estradas municipaes, caminhos parochiaes, atravessadouros ou serventias publicas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;

10.º Para regular a policia das feiras e mercados;

11.º Para regular dentro das povoações as condições dos recipientes de immundicies e a sua remoção, quer esta se faça por meio de canos para o encanamento geral, quer por outro systema de limpeza;

12.º Para regular a policia dos carros e vehiculos, podendo estabelecer tabellas por cada corrida, tempo de serviço ou transporte de cada pessoa;

13.º Em geral sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural.

§ unico. Não é, porém, permittido ás camaras fazer posturas ou regulamentos de policia sobre assumptos da competencia de alguma outra auctoridade ou repartição publica, ou ácerca dos quaes providenciam as leis e regulamentos de administração geral ou districtal.

Art. 52.º Á camara municipal pertencem tambem attribuições deliberativas e consultivas na execução de serviços de interesse geral ou local em todos os casos declarados nas leis e bem assim attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que fôr ouvida pelo governo, pelo governador civil e pelo administrador do concelho ou bairro.

Art. 53.º Ás camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem, a que forem agrupados outros de 3.ª no decreto da classificação concelhia, por pertencerem á mesma circumscripção comarçã, são applicaveis, salvo quanto ao numero de

vereadores, as disposições dos artigos 54.º, 56.º e §§ 1.º; 2.º e 3.º do artigo 57.º

SECÇÃO II

Nos concelhos de 2.ª ordem

Art. 54.º Em cada concelho de 2.ª ordem funciona uma camara municipal, que tem a seu cargo a administração dos interesses peculiares do mesmo concelho ou, se este fôr séde de comarca, a cumulativa administração tanto d'esses interesses como dos communs ao concelho da sua séde e aos concelhos de 3.ª ordem, pertencentes á mesma circumscripção comarcã, conforme fôr determinado no decreto de classificação concelhia.

Art. 55.º As camaras municipaes administradas de um só concelho de 2.ª ordem são compostas de sete vereadores e á sua organização, reuniões e attribuições são applicaveis as disposições dos artigos 43.º e seguintes da secção I d'este capitulo, sendo archivados no governo civil os resumos das suas deliberações, cujas copias serão apresentadas á commissão districtal na primeira sessão depois de recebidas, quando dependam da sua approvação.

Art. 56.º As camaras municipaes administradoras de mais de um concelho são tambem compostas de sete vereadores, constituindo porém cada concelho um circulo eleitoral para eleger de entre os cidadãos eligiveis para cargos administrativos e n'elle domiciliados, apenas o numero de vereadores que lhe for distribuido no decreto de classificação concelhia.

Art. 57.º A organização e reuniões das camaras municipaes, a que se refere o artigo anterior, são applicaveis as disposições dos artigos 44.º, 45.º, 46.º, 47.º e 48.º, com a modificação da parte final do artigo 55.º, e as suas attribuições respeitam ou á administração privativa do concelho da sua séde ou á administração de todos os concelhos, cujos communs interesses são destinadas a gerir.

§ 1.º Como administradoras dos interesses privativos do concelho da sua séde, incumbem a estas camaras as mesmas attribuições que são assignadas ás camaras municipaes dos concelhos de 3.ª ordem no artigo 60.º, com excepção dos n.ºs 2.º e 3.º.

§ 2.º Como administradoras dos concelhos agrupados competem-lhes, em relação a toda a area municipal do agrupamento, as attribuições das camaras municipaes dos conce-

lhos de 1.ª ordem sobre os assumptos mencionados no artigo 49.º, com excepção dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 17.º e 19.º; sobre construcção, de casas para mercados; sobre construcção, ampliação ou suppressão de cemiterios na capital dos concelhos de 3.ª ordem; sobre todos os objectos designados no artigo 50.º, com excepção do n.º 12.º, e sobre os assumptos dos artigos 51.º e 52.º

§ 3.º As mesmas camaras não podem deliberar definitivamente sobre lançamento de impostos, levantamento de emprestimos, approvação de orçamentos, posturas, regulamentos e serviços que interessem aos concelhos de 3.ª ordem, sem previamente ouvirem as camaras municipaes d'estes concelhos. Estas consultas farão parte integrante do processo das mesmas deliberações e com elle subirão á competente estação tutelar para serem devidamente apreciadas.

SECÇÃO III

Nos concelhos de 3.ª ordem

Art. 58.º As camaras municipaes dos concelhos de 3.ª ordem são compostas de cinco vogaes eleitos directamente pelos cidadãos dos mesmos concelhos, cada um dos quaes constitue para este effeito um só circulo eleitoral.

Art. 59.º A eleição do presidente e vice-presidente reuniões e deliberações das camaras municipaes dos concelhos de 3.ª ordem é applicavel o disposto nos artigos 44.º, 45.º, 47.º e 48.º, remettendo o presidente, directamente e com informação, ao governador civil do districto, os resumos e documentos mencionados n'este ultimo artigo, para terem o destino de iguaes documentos das camaras municipaes dos concelhos de 2.ª ordem.

Art. 60.º A camara municipal dos mesmos concelhos compete:

1.º Desempenhar a respeito dos serviços de interesse geral do estado as attribuições que pertencem ás camaras municipaes em materia de recrutamento, de derrama das congruas e de outros serviços, cuja execução seja referida á circumscripção concelhia;

2.º Representar á camara municipal da séde da comarca sobre todos os assumptos da competencia d'esta corporação e de interesse da circumscripção municipal;

3.º Dar parecer sobre todos os negocios em que seja ou-

vida pelo administrador do concelho ou pela camara municipal da séde da comarca;

4.º Administrar os bens proprios do concelho e applical-os aos usos a que são destinados;

5.º Administrar os bens, pastos, aguas e fructos do logradouro commum dos povos do concelho ou pertencentes a moradores de mais de uma freguezia d'elle, podendo estabelecer taxas pelo seu uso;

6.º Fazer o tombo de todos os bens immobiliarios municipaes, quer sejam proprios do concelho, quer do logradouro commum de visinhos d'elle;

7.º Fixar taxas pela occupação temporaria de logares e terrenos do uso e logradouro publico;

8.º Deliberar sobre plantação e córte de matas e arvo-redos concelhios; sobre arroteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos e esgoto de pantanos existentes em terrenos do municipio;

9.º Deliberar sobre concessão de servidões em bens municipaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

10.º Administrar os rendimentos dos titulos de divida publica em que são convertidos os bens do concelho, por effeito das leis de desamortisação;

11.º Administrar os celleiros communs do concelho;

12.º Administrar institutos de beneficencia, instrucção ou outros de utilidade para o concelho, quando tenham fundo proprio pelo qual possam occorrer aos respectivos encargos;

13.º Administrar o cemiterio da séde do concelho ou outro que haja sido construido á custa do concelho;

14.º Adquirir os bens, mobiliarios e immobiliarios necessarios aos serviços que lhe são commettidos e alienar os que d'elles sejam dispensaveis

15.º Aceitar heranças, legados e doações feitas ao concelho e applicar o seu producto aos fins a que forem destinados, quando não importem encargos para outros bens ou rendimentos do concelho;

16.º Deliberar sobre o estabelecimento, duração, suppresão e mudança de feiras e mercados;

17.º Deliberar sobre denominação das ruas e logares publicos e numeração dos predios, sendo esta obrigatoria para os respectivos proprietarios;

18.º Nomear, suspender e demittir os seus empregados, e deliberar sobre a aposentação do seu secretario;

19.º Celebrar os contratos necessarios para o exercicio das suas attribuições;

20.º Instaurar e defender pleitos, confessar, desistir e transigir ácerca d'elles;

21.º Deliberar sobre os regulamentos e posturas indispensaveis ao desempenho das suas attribuições, podendo estabelecer penas dentro dos limites do artigo 486.º do codigo penal;

22.º Organisar os orçamentos de receita e despeza da sua administração e prestar contas da sua gerencia;

23.º Conservar e reparar as fontes, poços, reservatorios e aqueductos, construidos á custa do concelho;

24.º Deliberar sobre demolição de edificios arruinados ou reparação d'elles, nos termos da legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo para os predios em construcção e para tudo o que ameace a segurança publica ou particular.

§ unico. São alheios á competencia da camara todos os negocios não declarados n'este artigo ou que lhe não sejam expressamente commettidos por lei especial, e á camara municipal da séde da comarca pertence a gerencia de todos os mais interesses municipaes dos concelhos de 3.ª ordem.

SECÇÃO IV

Approvação das deliberações municipaes

Art. 61.º Não são executorias sem approvação do governo, por meio de decreto integralmente publicado na folha official, as deliberações municipaes:

1.º Sobre empréstimos;

2.º Sobre criação de empregos e augmento de dotação dos legalmente creados;

3.º Sobre percentagens addicionaes ás contribuições directas do estado ou relativas a rendimentos em que estes não incidam, quando excedam 50 por cento das mesmas contribuições;

4.º Sobre contratos concedendo, sem previa hasta publica, o exclusivo de illuminação ou abastecimento de aguas, para beneficio de qualquer povoação do municipio, quando não importem restricção ou limitação do direito de propriedade particular ou do estado, sendo ouvida a procuradoria geral da corôa e publicando-se na folha official o teor dos mesmos contratos.

§ unico. Os contratos de que trata o n.º 4.º, quando im-

portem restrição ou limitação do direito de propriedade, dependem de lei especial que os auctorise.

Art. 62.º Não são igualmente executorias sem approvação do governo, em relação aos municípios de primeira ordem, ou da commissão districtal, em relação aos municípios de segunda ordem, e aos de terceira no que seja das suas attribuições, as deliberações municipaes:

1.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação de despesas;

2.º Sobre orçamentos;

3.º Sobre percentagens, taxas ou quaesquer impostos, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo antecedente;

4.º Sobre aquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, inscripções, e em geral de quaesquer papeis de credito e sobre transacções, confissão ou desistencia de pleitos, não podendo esta auctorisar-se nem antes de produção da prova, nem depois de interposto recurso da sentença;

5.º Sobre regulamentos, e posturas de execução permanente;

6.º Sobre contratos de execução de obras ou serviços, de fornecimentos e de arrendamentos, que devam durar por mais de dois annos.

§ unico. Todas as deliberações municipaes são enumeradas n'este artigo e no antecedente são definitivas e como taes são desde logo executorias, independentemente da approvação de qualquer corpo administrativo ou auctoridade.

Art. 63.º Dentro do praso de quarenta dias, desde que sejam entregues nas administrações de concelho ou bairros as copias das deliberações enumeradas no artigo antecedente será, pelas competentes estações tutelares, concedida ou denegada approvação ás mesmas deliberações, no todo ou em parte, e tambem sob condição suspensiva ou resolutiva.

§ 1.º Para as camaras municipaes dos concelhos de 3.ª ordem o praso conta-se desde a data da remessa das copias das deliberações pelos respectivos presidentes.

§ 2.º As estações tutelares não poderão approvar as deliberações municipaes sobre emprestimos, criação e augmento de dotação de empregos e aggravamento de percentagens de impostos directos ou indirectos sem parecer da maioria dos quarenta cidadãos maiores contribuintes, domiciliados no concelho, séde da camara municipal, vinte da contribuição predial e vinte da contribuição industrial nos concelhos de 1.ª ordem, e dos quarenta maiores contribuintes da contribuição predial nos concelhos de 2.ª ordem.

§ 3.º A convocação dos maiores contribuintes é feita, com antecipaçaõ não inferior a tres dias, pelo presidente da camara municipal, que preside á assembléa, servindo de secretario o da mesma camara; repete-se as vezes necessarias para se constituir a assembléa e o parecer emittindo acompanhará sempre a copia da deliberação municipal respectiva.

§ 4.º Findo o praso fixado n'este artigo tornam-se executorias todas as deliberações enumeradas no artigo 62.º sobre as quaes não haja resolução da estação tutelar.

Art. 64.º Contra a approvação ou rejeição das deliberações municipaes, por parte da commissão districtal, podem as corporações interessadas reclamar no praso de trinta dias para o governo, contando se o praso sobre a data do acto reclamado.

Art. 65.º A reclamação será interposta por meio de petição, assignada pelo presidente da corporação reclamante e apresentada no governo civil do districto, contendo a exposição dos motivos de ordem legal ou de conveniencia administrativa que a fundamentem e a conclusão clara e precisa do pedido. Será acompanhada de copia authentica da deliberação tutelar reclamada e de todos os documentos convenientes para elucidação do assumpto controvertido.

Art. 66.º Recebida a petição, o governador civil verificará se está formulada e instruida nos termos do artigo antecedente, fazendo supprir immediatamente pela reclamante as faltas que houver, e em seguida apresentará o processo á commissão districtal para que responda dentro do praso de dez dias, findos os quaes o remetterá com informação e dentro de cinco dias, ao ministerio do reino.

Art. 67.º As deliberações municipaes, tanto definitivas como as provisórias, depois de confirmadas pela tutela, podem ser revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade enumerados no artigo 31.º, e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações.

SECÇÃO V

Presidente da camara municipal

Art. 68.º Ao presidente da camara municipal pertence executar e fazer executar as deliberações d'esta corporação.

§ 1.º O presidente da camara é especialmente encarregado:

- 1.º Da publicação das posturas, resoluções e avisos;
- 2.º Da proposta dos orçamentos;
- 3.º Do ordenamento das despesas, em conformidade dos orçamentos e resoluções da camara;
- 4.º De representar a camara em juizo, precedendo deliberação municipal sobre o pleito, ou fóra de juizo e de escolher os advogados e procuradores que forem necessarios;
- 5.º De assignar a correspondencia com todas as auctoridades e repartições com quem a camara se corresponde directamente;
- 6.º Da inspecção superior de todos os estabelecimentos e serviços municipaes.

§ 2.º É permittido á camara dividir as funcções de inspecção pelos vereadores, tendo em vista as especialidades para que tenha cada um d'elles mais aptidão, excepto no que diz respeito ao serviço da secretaria, cuja inspecção ficará sempre reservada ao presidente.

Art. 69.º Ao presidente da camara municipal dos concelhos de 3.ª ordem incumbem ainda, além das attribuições do artigo anterior, as seguintes obrigações:

1.º Desempenhar na execução dos servisos de interesse geral do estado as attribuições que por leis especiaes lhe sejam expressamente commettidas;

2.º Desempenhar as funcções policiaes e administrativas enumeradas no artigo 297.º;

3.º Receber e transmittir officialmente ás repartições administrativas do concelho da séde da comarca todos os requerimentos, reclamações e documentos que lhe sejam apresentados pelos municipes com destino ás mesmas repartições, sendo responsavel pelos prejuizos resultantes da recusa ou demora da remessa.

Art. 70.º Os presidentes das camaras, a favor das quaes esteja descripto e consignado no orçamento geral do estado subsidio especial superior a 1:000\$000 réis, serão por decreto nomeados annualmente pelo governo de entre os vereadores e funcionam emquanto não forem pela mesma forma substituidos ou reconduzidos, mas nunca alem da posse da camara novamente eleita.

§ unico. Os vice-presidentes serão sempre nomeados pelas camaras, segundo o disposto no artigo 44.º

Art. 71.º Os presidentes das camaras municipaes, no-

meados pelo governo, podem ser destituídos por decreto fundamentado:

1.º Por violação manifesta da lei em seus actos ou resoluções;

2.º Por falta de cumprimento das decisões das competentes auctoridades ou tribunaes;

3.º Por actos repetidos de culpa ou desleixo, que importem prejuizo dos interesses municipaes.

§ 1.º A destituição não será dada sem previa consulta do procurador geral da corôa, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º, e do supremo tribunal administrativo, nos casos do n.º 3.º d'este artigo.

§ 2.º No caso de destituição, será nomeado novo presidente de entre os vereadores.

Art. 72.º Todos os actos e resoluções dos presidentes das camaras municipaes podem ser revogados pelo governo, sempre que importem invasão das attribuições privativas das mesmas camaras, excesso ou violação do que por ellas houver sido legalmente deliberado.

CAPITULO II

Fazenda e contabilidade municipal

SECÇÃO I

Receita e despeza

SUB-SECÇÃO I

Concelhos de 1.ª e 2.ª ordem

Art. 73.º A receita dos municipios de 1.ª e 2.ª ordem é ordinaria os extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens proprios;

2.º Os juros de papeis de credito e de fundos consolidados;

3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias;

4.º Os rendimentos de clubs e casas de recreio, estabelecidos pelas camaras municipaes, com auctorisação do governo;

5.º O rendimento de outros estabelecimentos municipaes;

6.º As multas por transgressão de posturas ou regulamentos policiaes, quer privativos do municipio, quer ordenados pela commissão districtal para todos os concelhos do districto;

7.º As taxas pela occupação de terrenos e logares publicos e pelo uso dos bens de logradouro commum;

8.º Os impostos;

9.º As dividas activas;

10.º O producto das multas impostas, durante o tempo em que é vedado o exercicio da caça, aos que a matarem, venderem, comprarem ou transportarem;

11.º Os subsidios especiaes consignados no orçamento geral do estado;

12.º Os subsidios provenientes de quaesquer companhias ou sociedades, ou de concessões a companhias ou particulares;

13.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita municipal.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, donativos, legados e doações;

2.º O producto de emprestimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º Os subsidios eventuaes do estado, de outro municipio ou de quaesquer corporações;

5.º Os rendimentos de bazares auctorisados pelo governador civil;

6.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§ 3.º As multas, a que se referem os n.ºs 6.º e 10.º do § 1.º, podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido nas posturas ou regulamentos de policia municipal. No caso de reincidencia serão sempre pagas em dobro.

§ 4.º A caça, durante o tempo a que se refere o n.º 10.º do § 1.º, será apprehendida nas ruas, estradas, caes, estações, mercados, lojas de viveres, casas de comida, hospedarias ou outros logares publicos onde fôr encontrada, exposta á venda ou destinada a consumo, e será entregue aos asylos e casas de beneficencia, havendo-os no concelho, e, não os havendo, será vendida, constituindo o seu producto receita municipal.

Art. 74.º Os impostos municipaes são directos e indirectos.

Art. 75.º Os impostos directos são:

1.º As percentagens additionaes ás contribuições dire-

ctas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem;

2.º Uma percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas em o n.º 1.º, com as unicas excepções dos juros dos titulos de divida publica, dos rendimentos dos jornaleiros provenientes dos seus jornaes, dos vencimentos dos militares, dos vencimentos dos individuos que por lei gosem as mesmas vantagens dos militares e de outros vencimentos isentos por leis especiaes;

3.º A prestação de trabalho ou o valor correspondente em dinheiro;

4.º As taxas sobre os vehiculos;

5.º As taxas pelas licenças para caçar nos terrenos municipaes, nos de logradouro publico e nos particulares onde é permittido o direito de caça;

6.º As taxas pelas licenças para pescar nas aguas communs;

7.º As taxas pela aferição de pesos e medidas;

8.º As taxas pelos enterramentos e concessões de terrenos nos cemiterios municipaes;

9.º As taxas sobre os cães e sobre os animaes de carga que não estejam collectados em prestação de trabalho;

10.º As taxas sobre os bilhares, sociedades e casas de recreio.

Art. 76.º O maximo das percentagens mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior é de 75 por cento, incluindo em todas o adicional para encargos da instrucção primaria.

§ 1.º As percentagens serão iguaes para a contribuição de renda de casas e para a contribuição sumptuaria, podendo ser differentes para as outras contribuições.

§ 2.º As percentagens serão iguaes para cada circumscripção municipal, excepto nos concelhos agrupados, quando as actualmente cobradas tenham entre si differenças superiores a 5 por cento, de um para outro concelho.

§ 3.º As percentagens additionaes serão votadas até ao dia 30 de abril para constituir receita do anno immediato e, logo depois de aprovadas, serão communicadas á repartição de fazenda do districto para os efeitos legais.

§ 4.º As mesmas percentagens cobram-se cumulativamente com as contribuições do estado, que se arrecadarem na primeira epocha posterior áquella em que forem executorias as deliberações que as tiverem votado.

§ 5.º As percentagens excedentes a 75 por cento só por lei podem ser auctorisadas, salvo o disposto no artigo 473.º

Art. 77.º Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem por qualquer motivo incobráveis, no todo ou parte, as falhas de cobrança pesarão proporcionalmente nas collectas do estado e nas municipaes.

Art. 78.º A percentagem a que se refere o n.º 2.º do artigo 75.º será igual para toda a circumscripção municipal, mas poderá ser differente segundo os rendimentos em que incidir.

§ 1.º Para o lançamento da percentagem consideram-se os mesmos rendimentos equiparados aos emolumentos individualmente percebidos pelos funcionarios publicos e como se fossem sujeitos a igual taxa de contribuição industrial.

§ 2.º Os vencimentos dos empregados publicos serão considerados pela sua importancia liquida de deducções para aposentação e de impostos para o estado.

Art. 79.º O imposto de prestação de trabalho comprehendendo o serviço de pessoas e cousas em um dia de cada anno.

§ 1.º São obrigados a este imposto todos os chefes de familia residentes ou proprietarios na circumscripção municipal:

1.º Por si e por cada um dos membros da sua familia ou domesticos, de dezoito a sessenta annos de idade completos, que residirem na circumscripção municipal e forem varões validos;

2.º Por todos os carros, carretas, animaes de carga, de tiro e de sella, que empregarem habitualmente na circumscripção municipal, no serviço de sua familia ou industria.

§ 2.º O individuo que for trabalhar com carro, carreta ou animaes não é obrigado a outro serviço pessoal.

§ 3.º Os indigentes não são obrigados a este imposto.

§ 4.º A prestação do trabalho não é devida a distancia superior a 6 kilometros da residencia do contribuinte.

§ 5.º A prestação de trabalho pode ser satisfeita pelo proprio contribuinte, por outrem em seu logar, ou remida a dinheiro pelo preço das tarifas, que a camara deve estabelecer annualmente.

§ 6.º O imposto lançado e exigido dentro do anno respectivo, mas não satisfeito no praso fixado para a sua prestação, é remido a dinheiro pelo preço da tarifa, e será cobrado executivamente pelo processo estabelecido para a cobrança dos impostos directos do estado; porém em caso nenhum poderá ser exigido fóra do anno para que foi auctorisado.

§ 7.º Se a camara municipal não tiver, dentro da area designada no § 4.º, obras a que possa applicar este imposto, será cobrado, se não for remido a dinheiro, pela junta de parochia em beneficio dos caminhos parochiaes.

§ 8.º Das decisões da camara sobre reclamações contra o lançamento d'este imposto cabe recurso para a commissão districtal.

Art. 8.º O rol da contribuição municipal de repartição, que não fôr cobrada cumulativamente com as contribuições geraes do estado, será, depois de approvedo pela camara, publicado por editaes e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes do concelho.

§ 1.º Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações apresentadas contra o rol, salvo recurso para o tribunal competente.

§ 2.º Os contribuintes que, pela fórma estabelecida n'este artigo, forem collectados sem fundamento algum, podem a todo o tempo reclamar extraordinariamente perante a camara, e recorrer para os tribunaes contra a collecta lançada, e se forem attendidos, será annullado o respectivo conhecimento ou restituída a quantia já paga.

Art. 81.º Os impostos indirectos consistem em uns tantos réis lançados sobre os generos vendidos na circumscripção municipal para consumo.

§ 1.º Sobre os generos sujeitos ao real de agua, ou ao imposto que o substituir, o imposto municipal limita-se a uma percentagem addicional á pauta geral do estado, até 100 por cento.

§ 2.º Dos generos, que não estão sujeitos ao real de agua, poderão ser tributados sómente aquelles que forem designados em pauta decretada pelo governo.

§ 3.º A pauta, a que se refere o paragrapho antecedente, não poderá comprehendere os generos isentos expressamente por lei de imposto para o estado.

§ 4.º A quota lançada sobre os generos não sujeitos ao real de agua não poderá exceder a 25 por cento do preço corrente de cada genero no mercado do concelho.

§ 5.º O governo pôde escolher por decreto, de entre os generos sujeitos ao imposto indirecto municipal, os que só para o serviço do estado devem ser tributados, podendo esta resignação ser geral ou restricta a determinados concelhos.

Art. 82.º O imposto indirecto municipal não é exigivel;

1.º Dous generos em transitio;

2.º Dos generos exportados do concelho;

3.º Dos generos vendidos para revenda;

4.º Dos generos destinados ao fornecimento de forcas militares temporariamente destacadas nos concelhos.

Art. 83.º Os additionaes ao real de agua podem ser cobrados cumulativamente com o imposto do estado, nos termos do respectivo regulamento; para a cobrança do imposto sobre os demais generos farão as camaras os regulamentos convenientes, devendo apropriar-lhes as disposições dos regulamentos do real de agua, e podendo encarregar da cobrança, mediante previo accordo com o governo, o pessoal empregado na fiscalização e arrecadação d'aquelle imposto, ou cobral-os por administração propria.

Art. 84.º Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fórma e com as mesmas formalidades prescriptas para a cobrança dos rendimentos e contribuições do estado, e sujeitos á mesma competencia contenciosa.

Art. 85.º As camaras municipaes gosam dos privilegios que, pelos artigos 885.º e 887.º do codigo civil, pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

Art. 86.º As camaras podem pôr em arrematação os rendimentos a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 7.º do § 1.º do artigo 73.º e os impostos indirectos, comprehendidos os additionaes ao real de agua.

Art. 87.º Nas ilhas adjacentes os impostos indirectos votados nos orçamentos municipaes serão cobrados, quanto aos generos importados, no acto do despacho pelas alfandegas por onde se fizer a importação, qualquer que seja a declaração do importador ácerca do destino d'elles.

§ 1.º As camaras municipaes dos concelhos, a cujo consumo forem destinados os generos importados, farão accordo sobre a quota do imposto que deve recair em cada genero, a qual deve ser a mesma para esses concelhos, competindo á commissão districtal fixar a quota, se faltar o accordo das camaras interessadas.

§ 2.º O producto dos impostos cobrados na conformidade d'este artigo será pelas alfandegas entregue mensalmente ás camaras dos concelhos interessados, na proporção do que entre ellas fôr accordado, ou do que determinar a commissão districtal, na falta d'esse accordo.

§ 3.º Sómente serão restituídos aos importadores os impostos cobrados por generos que se reexportarem.

Art. 88.º As despezas do municipio são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As da construcção, reparação e conservação dos paços do concelho, dos tribunaes de justiça de 1.ª instancia que tenham a sua séde na circumscripção municipal, e para as camaras municipaes das sédes de districto, as de reparação e conservação dos governos civis e repartições dependentes ou annexas do governo civil. e da mobilia que lhes for necessaria;

2.º As da reparação e conservação das propriedades do municipio;

3.º As da construcção, conservação e reparação de reservatorios de agua, poços, fontes e aqueductos municipaes;

4.º As dos vencimentos dos funcionarios e empregados pagos pelo cofre do municipio;

5.º As dos vencimentos de aposentação dos empregados pagos pelo cofre municipal;

6.º As da instrucção primaria, em conformidade das leis respectivas;

7.º As da manutenção dos estabelecimentos de utilidade do municipio creados pela camara;

8.º As da construcção, reparação e conservação das pontes, ruas e estradas municipaes, em conformidade das leis respectivas;

9.º As da construcção, reparação e conservação dos cemiterios municipaes;

10.º As do serviço de extincção de incendios;

11.º As do custeamento e expediente da administração do conselho ou bairro, quando os emolumentos d'esta forem insufficientes, e as do expediente da camara;

12.º As da renda da casa e mobilia da conservatoria, quando nos paços do concelho não haja accomodação conveniente;

13.º As da casa e mobilia para a administração do concelho ou bairros e para as repartições de fazenda, quando nos paços municipaes não houver conveniente accomodação;

14.º As da construcção, conservação e mobilia das cadeias, em conformidade das leis respectivas;

15.º As resultantes da execução de contractos legalmente celebrados;

16.º As da illuminação das povoações da circumscripção

municipal, quando a despesa tiver sido incluída nos orçamentos dos últimos tres annos;

17.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos municipaes;

18.º As dos litigios da camara;

19.º As do alinhamento e letreiros das ruas e praças;

20.º As da policia e segurança do concelho;

21.º As da assignatura da folha official do governo;

22.º As do recenseamento da população;

23.º As do recenseamento eleitoral e do expediente das eleições para os cargos politicos e administrativos;

24.º As dos livros e expedientes do registo civil;

25.º As dos registos a cargo da camara;

26.º As do pagamento das dividas exigiveis;

27.º As da doptação de todos os serviços municipaes regularmente estabelecidos;

28.º As dos serviços de vaccinação e revaccinação, as de inspecção sanitaria das meretrizes e seu tratamento, quando não tenham cabimento em hospital da localidade, as do saneamento das povoações e esgoto de quaesquer pantanos ou focos de insalubridade;

29.º As de prevenção e combate de epidemias;

30.º As de tratamento de doentes pobres no hospital real de S. José e seus annexos, conforme as disposições do decreto de 6 de agosto de 1892 e a tabella de quotas que o governo fixar;

31.º As dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas;

32.º Outras quaesquer despesas que por lei forem postas a cargo do cofre municipal.

§ 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no § 1.º, que forem de utilidade para o municipio e consequentes do exercicio de attribuições legaes da camara municipal.

SUB-SECÇÃO II

Concelhos de 3.ª ordem

Art. 89.º Constituem receita das camaras municipaes dos concelhos de 3.ª ordem :

1.º Os rendimentos dos bens proprios, fundos consolidados e quaesquer papeis de credito;

2.º As taxas pela occupação de terrenos e logares publicos e pelo uso dos bens de logradouro commum.

3.º As multas impostas por transgressão dos seus regulamentos ou dos regulamentos districtaes a que se refere o § 2.º do artigo 466.º;

4.º Os rendimentos dos estabelecimentos por ella administrados.

5.º As taxas pelos enterramentos e concessões de terrenos nos cemiterios que administre;

6.º As dividas activas;

7.º As heranças, donativos, legados e doações;

8.º O producto de alienação de bens;

9.º Os subsidios com que a camara municipal da sede da comarca é obrigada a concorrer sempre que as receitas d'esses concelhos sejam insufficientes para as suas despesas obrigatorias, competindo á estação tutelar fixar o quantitativo dos mesmos subsidios, na falta de accordo entre ambas as corporações, por occasião da approvação do respectivo orçamento.

§ unico. As receitas enumeradas n'este artigo não estão sujeitas a deducção alguma para o fundo de viação municipal ou da instrucção primaria.

Art. 90.º São despesas obrigatorias das mesmas camaras:

1.º As de reparação e conservação dos paços do concelho, as da sua mobilia e a renda da casa em que funcione a camara municipal, na falta de edificio proprio;

2.º A despesa de conservação e reparação das propriedades do concelho, das fontes, poços, reservatorios e aqueductos municipaes, e dos cemiterios que a camara administre;

3.º Os vencimentos dos seus empregados;

4.º As despesas resultantes de contractos legalmente celebrados;

5.º As de impostos, pensões e encargos, a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos concelhios;

6.º As dos litigios;

7.º As dos pagamentos de dividas exigiveis;

8.º As do recenseamento eleitoral, recrutamento e expediente das eleições para cargos politicos e administrativos;

9.º As do expediente da camara;

10.º As da manutenção de estabelecimentos que administre;

11.º As de emolumentos devidos pelo julgamento de contas.

Art. 91.º Todos os encargos de qualquer natureza não

mencionados no precedente artigo e que, até á data da promulgação do presente código, oneravam os concelhos de 3.^a ordem, passam a constituir despesa obrigatoria da camara municipal da séde da comarca, a que os mesmos concelhos pertencem.

Art. 92.^o A arrecadação dos rendimentos das camaras municipaes dos concelhos de 3.^a ordem será feita com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação de identicos rendimentos das outras camaras municipaes e sujeita á mesma competencia contenciosa.

SECÇÃO II

Orçamento municipal

Art. 93.^o O orçamento do municipio comprehende o calculo da receita que se presume arrecadar, e a descripção das despesas que devem fazer-se para occorrer aos encargos e necessidades da administração municipal, não podendo nunca legalisar as despesas feitas sem previa auctorisação.

Art. 94.^o O orçamento municipal é ordinario ou suplementar.

§ 1.^o O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de toda a receita municipal.

§ 2.^o O orçamento suplementar é destinado:

1.^o A crear receita, quando a votada no orçamento ordinario fór insufficiente para occorrer ás despesas auctorisadas;

2.^o A prover ao pagamento de despesas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

3.^o A dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario;

4.^o A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

Art. 95.^o Os orçamentos municipaes são propostos pelo presidente, discutidos e approvados pela camara, o ordinario no mez de novembro, os supplementares quando as necessidades do serviço o exigirem.

§ 1.^o O orçamento ordinario das camaras municipaes dos concelhos de 3.^a ordem será discutido e approvado até ao dia 15 de outubro.

§ 2.^o A omissão da camara ácerca da votação do orçamento ordinario póde ser por ella supprida em data poste-

rior, sem prejuizo, porém, de igual competencia das estações tutelares.

Art. 96.^o A avaliação da receita para o orçamento ordinario será feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno civil, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um só anno.

Art. 97.^o As receitas que por lei ou decreto tenham applicação a certas e determinadas despesas não podem ser desviadas para dotação de outras despesas.

Art. 98.^o As camaras municipaes só poderão destinar para despesas facultativas as sobras das receitas ordinarias, depois de convertidas em saldo effectivo, e as receitas extraordinarias que pela sua natureza ou procedencia sómente sejam applicaveis e determinadas despesas d'aquella categoria.

Art. 99.^o As deliberações municipaes que possam influir na receita ou despesa, com excepção das que versarem sobre taxas ou impostos, para cuja votação não esteja designada epocha, sómente podem ser tomadas em consideração nos orçamentos que se organisarem depois de serem executorias.

Art. 100.^o Os orçamentos, tanto ordinario como supplementares, serão sempre organisados de fórma que a despesa votada não seja excedente á receita regularmente calculada.

Art. 101.^o O orçamento deverá conter: na parte da receita, dois titulos, um que comprehenda a ordinaria e outro a extraordinaria, cada um d'elles subdividido em tantos artigos quantas forem as diversas fontes de receita enumeradas nos artigos 73.^o ou 89.^o; e, na parte da despesa, dois titulos, um que comprehenda a obrigatoria e outro a facultativa, subdivididos, quanto á obrigatoria, em tantos capitulos quantas forem as diversas classes de despesa enumeradas nos artigos 88.^o ou 90.^o, e, quanto ás facultativas, em tantos capitulos quantas forem as verbas destinadas aos diversos ramos de administração que forem contemplados no orçamento; devendo alem d'isso cada capitulo conter, em artigos separados, quanto seja praticavel, a parte destinada ao pessoal e a destinada ao material, com a individuação necessaria para se apreciarem os differentes elementos em que seja susceptivel de decompor-se a verba total.

§ 1.^o As verbas dos orçamentos supplementares devem

ser descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estiverem descriptas as verbas da mesma natureza.

§ 2.º No orçamento descrever-se-hão em artigos especiaes os saldos provaveis de origens diversas.

§ 3.º Os legados, donativos e quaesquer subsidios eventuaes sómente depois de recebidos serão inscriptos em orçamento.

Art. 102.º Os orçamentos, antes de definitivamente approvados pela camara, estarão expostos ao publico pelo tempo de oito dias, o que será annuciado por editaes affixados nos logares do estylo. E podem os eleitores e contribuintes do municipio, singular ou collectivamente, e quaesquer outros interessados reclamar ácerca dos orçamentos, quer perante a camara antes de os approvar, quer perante a competente estação tutelar depois de approvados, quer perante os tribunaes nos casos de que tracta o artigo 31.º

§ unico. Os orçamentos das camaras municipaes dos concelhos de 3.ª ordem e os das camaras municipaes das sédes das comarcas, a que os mesmos concelhos pertencem, serão reciprocamente enviados por cópia, de uma a outra camara, na mesma occasião em que forem expostos ao publico. para que a camara destinataria sobre elles emitta o seu parecer, que, devolvido á remettente, subirá com os orçamentos á competente estação tutelar.

Art. 103.º Os orçamentos municipaes serão remittidos por cópia á estação de cuja approvação dependem, acompanhados das reclamações apresentadas e dos indispensaveis documentos e esclarecimentos para se conhecer da sua regular organização.

Art. 104.º A rejeição de qualquer verba orçamental por parte da estação tutelar invalida as deliberações respectivas ainda que executorias.

Art. 105.º Ás estações tutelares compete supprir a falta de orçamentos ordinarios ou supplementares das camaras municipaes e a ommissão ou insufficiencia de dotação dos encargos obrigatorios, e tambem supprimir ou reduzir qualquer despeza.

Art. 106.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinario não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o anno, em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do anno anterior, mas sómente quanto á receita ordinaria e quanto ás despesas obrigatorias de execução annual e permanente.

SECÇÃO III

Contabilidade municipal

Art. 107.º As camaras municipaes teem thesoureiros privativos de sua nomeação, que poderá recahir no recebedor da comarca, e lhes arbitrarão, como unico vencimento, uma percentagem não excedente a 2 por cento da receita effectivamente cobrada por elles, excluindo a proveniente de subsidios, emprestimos e rendimentos cobrados pelos exactores da fazenda publica.

§ 1.º No fim de cada semestre o recebedor da comarca, que fôr thesoureiro municipal, apresentará á camara a conta da receita arrecadada e dos pagamentos effectuados durante o semestre, com os documentos que lhes digam respeito; e a camara, achando a conta exacta, lhe dará una declaração de conformidade, para lhe servir de documento nas contas que, na qualidade de recebedor, houver de prestar ao tribunal de contas.

§ 2.º Ao thesoureiro das camaras municipaes dos concelhos de 3.ª ordem póde a camara da séde da comarca confiar, mediante gratificação nos termos d'este artigo, a cobrança dos seus rendimentos e o pagamento das suas despesas nos mesmos concelhos.

Art. 108.º Ao thesoureiro municipal incumbe:

1.º Arrecadar toda a receita municipal e receber dos exactores da fazenda publica a que fôr cobrada por elles, prestando a caução arbitrada pela camara e que será reforçada quando reconheça a sua insufficiencia;

2.º Satisfazer todos os pagamentos legalmente ordenados;

3.º Remetter ao presidente da camara semanalmente um balanço do cofre.

§ unico. O thesoureiro municipal que satisfizer ordens de pagamento, não processadas nos termos do artigo 114.º, será responsavel pela quantia indevidamente paga, e, no caso de reincidencia será demittido, ou se fôr recebedor de comarca, será pelo governo destituído das funcções de thesoureiro municipal.

Art. 109.º Aos exactores da fazenda publica nenhuma remuneração é devida pela cobrança de rendimentos municipaes por mero addicionamento ás contribuições do estado.

§ unico. Aos empregados das repartições de fazenda concelhias será abonada, pelo serviço extraordinario a que o

adicionamento der causa, uma gratificação proposta pela camara municipal e fixada pelo ministerio do reino, ouvido o da fazenda.

Art. 110.º O thesoureiro municipal ou o exactor que exercer as funcções d'elle é obrigado, sob pena de demissão imposta pelo governo, e de procedimento nos termos do § 2.º do artigo 188.º do codigo penal, a transferir para a caixa geral de depositos, independentemente de deliberação camararia, no praso maximo de quinze dias depois de arrecadadas e á proporção que o forem, as receitas especiaes do fundo de variação municipal, as do fundo da instrução primaria e as que tenham por lei, decreto ou contracto especial applicação.

§ unico. Das quantias do fundo de viação, arrecadadas na caixa geral de depositos, será deduzida a quota annual, com que a respectiva camara deva contribuir para o hospital real de S. José e annexos, a cuja administração será directamente entregue pela mesma caixa.

Art. 111.º Nenhuma despeza poderá ser ordenada e paga sem que esteja auctorizada em orçamento que tenha vigor nos termos d'este codigo.

Art. 112.º O serviço financeiro dos municipios executa-se em periodos de gerencia, cada um dos quaes comprehende um anno civil, que terá principio no 1.º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro.

§ unico. Findo o anno civil caducam todas as auctorisações orçamentaes, e ficam sem effeito todas as ordens de pagamento não realisadas.

Art. 113.º Todos os pagamentos são ordenados pelo presidente da camara, precedendo deliberação da mesma corporação.

§ unico. Recusando o presidente da camara ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorizadas e liquidadas, poderão os interessados reclamar perante a camara o seu pagamento, e, se esta mantiver a recusa, poderão reclamar perante o governador civil, se o municipio fôr de primeira ordem, ou perante a commissão districtal, se o municipio fôr de segunda ou terceira ordem, e quando se defira a reclamação, com previa audiência do presidente da camara, será ordenado o pagamento. Esta ordem terá os mesmos effeitos, que teria a do presidente, e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro obrigado a satisfazer-a pela caução, por todos os seus bens e pelos do seu fiador.

Art. 114.º As ordens do pagamento são assignadas pelo presidente e subscriptas pelo secretario da camara; devem levar a indicação do titulo, capitulo e artigo do orçamento ou orçamentos e que se refiram as despezas, não podendo comprehender despezas referentes a mais de um artigo: devem indicar a totalidade da verba orçada e da verba já dispendida por conta do artigo a que se referem, a mencionar a data da deliberação municipal auctorizando o pagamento.

§ unico. O secretario que subscrever ordens processadas em contravenção d'este artigo será responsavel pela restituição das quantias indevidamente pagas e, no caso de reincidencia, será demittido.

Art. 115.º Dentro de sessenta dias depois de findo o anno civil, o presidente apresentará á camara a conta geral da gerencia; e a camara, deliberando sobre ella, a adoptará, com modificações ou sem ellas, e a enviará, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, ao governador civil dentro de igual praso, a contar da apresentação da conta do presidente.

§ unico. O presidente não preside ás sessões em que a camara discutir a conta por elle apresentada, nem estará presente ás deliberações que a camara tomar a respeito da mesma conta.

Art. 116.º As contas da gerencia municipal, antes de serem enviadas ao administrador do concelho ou bairro, estarão patentes ao publico, durante oito dias, o que se fará constar por editaes affixados nos logares do estylo e publicados em jornal da séde do municipio, havendo-o.

§ 1.º Todos os eleitores e contribuintes da circumscripção municipal têm direito a fazer observações por escripto ácerca das contas, e, as que fizerem, irão juntas ao processo.

§ 2.º Se as contas comprehenderem periodos de gerencias pertencentes á vereação anterior, e n'ellas se notarem irregularidades, serão os responsaveis convidados pelo presidente da camara municipal a examinar as contas dos periodos que lhes digam respeito e a allegarem, querendo, no praso de oito dias, o que se lhes offereça ácerca das irregularidades notadas, e as explicações que derem se juntarão ao processo.

Art. 117.º A conta geral da gerencia comprehenderá a receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno civil, com todos os documentos que a comprovem, descrevendo-se cada verba em separado, pela ordem e sob a numeração com que estiverem descriptas nos orçamentos as

verbas correspondentes, regulando-se em tudo o mais pelo que estiver determinado nos regulamentos de contabilidade publica e no regimento do tribunal de contas

§ 1.º Nas observações referentes a cada artigo da receita deverá especificar-se:

1.º A natureza dos rendimentos;

2.º A importancia em que foram computados nos orçamentos;

3.º A importancia proveniente da liquidação;

4.º A somma cobrada durante a gerencia;

5.º A somma não cobrada, que passa em divida activa para a gerencia seguinte.

§ 2.º Nas observações referentes a cada artigo da despesa deverá especificar-se:

1.º A natureza das despesas;

2.º A importancia das verbas votadas;

3.º A importancia dos pagamentos effectuados durante a gerencia;

4.º As sommas em divida, que transitam para a gerencia seguinte.

§ 3.º A conta começará pelos saldos, em cofre, de origens diversas com que se tiver encerrado a conta da gerencia precedente, descreverá todas as operações de receita e despesa, realisadas durante o anno, na ordem por que tiverem sido auctorisadas nos respectivos orçamentos, e terminará pelos saldos que transitarem para a seguinte gerencia, cuja existencia em cofre se verificará por meio de contagem.

§ 4.º A conta será acompanhada:

1.º Dos documentos originaes de todas as despesas pagas, classificadas por capitulos e artigos dos orçamentos, correspondendo a cada artigo uma relação do numero e importancia dos documentos, se houver mais de um;

2.º De uma copia dos contratos de empréstimos e de outros realisados durante o anno da gerencia;

3.º De uma relação de todas as dividas activas e passivas do municipio;

4.º Dos orçamentos ordinario e supplementares que se refiram á gerencia;

5.º De um mappa comprovativo das diferentes verbas de despesa auctorisadas, e do que em relação a cada uma d'ellas se houver pago no decurso do anno, indicando as differenças para mais ou menos;

6.º Da certidão de relaxe das dividas activas;

7.º De quaesquer outros documentos que sirvam para es-

clarecer e legalisar a administração financeira da corporação.

Art. 118.º Serão julgadas pelo tribunal de contas as contas das camaras municipaes dos concelhos de 1.º ordem e as das demais camaras cuja receita ordinaria exceda reis 5:000\$000, segundo o calculo do respectivo orçamento ordinario. As das restantes camaras serão julgadas na commissão districtal.

Art. 119.º As sentenças do poder judicial, que condemnarem as camaras ao pagamento de quaesquer quantias, não poderão ser executadas contra as mesmas camaras na fórma commum do codigo do processo civil, mas sim pela forma prescripta nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Se as quantias forem liquidas e nos orçamentos estiverem votadas e ainda não despendidas, no todo ou em parte, as verbas para o pagamento das dividas exigiveis, os interessados promeverão o seu embolso, até o total das mesmas verbas, pelos meios auctorisados no § unico do artigo 113.º

§ 2.º Se a camara não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorisações orçamentaes, os interessados, depois de liquidadas as dividas pela forma commum, requererão á camara que as inclua em orçamento; e, se a camara as não incluir no praso de dois mezes, poderão os interessados reclamar perante a estação tutelar que use da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 105.º

§ 3.º Se as dividas forem avultadas, em relação ás posses do municipio e aos encargos que tenha de satisfazer, terá a estação tutelar a faculdade, quando delibere pela camara ou esta o solicite e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as dividas o juro de 5 por cento, a contar da data da resolução da mesma estação.

§ 4.º Se o estado fôr credor, sómente ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permittil-o em mais de dois annos, e sem vencimento de juro da móra.

CAPITULO III

Empregados municipaes

SECÇÃO I

Secretario e mais empregados da secretaria

Art. 120.º A camara municipal tem um secretario ao qual incumbe:

1.º Assistir ás sessões da camara, tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, e redigindo as actas, que na sessão immediata submeterá em minuta á approvação e assignatura dos vereadores presentes á sessão anterior; e depois lançará ou fará lançar no livro respectivo;

2.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da camara;

3.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções da camara;

4.º Exercer as funcções de tabellião em todos os actos e contratos em que a camara fôr outorgante, não podendo porém exigir d'ella emolumentos por este serviço;

5.º Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o archivo municipal;

6.º Dirigir os trabalhos da secretaria, em conformidade com as resoluções da camara e ordens do seu presidente;

7.º Exercer as funcções que lhe forem attribuidas pela legislação eleitoral;

8.º Desempenhar todos os serviços que lhe são commettidos pelas leis de recrutamento, por outras leis especiaes e por quaesquer regulamentos de administração publica.

Art. 121.º O secretario da camara é por esta nomeado em concurso, aberto pelo praso de trinta dias pelo menos, e annuciado na folha official e em algum dos periodicos do concelho e da capital do districto, havendo-as, declarando-se nos annuncios os vencimentos do logar.

Art. 122.º São rasões de preferéncia para o provimento do cargo de secretario, tanto o bom serviço prestado nas secretarias das camaras municipaes e em repartições administrativas, como a superioridade de habilitações scientíficas e litterarias, especialmente as da formatura em direito e as dos cursos de direito administrativo e do commercio.

Art. 123.º Não podem ser nomeados secretarios das camaras:

1.º Os vereadores da mesma camara e as pessoas que tenham com algum d'elles o parentesco designado no artigo 10.º d'este codigo;

2.º Os que tenham com a camara litígio judicial ou administrativo;

3.º Os que directa ou indirectamente forem interessados em contractos de fornecimentos para serviços da camara;

4.º Os devedores á camara, e seus fiadores.

§ unico. O logar de secretario da camara é incompativel com qualquer outro emprego publico.

Art. 124.º O secretario da camara tem o ordenado de 60\$000 reis nos concelhos de 1.ª ordem, de 240\$000 nos do 2.ª, e de 120\$000 reis nos de 3.ª, além dos emolumentos que lhe competirem pelas respectivas tabellas.

Art. 125.º O secretario da camara é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado que a camara nomear, ou por pessoa estranha, que a camara nomeará, não havendo empregado da secretaria habilitado para as funcções.

Art. 126.ª A camara terá nos concelhos de 1.ª ordem de quatro amanuenses, cujo ordenado não excederá 160\$000 reis nos concelhos de 2.ª ordem até tres amanuenses, cujo ordenado não excederá 120\$000 reis.

Art. 127.º Nas secretarias das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª e de 3.ª ordem poderá haver um continuo, cujo ordenado não excederá 100\$000 reis nos primeiros e 80\$000 nos segundos.

Art. 128.º Nos concelhos de 3.º ordem haverá dois officiaes de diligencias para cumprir as ordens do presidente da respectiva camara e terão competencia para accusar em juizo as transgressões de regulamentos e posturas, tanto d'esta corporação e das juntas de parochia do concelho, como da camara da séde da comarca, não podendo porém ser condemnados em custas, quando decáiam da accusação, nem por si, nem como representantes das mesmas corporações.

Art. 129.º Cada official de diligencias terá nos mesmos concelhos ordenado annual não excedente a 60\$000 reis, além da metade que lhe pertencer na arrecadação das multas impostas por sua fiscalisação.

Art. 130.º O quadro dos empregados das secretarias das camaras municipaes de Lisboa e Porto é o fixado em diploma especial.

SECÇÃO II

Facultativos do partido

Art. 131.º As camaras municipaes dos concelhos de 1.ª e 2.ª ordem terão os facultativos de partido, que exigirem as necessidades dos povos e as do serviço municipal não podendo deixar de haver, pelo menos, em cada concelho, de 3.ª ordem, remunerado pela camara municipal da séde da comarca.

Art. 132.º Quando se crearem partidos, alem de um, para cada concelho, a cada partido será designada a area da parte do concelho em que o facultativo tem de prestar serviço clinico, e dentro da qual é obrigado a residir.

Art. 133.º Não poderão crear se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia.

Art. 134.º A camara poderá fixar os honorarios dos facultativos pelos seus serviços clinicos, incluindo a respectiva tabella nas condições de provimento dos partidos.

Art. 135.º Os facultativos serão providos em concurso aberto nos termos do artigo 121.º

§ unico. O concurso não se abrirá para os facultativos de certas e determinadas escolas exclusivamente, mas sim para todos os que estão legalmente habilitados a exercer clinica no reino.

Art. 136.º O augmento dos vencimentos, ou o melhoramento das vantagens dos partidos em beneficio dos providos só pôde fazer-se, observadas as mais disposições d'este codigo sujeitando-se elles a novo concurso.

Art. 137.º Os facultativos de partido, que não quizerem, sujeitar-se a novo concurso, continuarão a servir com os mesmos vencimentos e vantagens dos seus provimentos.

Art. 138.º Ineumbe obrigatoria e gratuitamente aos facultativos municipaes :

1.º Curar os pobres, os expostos, as creanças desvalidas e abandonadas e os presos ;

2.º Vaccinar e revaccinar, sem distincção de classes, extrahir, recolher e conservar a lymphá vaccinica ;

3.º Inspeccionar as maretrizes nos dispensarios e na forma do respectivo regulamento, pertencendo esta obrigação em Lisboa e Porto aos sub-delegados de saude.

4.º Desempenhar, fóra de Lisboa e Porto, as attribuições, que pelas leis e regulamentos pertencem aos sub-delegados de saude, prestando concelho e coadjuvação profissional á

auctoridade administrativa ou policial, quando lhe fôr necessario para o desempenho das suas attribuições, fazendo os exames e inspecções das praças dos corpos de policia civil e as visitas, exames e diligencias sanitarias, em que o seu concurso fôr exigido pelas mesmas auctoridades, sob pena de procedimento, nos termos do § 2.º do artigo 188.º do codigo penal :

5.º Desempenhar nas capitaes de districto, execepto em Lisboa e Porto, as funcções de delegados de saude, quando forem para esse fim designados pelo governador civil, podendo este suspendel-os de seus vencimentos, depois de ouvidos, até trinta dias em cada anno, se faltarem ao cumprimento das obrigações que por este numero lhes são impostas ;

6.º Auxiliarem-se e substituirem-se reciprocamente os do mesmo concelho ;

§ 1.º Os facultativos municipaes não podem sair para fóra do concelho por mais de tres dias, sem licença da camara, e, havendo um só facultativo, deverá substituir-se por outro approvedo pela camara, e por ella retribuido no caso da licença ser concedida por motivo de doença.

§ 2.º Havendo no concelho um só facultativo, não pôde despedir-se, sem aviso por escripto, com dois mezes, pelo menos, de antecedencia, salvo fazendo-se substituir, durante esse periodo, por facultativo idoneo, approvedo pela camara.

Art. 139.º A demissão dos facultativos de partido, as alterações dos vencimentos e das vantagens com que forem providos, e a extincção dos partidos, não podem ser resolvidas sem que elles sejam previamente ouvidos.

§ unico. E' applicavel, na parte respectiva, aos facultativos dos hospitaes e misericórdias, o que n'esta secção se dispõe a respeito dos facultativos municipaes.

SECÇÃO III

Agentes de policia municipal

Art. 140.º As camaras municipaes dos concelhos de 1.ª e 2.ª ordem terão os zeladores e guardas campestres que forem necessarios para as necessidades policiaes da circumscripção municipal.

§ unico. O numero de zeladores e guardas campestres será fixado pelo governo e os seus ordenados não excederão 100\$000 reis nos concelhos de 1.ª ordem ou 80\$000 réis nos

de 2.^a ordem, alem da metade que lhes pertencer na arrecadação das multas impostas por sua diligencia.

Art. 141.^o Para estes logares serão nomeados os individuos que tenha sido militares, ainda que licenciados para a reserva, que sejam validos, saibam ler e escrever e não tenham idade superior a quarenta annos.

§ unico. Só nas faltas d'estes poderão ser nomeados os que não reunam as condições exigidas n'este artigo.

Art. 142.^o Os zeladores e guardas campestres têm a seu cargo fiscalisar o cumprimento das posturas e regulamentos de policia municipal e districtal, tanto urbana como rural, e os serviços municipaes de que forem encarregados pela camara.

§ unico. Os zeladores e guardas campestres, no julgamento das coimas, que requerem e de que decaírem, não podem, nem por si nem como representantes da camara, ser condemnados em custas.

Art. 143.^o As camaras municipaes dos concelhos de 1.^a ordem podem, com autorisação do governo, crear um corpo policial, devidamente dotado, a que sejam commettidas, conjunctamente com as funções policiaes do artigo anterior, as de policia geral, tanto civil, como judiciaria, e cujas praças terão as attribuições das praças dos corpos de policia civil e serão nomeadas pelo administrador do concelho, ficando-lhe immediatamente subordinadas para todos os effeitos disciplinares.

§ 1.^o A disposição d'este artigo não é applicavel aos concelhos em que haja corpos de policia, pagos pelo thesouro publico.

§ 2.^o Uma vez estabelecido o corpo de policia municipal, ficará a sua manutenção constituindo despeza obrigatoria do municipio.

SECÇÃO IV

Outros empregados da camara

Art. 144.^o As camaras terão os demais empregados que forem necessarios ao desempenho dos serviços municipaes e cuja creação e dotação fôr regularmente auctorisada, nos termos d'este codigo ou das leis e regulamentos especiaes.

§ unico. Os carcereiros das cadeias a cargo das camaras serão por ellas remunerados, competindo, porém, ao juiz respectivo nomeal-os, suspendel-os e demittil-os.

CAPITULO IV

Disposições especiaes para a camara municipal de Lisboa

Art. 145.^o A camara municipal de Lisboa serve por periodos quadriennaes, rege-se pelas disposições d'este codigo acerca das camaras municipaes dos concelhos de 1.^a ordem, e delibera em todos os assumptos de administração comprehendidos nos artigos 49.^o, 50.^o, 51.^o e 52.^o, excepto no que respeita a expositos, ou a outros assumptos por disposição legal excluidos da sua competencia.

Art. 146.^o Acrescem á receita ordinaria da camara municipal de Lisboa:

1.^o O imposto adicional de 5 por centro sobre direito de mercê e imposto do sello de todas as mercês honorificas, honras e titulos concedidos pelo ministerio do reino;

2.^o As taxas pelas licenças que conceder;

3.^o A contribuição especial e respectivos adicionaes a que se refere o § 3.^o do artigo 1.^o da lei de 23 de junho de 1888;

4.^o A parte do imposto de consumo cobrado pelo estado nos termos do § 13.^o do artigo 1.^o da lei de 19 de junho de 1889, deduzida a verba de 96:000\$000 réis para o fundo da instrucção primaria, em conformidade com a legislação especial;

5.^o O producto liquido do imposto de consumo em Lisboa sobre agua-ardente, alcooes, licores e cremes nos termos do § 2.^o do artigo 5.^o da lei de 13 de julho de 1888;

6.^o A verba de 12:000\$000 réis, com que contribuirão para as despezas do serviço geral de incendios todas as companhias e agencias seguradoras de moveis ou immoveis no municipio de Lisboa;

7.^o Os subsidios provenientes de exclusivos de systema de viação ou outros concedidos a companhias ou particulares, quando sejam auctorisados pelo governo;

8.^o As consignações do thesouro publico auctorisadas por lei;

9.^o Os emolumentos cobrados na secretaria da camara municipal.

Art. 147.^o Acrescem ás receitas extraordinarias da camara para serem exclusivamente applicadas á beneficencia municipal:

1.^o Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias.

extinctas em Lisboa, nos termos dos n.ºs 4.º, 6.º e 7.º do artigo 268.º;

2.º As offertas, esmolas, donativos ou legados, productos de subscripções ou festas de caridade, que constituíam receita do extincto congresso de beneficencia.

Art. 148.º As receitas a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 8.º do artigo 146.º poderão ser substituidas por uma verba unica, calculada pela media das arrecadações, nos ultimos tres annos, que pelo ministerio da fazenda será entregue á camara em duodecimos mensaes.

Art. 149.º As percentagens addicionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de rende de casas e sumptuaria ou áquellas que as substituirem, não excederão a 50 por cento das referidas contribuições; serão sempre eguaes para a contribuição sumptuaria e para a da renda de casas e poderão ser differentes para as outras contribuições.

§ unico. Sobre os rendimentos isentos das mencionadas contribuições não poderá ser lançado imposto municipal.

Art. 150. Do imposto a que se refere o n.º 6.º do artigo 146.º serão excluidas as companhias que tiverem menos de cinco annos de existencia, se durante elles não derem dividendos superiores a 7 por cento do desembolso effectivo das acções.

Art. 151.º Para a fiscalisação das multas, que constituem receita municipal, e sem prejuizo da competencia das outras praças do corpo da policia civil, será d'elle destacada e posta á disposição da camara a força necessaria que receberá d'ella instrucções na execução d'este serviço, continuando, porém, sujeita ao commandante do corpo no que respeita á disciplina, instrucção e administração e ficando a camara obrigada a pagar a despeza respectiva ou o augmento do corpo da policia civil, que fôr para aquelle effeito autorisado pelo governo, a fim de que não haja prejuizo de outros serviços policiaes.

Art. 152.º O estado satisfará os encargos dos emprestimos do municipio de Lisboa auctorisados por decreto de 7 de abril de 1886, do capital nominal de 3.401:370\$000 réis e 7.747:830\$000 réis, sem prejuizo das garantias estipuladas nos contratos respectivos.

§ unico. Ficam saldadas as contas do estado com o municipio de Lisboa, tantos no que respeita a antigos emprestimos, como no que se refira a outras dividas e a quaesquer indemnisações de bens, terrenos ou valores municipaes apropriados ou adquiridos pelo estado.

Art. 153.º As aposentações dos empregados da camara municipal continuam sujeitas a todos os preceitos do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e nenhuma aposentação poderá conceder-se sem que os empregados hajam previamente contribuido para a caixa geral de aposentações, nos termos do respectivo regulamento.

§ unico. Do mesmo modo as reformas do pessoal operario ao serviço da camara municipal deverão passar para a caixa de reformas creada pelo decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886, fixando-se por acto do governo a subvenção, com que o cofre municipal ha de contribuir para a mesma caixa.

Art. 154.º Será fixada por decreto, ouvido o inspector da fazenda municipal, a importancia maxima da despeza annual em cada uma das seguintes categorias de serviços municipaes:

- 1.º Fazenda municipal;
- 2.º Beneficencia publica;
- 3.º Obras publicas;
- 4.º Salubridade municipal;
- 5.º Limpeza e regas;
- 6.º Policia e segurança publica.

§ unico A dotação de cada uma d'estas categorias de serviços, depois de fixada nos termos d'este artigo, só por lei poderá ser alterada.

Art. 155.º A escripturação central da thesouraria municipal será feita por *partidas dobradas*, segundo as regras e os principios geraes applicaveis da contabilidade publica.

Art. 156.º Nenhuma ordem do pagamento poderá ser satisfeita, sem que a despeza esteja auctorisada em orçamento executorio e sem que seja visada préviamente pelo chefe da repartição de contabilidade junto do ministerio do reino, que poderá avocar todos os documentos que serviram de base ao processo da ordem, e expedir as instrucções convenientes para a regularidade d'este serviço. O empregado, que satisfizer qualquer ordem de pagamento, que não esteja visada nos termos d'este artigo, será responsavel pela restituição e incorrerá na pena de demissão imposta pelo governo.

§ 1.º Nenhuma ordem de pagamento será visada sem que esteja devidamente formulada nos termos do artigo 114.º do presente codigo e das disposições de contabilidade publica na parte applicavel.

§ 2.º O chefe da sobredita repartição de contabilidade, se assim fôr indispensavel para execução do que lhe incumbe este artigo, poderá requisitar da camara municipal dois em-

pregados do serviço de fazenda, officiaes ou amanuenses, por elle escolhidos, os quaes serão considerados empregados do estado para os effeitos disciplinares.

§ 3.º O chefe da mesma repartição corresponde-se directamente com o presidente da camara municipal e com o chefe dos serviços de fazenda da mesma camara.

Art. 157.º No caso previsto no § unico do artigo 113.º ao governo incumbe, ouvido o inspector da fazenda municipal, a attribuição alli conferida ao governador civil.

Art. 158.º Continuará havendo um inspector geral da fazenda municipal, escolhido pelo tribunal de contas.

§ 1.º O inspector geral funciona durante quatro annos, podendo ser destituido antes d'este praso ou reconduzido.

§ 2.º O inspector vence uma gratificação mensal de reis 50\$000 pagos pelo cofre municipal.

Art. 159.º São attribuições do inspector:

1.º Fiscalisar directamente a escripturação das receitas e das despezas, verificando se ella se realisa com regularidade e nos termos dos regulamentos;

2.º Evitar qualquer dissimulação na receita, ou falsa declaração na despeza;

3.º Reconhecer se na elaboração dos orçamentos, das contas municipaes, e em geral das operações financeiras, são seguidos os preceitos da lei e dos regulamentos em vigor;

4.º Communicar ao presidente da camara municipal as observações que julgar convenientes para aperfeiçoar os diferentes serviços financeiros ou evitar quaesquer irregularidades ou abusos;

5.º Reclamar perante a camara municipal contra os actos que manifestamente prejudicarem a administração e os interesses municipaes.

6.º Communicar ao governo todos os actos da camara, que sejam dignos de attenção, e em geral quaesquer difficuldades de administração ou deficiencias de leis e regulamentos relativos á gerencia municipal.

Art. 160.º Para os effeitos do artigo anterior todos os livros de escripturação, documentos e elementos, que directa ou indirectamente interessarem á fazenda do municipio serão sempre, e sem prejuizo do serviço, facultados ao inspector geral.

Art. 161.º O inspector da fazenda municipal dirigirá annualmente ao governo um relatorio circumstanciado sobre a administração financeira do municipio.

§ 1.º O relatorio será apresentado até ao fim de junho

de cada anno, e abrangerá a gerencia finda em 31 de dezembro anterior.

§ 2.º Se o inspector não cumprir o preceito do paragraho anterior, o governo communicará o facto ao tribunal de contas, a fim de que este escolha novo inspector.

Art. 162.º E' extincta a commissão municipal de obras publicas.

Art. 163.º Nenhuma obra de abertura de ruas, praças, avenidas, ou de qualquer via de communicação, poderá ser levada a effeito, sem que precedentemente se realizem as seguintes condições:

1.ª A proposta da obra será apresentada e devidamente justificada em sessão da camara por algum dos seus membros ou pelo presidente:

2.ª Approvada a proposta pela camara, o presidente mandará proceder á elaboração dos respectivos projecto e orçamento, e, depois de organisados, abrirá sobre a obra um inquerito por espaço de trinta dias, expondo ao publico em logar conveniente os projectos e mais documentos correlativos;

3.ª Fechado o inquerito e recebidas todas as indicações, pareceres ou informações, que ácerca do assumpto qualquer cidadão fornecer, o presidente sujeitará novamente o negocio assim esclarecido e informado á camara municipal, juntamente com a exposição dos meios financeiros necessarios para a conclusão da obra:

4.ª A camara remetterá ao governo, pelo ministerio do reino, o projecto e orçamento da obra, acompanhados de uma exposição sucinta da sua utilidade e dos meios necessarios para o respectivo custeio;

5.ª O governo, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, concederá ou denegará approvação á obra projectada.

Art. 164.º Nenhuma outra obra de construcção, grande reparação ou conservação de valor excedente a 200\$000 reis poderá ser effectuada sem que os respectivos projecto e orçamento, devidamente elaborados, tenham sido approvados pelo ministerio do reino, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, sempre que seja o seu valor, se poderá dar execução, sem que esteja dotada com verba sufficiente em orçamento municipal, ordinario ou suplementar, e que seja executorio, nos termos d'este codigo.

Art. 165.º A camara municipal mandará formular, nos termos do decreto de 31 de dezembro de 1864, pelo seu

peçoal tecnico, um plano geral de viação publica no municipio, e, depois de o approvar, o submeterá á approvação do governo, ouvindo este o conselho superior de obras publicas e minas.

Art. 166.º As despezas correspondentes a cada obra de construcção, conservaçoão ou reparação serão separadamente descriptas e escripturadas, para que na sua final liquidaçoão se possa comparar a despeza total e definitiva com os respectivos orçamentos approvados.

Art. 167.º Os contractos para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas municipaes não se poderão realizar sem prévia hasta publica, precedendo editos, pelo menos de vinte dias.

§ unico. Exceptuam-se, além dos casos previstos no artigo 436.º:

1.º Os cóntractos que tiverem de executar-se em um só anno, não obrigando a despeza total superior a 200\$000 reis;

2.º Os contractos que tiverem de durar até dez annos, não obrigando a despeza total annual superior a 100\$000 reis.

Art. 168.º As adjudicaçoões publicas relativas a fornecimentos, que não convenha sujeitar a concorrência illimitada, poderão ser restrictas a pessoas que, anteriormente e por modo prefixado nas condições geraes da empreitada, demonstrem a sua capacidade.

Art. 169.º As obras de construcção nova, de grande reparação e ainda as de conservaçoão ordinaria serão, em regra, feitas de empreitada, ou pela totalidade, ou por unidades de trabalho, tendo-se em vista nos contractos a celebrar para esse fim, que os empreiteiros assegurem trabalho ao pessoal operario em serviço do municipio.

Art. 170.º As condições geraes de cada empreitada deverão expressamente indicar:

1.º A base da lecitação, isto é, a importancia maxima que podem attingir as propostas dos concorrentes;

2.º A quantia que deve caucionar por parte do adjudicatario o cumprimento do seu contrato e a perfeição dos objectos fornecidos ou obras realizadas;

3.º A qualidade dos documentos que devem ser produzidos, se a empreitada se referir a fornecimentos especificados no artigo precededente;

4.º A responsabilidade dos empreiteiros e fornecedores no caso de não cumprirem os seus contratos.

Art. 171.º Quando a uma licitação não haja concorrentes nem propostas particulares, nos termos do n.º 4.º do § 1.º do artigo 436.º, poder-se-ha novamente abrir licitação sobre o mesmo fornecimento, obra transporte ou empreitada com o augmento de 5 por cento sobre a base da licitação primitiva.

Art. 172.º Se os augmentos successivos attingirem 30 por cento, a obra, transporte ou empreitada, sendo possivel, será levada a effeito por directa administração da camara municipal.

TITULO V

Juntas de parochia

CAPITULO I

Sua organização, reuniões e empregados

Art. 173.º A junta de parochia compõe-se de tres vogaes nas freguezias de população não excedente a 1:000 habitantes e de cinco vogaes nas de população superior.

§ 1.º O parochio é vogal nato e presidente da junta de parochia; é substituido pelo ecclesiastico que fizer as vezes d'elle no desempenho das funcções parochiaes e na falta d'este pelo vogal mais velho da junta, preferindo sempre o effectivo ao substituto em exercicio, e este ao supplente.

§ 2.º Quando uma freguezia seja annexada a outra, ao parochio d'esta pertence a presidencia da junta de parochia.

Art. 174.º A parochia em que não houver pelo menos vinte cidadãos recenseados como elegiveis para os cargos administrativos, ou em que não concorrerem á eleição da junta eleitores em numero legal, depois de duas convocaçoões successivas, será annexada administrativamente áquella das mais proximas que o governador civil designar, ouvindo a commissão districtal e as respectivas juntas em exercicio.

§ 1.º Quando a annexação de uma parochia se tiver realisado em virtude da primeira hypothese d'este artigo, e se provar posteriormente que ella tem já o numero legal de elegiveis se a desannexação for requerida pela maioria d'elles, poderá o governador civil determinal-a, ouvindo a commissão districtal.

§ 2.º Se a annexação tiver sido motivada por falta de concorrência de eleitores, deverá o governador civil deter-

minar a desannexação se a maioria dos eleitores lh'a requerer.

§ 3.º As annexações e desannexações importam a dissolução das juntas de parochia das respectivas freguezias, devendo proceder-se a novas eleições dentro de quarenta dias, desde a publicação dos alvarás que as determinaram, a qual será sempre feita na folha official.

§ 4.º E' applicavel aos casos de annexação, previstos n'este artigo, o disposto no § 2.º do artigo 3.º.

§ 5.º No Caso de desannexação, todos os edificios e dos proprios, que não tenham sido alienados, voltam para a posse da freguezia a que pertenciam antes da annexação.

Art. 175.º A junta de parochia, na primeira sessão depois da posse, verificará a exatidão do inventario das alfaias, vasos sagrados, ornamentos, roupas e utensilios do culto religioso, que todos serão entregues á guarda do parochio, e se está conforme o dos mais haveres da junta, dando parte ao administrador do concelho de qualquer falta que encontrar.

Art. 176.º Nas parochias onde houver thesoureiro ecclesiastico poderá este, se o parochio n'isso convier, ter a seu cargo a guarda das alfaias, vasos sagrados, ornamentos e quaesquer objectos pertencentes á fabrica da igreja, o que tudo lhe será entregue por inventario e sob sua immediata responsabilidade.

Art. 177.º Se não houver inventarios de todos os bens e valores pertencentes á parochia e fabrica da igreja parochial e as suas dependentes, a junta, immediatamente á posse, procederá á sua organização, e enviará copia ao administrador do concelho.

§ unico. N'esses inventarios se fará menção de titulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

Art. 178.º A junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, no dia e hora que designar na sua primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias, que a conveniencia da parochia exigir, podendo ser uma e outras ao domingo.

§ 1.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias será feita a convocação pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requisitado pelo regedor ou exigido pelo administrador do concelho.

§ 2.º Quando o presidente se recuse a convocar extraor-

dinariamente a junta, em cumprimento de exigencia do administrador do concelho, poderá este mandal-a reunir por ordem escripta transmittida ao regedor.

Art. 179.º A junta de parochia, se o julgar conveniente, pode alterar o dia e hora das sessões ordinarias, annunciando previamente ao publico a alteração, por editaes affixados no logar do estylo, com antecipação, pelo menos, de tres dias.

Art. 180.º Quando a junta não tenha casa propria para as suas sessões, poderá reunir-se na sacristia, ou em qualquer casa de despacho que designar, mas nunca na igreja.

§ unico. As duvidas que a este respeito se levantarem serão resolvidas pelo administrador do concelho.

Art. 181.º O regedor deve assistir ás sessões da junta; toma assento ao lado esquerdo do presidente, e póde emittir o seu parecer sobre os assumptos que se discutirem.

§ unico. Para as sessões extraordinarias será sempre convidado pelo presidente, designando-se-lhe dia, hora e objecto da reunião.

Art. 182.º A junta corresponde-se directamente por via do seu presidente, sobre assumptos da sua competencia, com as auctoridades e repartições publicas do concelho e do districto; ao governador civil, porém, e ás auctoridades e repartições superiores dirigir-se-ha por meio de representações entregues ao administrador do concelho, que pelas vias competentes, as fará seguir ao seu destino.

Art. 183.º A junta tem um secretario e um thesoureiro que poderá escolher de entre os seus vogaes, e substituir quando convenha aos interesses da parochia.

§ unico. Quando o secretario ou thesoureiro forem vogaes da junta serão gratuitas as suas funcções.

Art. 184.º Incumbe ao secretario da junta de parochia:

1.º Redigir e lavrar as actas das sessões no livro respectivo, e certificar e authenticar todos os documentos dimanados da junta;

2.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade, e na casa das sessões, quando para isso tenha as condições proprias, todos os livros e documentos que constituam o archivo da corporação;

3.º Fazer a correspondencia sob a direcção do presidente e desempenhar os trabalhos de escripturação e contabilidade inherentes ás attribuições da junta.

Art. 185.º Quando a junta de parochia não tenha entre os seus vogaes quem exerça a funcções de secretario, poderá livremente nomear pessoa estranha, devidamente habili-

tada, arbitrando-lhe uma gratificação nunca excedente a réis 24\$000 annuaes.

Art. 186.º O thesoureiro da junta é obrigado:

1.º Arrecadar toda a receita parochial, e a guardar sob sua responsabilidade os capitães que constituírem fundo da junta, emquanto não tiverem applicação definitiva, e quaesquer titulos ou papeis de credito a ella pertencentes;

2.º A satisfazer todas as ordens de pagamento que forem assignadas pelo presidente;

3.º Escripturnar todas as guias de receita e ordens de pagamento;

4.º A apresentar á junta um balancete da receita e despesa effectuada, sempre que ella o exija.

Art. 187.º A junta pôde arbitrar ao seu thesoureiro uma percentagem não excedente a 2 por cento sobre receita cobrada por elle, excluindo a proveniente de empréstimos ou subsidios.

Art. 188.º A junta poderá ter os demais empregados que forem indispensaveis para o desempenho dos serviços parochiaes, e cujo numero e dotação fôr fixada nos termos d'este codigo.

Art. 189.º A nomeação e exoneração do servo ou sacristão da igreja serão da exclusiva competencia do parochio, de quem só ficará dependente, e o seu ordenado será despesa obrigatoria da junta, nas parochias onde por outra fórma não seja remunerado.

§ unico. Nas parochias onde por costume antigo a nomeação d'este empregado depende do prelado diocesano, será mantido esse costume.

CAPITULO II

Attribuições

Art. 190.º As attribuições da junta de parochia são deliberativas e consultivas.

Art. 191.º No desempenho das funções deliberativas, compete á junta resolver:

1.º Sobre administração dos bens e rendimentos da parochia;

2.º Sobre administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial, das capellas ou ermidas d'ella dependentes, e das capellas ou ermidas da parochia que não forem

exceptuadas da sua administração por expressa disposição legal;

3.º Sobre administração dos bens e rendimentos de institutos de piedade, beneficencia ou instrucção por ella fundados ou por particulares em beneficio da parochia, observando-se as clausulas da instituição e a legislação especial que regular este assumpto;

4.º Sobre administração de celleiros communs ou de outros estabelecimentos parochiaes e applicação dos seus rendimentos nos fins a que forem destinados;

5.º Sobre o modo de fruição dos bens, pastos, aguas e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo da parochia ou dos moradores de parte d'ella e sobre lançamento de taxas pelo seu uso;

6.º Sobre administração dos bens, rendimentos, legados ou doativos com applicação especial ao culto, á beneficencia ou a instrucção;

7.º Sobre acceitação de heranças, legados ou doações feitos á parochia ou a estabelecimentos parochiaes;

8.º Sobre aquisição de bens mobiliarios e immobiliarios para os serviços de parochia ou dos estabelecimentos que ella administra e sobre alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

9.º Sobre applicação do imposto de prestação de trabalho á construcção e reparação de caminhos parochiaes e de fontes para abastecimento dos moradores de algum lugar de parochia;

10.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica das expropriações ou a sua urgencia para obras de interesse da parochia, e bem assim sobre a realisação de expropriações, cuja utilidade estiver declarada por lei ou decretada pelo governo;

11.º Sobre estabelecimento, ampliação, suppressão e administração de cemiterios fóra da capital do concelho, e fixação de taxas pelos enterramentos e concessão de terrenos nos mesmos cemiterios, ficando todavia resalvados os direitos da junta com respeito a algum cemiterio que haja construido na capital do concelho;

12.º Sobre plantação de matas e arvoredos e córte de lenhas nos terrenos parochiaes;

13.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos parochiaes incultos e esgoto de pantanos;

14.º Sobre applicação dos bens e edificios parochiaes a

fins diversos d'aquelles a que eram destinados, mas de utilidade parochial;

15.º Sobre arrendamentos e suas condições;

16.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse de parochia;

17.º Sobre obras de construção, reparação e conservação das propriedades parochiaes, e dos caminhos vicinaes do uso da parochia, que não estejam classificados como estradas municipaes;

18.º Sobre pleitos a intentar e defender, e sobre a desistência, confissão e transacção ácerca de pleitos pendentes;

19.º Sobre accordos com particulares ou com outra corporação para a realisação de melhoramentos de interesse parochial;

20.º Sobre concessão de servidões em bens parochiaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

21.º Sobre nomeação, suspensão e demissão dos empregados parochiaes, com excepção do servo ou sacristão da igreja;

22.º Sobre criação de empregos para os serviços parochiaes, sua dotação e extincção, ouvindo n'este caso os empregados n'elles providos;

23.º Sobre lançamento de derramas;

24.º Sobre orçamentos, dotação dos serviços e fixação das despesas parochiaes;

25.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

26.º Sobre a fundação de estabelecimentos de utilidade para a parochia, sua dotação e extincção;

27.º Sobre posturas ácerca dos assumptos previstos nos n.ºs 5.º e 12.º, podendo estabelecer multas dentro dos limites do artigo 486.º do codigo penal;

28.º Sobre todos os assumptos da sua competencia, nos termos d'este codigo ou de leis especiaes.

§ 1.º As deliberações sobre empréstimos não poderão ser approvadas pela estação tutelar sem que sobre o assumpto haja emitido parecer a maioria dos vinte maiores contribuintes da contribuição predial domiciliados na parochia, para esse effeito convocados pelo presidente da junta.

§ 2.º A convocação dos maiores contribuintes repete-se as vezes necessarias para a constituição da assembléa, sendo sempre feita com antecipaçào de tres dias, pelo menos, e o parecer, lavrado pelo secretario da junta, acompanhará a copia da acta respectiva da mesma corporação.

Art. 192.º No desempenho das funcções consultivas cum-

pre á junta dar o seu parecer sobre todos os assumptos em que fór ouvida pelor magistrados administrativos ou qualquer auctoridade publica, pela camara municipal ou sobre aquelles que as leis determinarem.

Art. 193.º Não são executorias sem approvaçào do governo, por decreto publicado na folha official, as deliberações parochiaes:

1.º Sobre criação de empregos e augmento de dotação dos legalmente creados;

2.º Sobre empréstimos, que sómente poderão ser auctorizados para exclusiva applicação a obras de construção e reparação da igreja e cemiterio parochial, ou ainda para outro fim de utilidade da parochia, mas n'este caso sómente quando os respectivos encargos sejam custeaveis pelas receitas ordinarias da junta, depois de satisfeitas todas as despesas obrigatorias.

Art. 194.º Não são executorias, sem approvaçào do governador civil, as deliberações parochiaes:

1.º Sobre orçamentos, dotação de serviços e empregos e fixação de despesas parochiaes;

2.º Sobre derramas ou quaesquer taxas;

3.º Sobre acquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, inscripções e em geral de quaesquer papeis de credito, sobre pleitos a intentar, transacções, confissão ou desistencia dos mesmos, não podendo esta auctorisar-se nem antes da produçào da prova, nem depois de interposto recurso da sentença;

4.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

5.º Sobre contratos de execução de obras ou serviços, de fornecimentos e de arrendamentos, quando excedam 100\$000 reis ou devam durar por mais da um anno;

6.º Sobre estabelecimento, ampliação ou suppressão de cemiterios;

7.º Sobre acceitação de doações em beneficio da parochia ou de estabelecimentos parochiaes;

8.º Sobre applicação de bens e edificios parochiaes a fins diversos d'aquelles a que eram destinados.

§ unico. Todas as deliberações parochiaes não enumeradas n'este artigo e no antecedente são definitivas e como taes são desde logo executorias, independentemente da approvaçào de qualquer auctoridade ou corpo administrativo.

Art. 195.º A junta no praso de quinze dias, a contar de cada sessão, enviará ao administrador do concelho, para ser

remettida ao governador civil, copia em duplicado da respectiva acta, bem como dos orçamentos, autos e contratos a que se refira, cobrando recibo da entrega.

§ 1.º O administrador lançará n'aquella copia a declaração da data em que passou recibo, e enviará no prazo de oito dias ao governador civil, acompanhada da sua informação sobre a legalidade e interesse publico das respectivas deliberações.

§ 2.º O governador civil, quando n'aquella copia encontrar deliberações dependentes da approvação do governo a remetterá ao ministerio do reino, devidamente instruida e informada dentro do prazo de oito dias depois da sua recepção.

§ 3.º A's deliberações dependentes da jurisdicção tutelar do governador civil, este concederá ou denegará approvação, no todo ou em parte, e tambem sob condição suspensiva ou resolutiva, dentro de quarenta dias, a contar da entrega da copia na administração do concelho, e, findo este prazo, serão executorias as deliberações sobre os quaes o mesmo magistral não haja tomado resolução.

§ 4.º Póde a junta de parochia reclamar para o governo no prazo de trinta dias contra a resolução do governador civil que denegar approvação ás suas deliberações, observando-se na parte applicavel os artigos 65.º e 66.º

Art. 196.º Não são sujeitos á administração da junta de parochia:

1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legalmente erectas; dos hospitaes e albergarias; e das capellas ou ermidas pertencentes a particulares, ou a cuja conservação e decencia regularmente provejam os moradores de algum lugar da parochia;

2.º Os passaes de residencia dos parochos ou de qualquer empregado no serviço do culto;

3.º Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos;

4.º A fabrica das cathedraes;

5.º A fabrica dos templos em que as collegiadas ou irmandades forem, ou se prestem a ser fabriqueiras;

6.º A fabrica dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, ou por outro motivo, estão a cargo do governo ou que, servindo de parochiaes, são tambem destinados a outros usos religiosos.

Art. 197.º É permittido á junta de parochia ceder a administração da fabrica da igreja parochial ou das suas de-

pendentes a qualquer irmandade ou confraria, erecta nas mesmas igrejas, que, precedendo deliberação da respectiva assembleia geral, para isso fór auctorizada pelo governador civil, importando a cedencia diminuição de encargos para os parochianos.

§ unico. A auctorisação do governador civil só póde ser revogada quando á corporação fabriqueira faltarem recursos com que custeie os encargos da fabrica.

Art. 198.º A's irmandades ou confrarias fabriqueiras pertencerão os encargos inherentes á fabrica, e bem assim a administração de todos os seus bens e rendimentos, com as mesmas attribuições e restricções com que essa administração pertence ás juntas de parochia, competindo ao parochotomar parte nas deliberações das mesas, sobre assumptos relativos aos interesses ecclesiasticos da parochia e á administração da fabrica.

§ 1.º As duvidas que a este respeito se suscitarem entre os parochos e as juntas ou irmandades e confrarias, serão resolvidas pelo governador civil com recurso para o governo.

§ 2.º Aos parochos pertence sempre a guarda das chaves das egrejas parochiaes e suas dependentes e a guarda e a policia dos mesmos templos.

Art. 199.º Compete ainda á junta de parochia, com commissão de beneficencia;

1.º Fazer o arrolamento de todas as pessoas necessitadas que careçam dos soccorros publicos;

2.º Promover, solicitar e distribuir esses soccorros, conforme as necessidades de cada um, especialmente por occasião de epidemias e de outras calamidades publicas;

3.º Promover a criação de commissões que a auxiliem nos serviços de beneficencia;

4.º Solicitar das auctoridades providencias para o caso de calamidades publicas, para a remoção de alienados e condução de enfermos aos hospitaes, quando não tenham recursos para serem tractados em suas casas;

5.º Fiscalisar o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados entregues a amas de sua freguezia, participando ás corporações ou auctoridades, de quem haja recebido instruções, as faltas que notar;

6.º Praticar os demais serviços de beneficencia que lhe forem incumbidos por lei ou pelas auctoridades superiores.

Art. 200.º As deliberações da junta, tanto definitivas como provisórias, depois de confirmadas pela tutela, podem

ser revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade previstos no artigo 31.º e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações.

Art. 201.º Ao presidente da junta pertence executar e fazer executar as deliberações d'ella, e sobre os serviços parochiaes lhe incumbem attribuições identicas ás enumeradas no § 1.º do artigo 68.º

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade parochial

Art. 202.º A receita da parochia é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens proprios e dos estabelecimentos da parochia;

2.º Os rendimentos dos cemiterios parochiaes, dos bens applicados á fabrica da igreja parochial ou capellas administradas pela junta e dos direitos que a fabrica, por lei ou estylo, estiver auctorizada a receber nos baptismos, casamentos e obitos;

3.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro parochial, as quaes não são sujeitas a deducção alguma para o municipio;

4.º As multas impostas por lei, postura ou regulamento a beneficio da parochia;

5.º As dividas activas;

6.º A taxa não excedente a 200 réis por cada casamento, que se realisar na parochia, de pessoas não reputadas pobres, quando por lei ou estylo não esteja estabelecida outra taxa;

7.º As taxas pelo aluguer de cadeiras ou bancos na igreja parochial ou nas capellas d'ella dependentes;

8.º As taxas pela permissão de ter bancos ou cadeiras na igreja parochial e suas dependentes;

9.º As esmolas e offertas encontradas nos altares ou nas caixas, para esse fim collocadas na igreja, capella ou ermidas administradas pela junta de parochia, ou junta de quaesquer imagens ou retabulos, quando não pertençam a irmandade ou confraria;

10.º O imposto de prestação de trabalho ou o valor correspondente em dinheiro;

11.º O producto das collectas lançadas ás irmandades e confrarias;

12.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita parochial.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As derramas sobre os parochianos;

2.º As heranças, donativos, legados e doações;

3.º O producto de empréstimos;

4.º O producto de alienação de bens;

5.º O producto de bazares auctorizado pelo administrador do concelho ou bairro e o producto de subscrições destinadas a beneficio da parochia;

6.º Os subsidios do estado ou do municipio para melhoramentos ou encargos parochiaes;

7.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes;

Art. 203.º As derramas sobre os parochianos sómente poderão ser lançadas na falta ou insufficiencia de outras receitas para custear as despezas do culto, as de construção e de reparação da igreja parochial ou suas dependentes e do cemiterio parochial, as de reparação da residencia do parcho ou os encargos de empréstimos auctorizados.

Art. 204.º A derrama não poderá exceder na sua totalidade uma quantia igual a 15 por cento sobre as contribuições directas do estado, predial industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou sobre aquellas que as substituirem, relativas a contribuintes, predios ou estabelecimentos da parochia.

Art. 205.º A derrama será lançada, na proporção dos presumidos rendimentos, sobre os individuos domiciliados na parochia, com excepção dos rendimentos isentos do imposto municipal designado no n.º 2.º do artigo 75.º, e sobre os individuos de fóra da parochia, que ahí tenham predios ou estabelecimentos sujeitos a alguma das contribuições directas do estado, mencionadas no artigo anterior. A collecta parochial em caso algum poderá exceder a percentagem da derrama sobre as verbas d'essas contribuições pagas por cada contribuinte.

Art. 206.º O rol da derrama será organizado no mez de setembro, para a gerencia do anno immediato, ouvindo a junta dois informadores, nomeados pela camara municipal, d'entre os contribuintes da parochia, ou nomeados pela junta, quando a camara não faça esta nomeação.

Art. 207.º O rol será publicado por editaes, lidos á missa conventual, e affixados na porta da igreja e n'outros logares publicos, e estará patente por quinze dias na casa das sessões da junta ou n'outra casa, que fôr annunciada, para ser examinado por todos os contribuintes da parochia.

§ 1.º Nos oito dias immediatos a junta julga as reclamações apresentadas contra o rol, cabendo da decisão recurso para a camara municipal, dentro de quinze dias, desde a sua data.

§ 2.º A camara municipal julga, dentro de oitos dias, com recurso para a commissão districtal, interposto nos dez dias immediatos, os recursos que lhe forem apresentados directamente, podendo requisitar da junta de parochia ou de qualquer repartição publica os esclarecimentos convenientes e fazendo intimar os informadores parochiaes para comparecerem perante ella, a fim de lhe prestarem as informações necessarias.

§ 3.º A decisão da camara será fundamentada, e, quando dê provimento ao recurso, será intimada á junta de parochia, que no praso designado no paragrapho anterior poderá recorrer para a commissão districtal.

§ 4.º As reclamações e recursos, que não forem decididos dentro dos prazos designados n'este artigo, consideram-se indeferidos, e do indeferimento poderá recorrer-se para a estação superior, que avocará o processo affecto á estação recorrida, quando não seja entregue ao reclamante ou recorrente.

§ 5.º As reclamações ou recursos desattendidos no todo ou em parte pela junta ou pela camara serão entregues aos interessados, mediante recibo.

§ 6.º Os contribuintes, que forem collectados sem fundamento algum, podem a todo o tempo reclamar e recorrer nos termos d'este artigo, e, se forem attendidos, será annullado o respectivo conhecimento ou restituída a quantia já paga.

Art. 208.º A repartição de fazenda do concelho facultará gratuitamente á junta de parochia todos os esclarecimentos de que esta careça para o serviço do lançamento da derrama.

Art. 209.º A cobrança da derrama será feita pelo thesoureiro da junta de parochia no mez de janeiro do anno e cuja gerencia é destinada.

Art. 210.º A junta de parochia é tambem permittido exigir dos parochianos, para melhoramento das fontes e ca-

minhos parochiaes, até dois dias de trabalho em cada anno, em conformidade com o disposto no artigo 79.º

§ 1.º O rol de lançamento d'este imposto será organiado depois de approvedo o orçamento parochial, no qual serão fixadas as tarifas da correspondente remissão, em conformidade com as da camara municipal, e, com indicação das mesmas tarifas, estará patente á reclamação, com a publicidade e durante o tempo prescriptos no artigo 207.º, podendo interpor-se as reclamações e recursos ali facultados, observados os mesmos prazos e formalidades.

§ 2.º A epocha de cobrança d'este imposto será fixada por accordo entre a camara municipal e a junta de parochia, e, na falta de accordo, pelo governador civil, ouvida a commissão districtal.

Art. 211.º Poderá a junta de parochia collectar para as despesas da fabrica da igreja parochial ou suas dependentes as irmandades e confrarias n'ellas respectivamente erectas, na proporção dos seus rendimentos, e sem prejuizo das suas despesas obrigatorias, precedendo audiencia d'aquellas corporações e auctorisação do governador civil.

Art. 212.º A's derramas e rendimentos parochiaes é applicavel á disposição do artigo 84.º

Art. 213.º As despesas da parochia são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As da construcção, reparação e conservação da igreja parochial, suas dependentes e edificios parochiaes;

2.º As do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;

3.º As da reparação da residencia parochial, a que o parocho não fôr obrigado como usufructuario;

4.º As do vencimento do seu pessoal;

5.º As do expediente da junta e da regedoria da parochia;

6.º As dos impostos, pensões e encargos a que estive-rem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;

7.º As dos litigios da parochia;

8.º As do pagamento das dividas exigiveis;

9.º As da construcção, reparação e conservação dos cemiterios parochiaes;

10.º As da conducção para os cemiterios dos cadaveres encontrados em quaesquer logares, bem como os das pessoas pobres cujos parentes não possam satisfazer taes des-

pezas, não havendo misericórdia ou corporação de beneficência com obrigação de as satisfazer;

11.º As resultantes de contratos regularmente celebrados;

12.º As da compra de livros necessários para o registo parochial e da remessa dos respectivos exemplares para o escripto da camara ecclesiastica da diocese, não sendo obrigadas a emolumentos pelos termos de abertura e encerramentos nem pelas rubricas dos mesmos livros;

13.º As da dotação de todos os serviços parochiaes regularmente estabelecidos;

14.º As da construcção e reparação das fontes e caminhos parochiaes;

15.º Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo das juntas de parochia.

§ 2.º São facultativas todas as despezas não enumeradas no paragrapho antecedente, que forem de utilidade para a parochia e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta.

Art. 214.º O orçamento parochial é proposto e approvado no mez de outubro e á sua organização se applicam as regras estabelecidas para a organização do orçamento municipal, devendo ser levada perante o governador civil do districto qualquer reclamação feita depois de approvado pela junta, e competindo ao mesmo magistrado as faculdades que sobre identico assumpto assistem ás estações tutelares das camaras municipaes.

Art. 215.º Em tudo o que diz respeito á contabilidade parochial se observará na parte applicavel o disposto para a contabilidade municipal.

TITULO VI

Eleições dos corpos administrativos

CAPITULO I

Disposições geraes e actos preparatorios

Art. 216.º As camaras municipaes e juntas de parochia são eleitas directamente pelos cidadãos, cuja capacidade eleitoral esteja para esse effeito verificada no respectivo recenseamento politico, feito segundo a legislação eleitoral.

§ unico. São elegiveis os eleitores dos concelhos ou

das parochias que, sabendo ler, escrever e contar, como taes estejam inscriptos no mesmo recenseamento.

Art. 217.º As eleições ordinarias das camaras municipaes e juntas de parochia são feitas no mez de novembro do ultimo triennio do exercicio ou do quadriennio quanto á camara municipal de Lisboa, sendo as municipaes no primeiro domingo e as parochiaes no ultimo.

Art. 218.º Quando tenha de proceder-se a eleição de algum dos mesmos corpos administrativos, por motivo de dissolução, annullação ou falta de eleição, e quando no primeiro caso o dia para ella se effectuar não tenha sido designado no decreto de dissolução, será pelo governador civil fixado um domingo para a nova eleição se realizar dentro dos prazos designados n'este codigo, competindo ao mesmo magistrado, nos outros dois casos, fixar um domingo dentro de trinta dias, a contar da data da resolução da annullação ou da que mandou repetir o acto eleitoral.

Art. 219.º As eleições fazem-se por assembléas de eleitores, havendo uma só assembléa nas eleições parochiaes, ainda no caso de freguezias annexadas, e as precisas assembléas nas eleições municipaes, conforme o determinado na legislação eleitoral.

Art. 220.º As assembleias eleitoraes são convocadas por alvará do governador civil dirigido aos administradores dos concelhos ou bairros, e por elles annuciado em edital affixado nas portas das igrejas, e lido pelos parochos por occasião das missas conventuaes, que se celebrarem até ao dia da eleição.

§ unico. O edital convocatorio será affixado e publicado oito dias, pelo menos, antes do designado para a eleição, e n'elle deverá declarar-se:

1.º O dia e hora da eleição;

2.º As assembleias que são convocadas, freguezias de que se compõem, e logares das reuniões;

3.º Os cargos para que se faz a eleição, numero de voaes a eleger, e duração das suas funcções.

Art. 221.º Os actos preparatorios das eleições e os actos eleitoraes serão regulados pela fórma determinada na legislação eleitoral, salvas as modificações prescriptas n'este codigo.

§ unico. Para as actas das eleições parochiaes e para as das eleições municipaes, nos concelhos onde haja uma só assembleia, serão authenticados apenas dois cadernos.

Art. 222.º Nos concelhos de 3.ª ordem as attribuições

que a respeito de eleições municipaes e parochiaes pertencem aos administradores de concelho, segundo as disposições d'este codigo e da legislação eleitoral, serão exercidas por delegados especiaes dos administradores dos concelhos, sédes de comarca, por estas designados até á publicação do edital convocatorio das assembleas eleitoraes.

CAPITULO II

Votação nas assembleias primarias

Art. 223.º Nas eleições parochiaes, cujas assembleias sejam constituídas por menos de quinhentos eleitores, a mesa será composta, além do presidente, de um escrutinador, um secretario e seus revesadores, fazendo o secretario a descarga dos eleitores que forem votando n'um dos cadernos para isso destinados.

§ unico. Nas eleições parochiaes a auctoridade administrativa é representada pelo regedor de parochia.

Art. 224.º Se em alguma assemblea eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecer numero sufficiente de eleitores para constituir a mesa, o presidente lavrará ou mandará lavrar auto em que se declare esta falta, e que será assignado por elle, pelo parochico e pela auctoridade administrativa.

§ unico. Esse auto será logo enviado ao presidente da assemblea de apuramento do circulo, ou ao governador civil, se a assemblea a que se refere fór a unica do circulo.

Art. 225.º A votação faz-se por escrutinio secreto, devendo as listas conter em separado, e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os dos escolhidos para vogaes substitutos.

§ 1.º As listas a que faltar este requisito serão annulladas.

§ 2.º Não são nullas as listas que contiverem nomes de mais ou de menos; mas não serão contados os nomes a mais dos que houver a eleger.

Art. 226.º Nos concelhos de 3.ª ordem, quando simultaneamente se proceder á eleição da camara municipal e dos vereadores da camara municipal da sede da comarca, as listas devem conter, sob pena de nullidade, em separado e com a designação das corporações para que são escolhidos, os nomes dos cidadãos votados, indicando-se além d'isso, na fórma do artigo antecedente, os nomes dos escolhidos para

effectivos e os dos escolhidos para substitutos, e observando-se a disposição do § 2.º do mesmo artigo.

Art. 227.º A nenhum nome escripto nas listas em devida fórma deixarão de contar-se os votos, sem attenção a elegibilidade ou ineligibilidade dos votados, nem ás causas de exclusão que a respeito d'elles possam constar.

Art. 228.º Nas eleições parochiaes e nas dos concelhos de uma só assemblea, as actas originaes e mais papeis de processo eleitoral serão enviados dentro de vinte e quatro horas, a contar da conclusão do acto eleitoral, ao administrador do concelho, para este os remetter ao governador civil, dentro de igual praso, contado da recepção d'elles a cópia da acta e um dos cadernos dos eleitores serão enviados á camara municipal para ficarem allí archivados salvo sendo precisos para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal que tiver de conhecer d'ella, de sua iniciativa, ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao mesmo processo.

CAPITULO III

Apuramento

Art. 229.º O apuramento dos votos nas eleições dos corpos administrativos faz-se pela fórma determinada na legislação eleitoral.

Art. 220.º Nas eleições parochiaes, e nas dos circulos de uma só assemblea, a mesa da assemblea primaria faz o apuramento definitivo, e proclama como eleitos os individuos que tiverem sido legalmente votados até o numero que a assemblea foi chamada a eleger, resolvendo as duvidas suscitadas acerca da identidade dos votados, e a cada um dos eleitos participa logo a sua eleição.

§ unico. No caso de igualdade de votos apurar-se-ha o mais velho, segundo a idade que constar dos cadernos do recenseamento, na falta de outro documento authenticico.

Art. 231.º Nas eleições para que houver mais de uma assemblea, o apuramento effectuar-se-ha em conformidade das disposições da legislação eleitoral, sendo proclamados os eleitos, conforme o disposto no artigo antecedente.

Art. 232.º A acta do apuramento será enviada dentro de vinte e quatro horas ao governador civil com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem servido á eleição nas assembleas primarias.

§ unico. As copias das actas serão archivadas na camara municipal e na administração do concelho, salvo sendo precisas para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal que a julgar, de sua iniciativa, ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao processo.

Art. 233.º O administrador do concelho dará immediatamente conta ao governador civil do resultado das eleições, declarando:

1.º Os nomes dos eleitos e o numero de votos obtidos por cada um;

2.º Se os eleitos estão ou não recenseados como elegiveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão previstas nos artigos 8.º, 9.º 10.º e 11.º

Art. 234.º Não se proclamam os apurados, nem se considerará feita a eleição, quando se verifique no apuramento que o numero de votantes em todo o circulo eleitoral foi inferior ao dobro do numero dos vogaes de que devem ser compostas as mezas de todas as assembléas primarias.

§ 1.º Do resultado d'esta verificação se lavrará acta, que se enviará dentro de vinte e quatro horas ao governador civil, tendo os demais papeis o destino designado no artigo 232.º

§ 2.º Se não forem votados e apurados tantos vogaes effectivos quantos bastem para constituir a maioria do corpo administrativo de que se tratar, proceder-se-ha a nova eleição de todos os vogaes effectivos e substitutos.

CAPITULO IV

Reclamações e julgamento das eleições

Art. 235.º Qualquer eleitor pôde reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes e illigitimidade dos eleitos para a corporação em cuja eleição tiver direito de votar.

Art. 236.º Estas reclamações podem ser feitas verbalmente ou por escripto, no proprio acto da eleição no apuramento, ou depois d'elle até ao sabbado seguinte.

§ 1.º Quando as reclamações forem verbaes serão inseridas nas actas como forem ditadas pelos reclamantes quando forem feitas por escripto se fará d'ellas simples menção nas actas, e as reclamações originaes com todos os documentos que lhes digam respeito serão juntas ao processo, depois de

tudo rubricado pela mesa e por tres dos eleitores que o pedirem; dando-se recibo aos interessados que o exijam.

§ 2.º As mezas das assembleias, perante quem se reclamar, informarão nas actas o que lhes offerecer ácerca do objecto das reclamações.

§ 3.º Se não informarem, serão julgadas as reclamações independentemente de informação.

Art. 237.º As reclamações posteriores ao apuramento serão feitas por escripto, assignadas pelos reclamantes com as assignaturas reconhecidas, e entregues até ao sabbado seguinte ao do apuramento ao governador civil, que as enviará ao administrador do concelho, para que este, nos dois dias seguintes áquelle em que as receber, convoque os vogaes da respectiva mesa a virem examinal-as na administração do concelho e apresentarem até ao dia seguinte as informações que tiverem por convenientes.

§ unico. Dentrô em vinte e quatro horas, depois de expirar aquelle praso, remetterá o administrador do concelho ao governador civil as reclamações com os informes que tiver recebido ou sem elles.

Art. 238.º O governador civil, logo que fôr recebendo os processos eleitoraes, mandará examinar as actas e as respectivas informações dos administradores dos concelhos, e enviará no praso de cinco dias ao auditor administrativo:

1.º Os processos a respeito dos quaes houver reclamação;

2.º Os processos relativos a eleições não realizadas em consequencia das faltas previstas nos artigos 224.º e 234.º ou nas quaes se não tenha constituido a assembléa de apuramento;

3.º Os processos pelos quaes, segundo as informações dos administradores dos concelhos ou outras oficialmente recebidas, tiverem sido eleitos individuos não recenseados como elegiveis, ou comprehendidos em algumas das causas de exclusão de que tratam os artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º

§ 1.º Havendo reclamações posteriores ao apuramento deferil-as-ha, assim como o respectivo processo ao conhecimento do auditor, no praso de cinco dias, contados desde que lhe foram entregues pelo administrador do concelho nos termos do § unico do artigo 237.º

§ 2.º Todos os outros processos eleitoraes serão vistos pelo secretario geral, que reclamará perante o auditor, quando n'elles encontrar offensa de lei, que possa influir no resultado geral da votação.

§ 3.º O governador civil participará aos corpos adminis-

trativos em exercicio os nomes dos vogaes definitivamente eleitos.

Art. 239.º Ao auditor compete julgar, precedendo resposta do ministerio publico no praso de vinte e quatro horas, não sendo elle reclamante, as questões relativas a todos os actos eleitoraes e constituição dos corpos administrativos.

Art. 240.º As actas eleitoraes, processadas com as formalidades exigidas por lei, fazem prova ácerca dos factos que directamente se referem ao acto eleitoral, sendo sómente admissivel a prova documental em contrario ou alem do conteúdo d'ellas.

§ unico. Podem juntar-se documentos até a abertura de conclusão para julgamento.

Art. 241.º Serão julgadas nullas as eleições em que se hajam preterido formalidades ou preceitos legaes, que possam influir no resultado geral da votação.

Art. 242.º Annullada a eleição, o acto eleitoral repete-se em todas as assembleias que constituem a circumscripção eleitoral de que se tratar.

Art. 243.º Não se tendo constituido a assembleia de apuramento o auditor declarará eleitos os cidadãos que deviam ser proclamados, excepto havendo irregularidade que annulle a eleição.

Art. 244.º Nos casos de falta da eleição o auditor a mandará repetir, se a falta foi motivada por inobservancia de algum preceito legal; ou declarará que deve proceder-se á nomeação para os cargos municipaes em supprimento da eleição; ou que deve proceder-se á annexação da freguezia tratando-se de eleição parochial.

§ 1.º Na falta de eleição municipal compete ao governador civil a nomeação para os cargos da camara.

§ 2.º Não haverá nomeação por supprimento nem annexação de freguezias, sem que se tenha feito segunda convocação dos eleitores.

Art. 245.º As reclamações relativas aos actos eleitoraes serão resolvidas, sem mais termos que os prescriptos n'este código, dentro do praso de vinte e cinco dias, a contar da recepção no governo civil dos respectivos processos.

§ unico. A falta de resolução sobre as reclamações, dentro d'aquelle praso, é considerada, sómente para os effeitos do recurso, como indeferimento.

Art. 246.º O recurso contra a resolução proferida ou contra a falta d'ella, depois de interposto no praso e com as formalidades ordenadas n'este código, será immediatamente

enviado ao supremo tribunal administrativo, cujo presidente ordenará a distribuição no dia em que der entrada na secretaria, e o mandará logo com vista ao ministerio publico para responder dentro de cinco dias.

§ 1.º Voltando o processo com a resposta do ministerio publico, o relator o examinará até á segunda sessão seguinte, em que fará o relatorio do processo, sendo na mesma sessão julgado em conferencia.

§ 2.º A decisão do supremo tribunal administrativo será tomada em accordão devidamente enunciado e fundamentado, que terá força executiva independentemente de homologação, e dentro de oito dias será communicada por copia authentica ao respectivo governador civil, e publicada na folha official.

CAPITULO V

Escusas

Art 247.º O cidadão eleito para qualquer cargo administrativo, e que tenha motivo legal de escusa, de que queira aproveitar-se, deverá reclamar-a perante o auditor, dentro de oito dias a contar da data da participação official da sua eleição.

§ unico. A escusa será pedida em requerimento datado e assignado, com a assignatura reconhecida, e entregue com a participação da eleição, dando-se recibo da entrega, se o reclamante o pedir.

Art. 248.º Do indeferimento do auditor cabe recurso para o supremo tribunal administrativo.

CAPITULO VI

Disposições especiaes para a eleição da comissão districtal

Art. 249.º Na primeira sessão ordinaria ou extraordinaria de cada triennio as camaras municipaes escolherão, dentre os cidadãos do districto elegiveis para cargos administrativos, tres delegados nos concelhos de 1.ª ordem, dois nos de 2.ª e um nos de 3.ª, e outros tantos substitutos, participando logo a escolha ao governador civil, os quaes, sem dependencia de convocação, devem reunir-se nos paços do concelho da capital do districto no terceiro domingo do mez de janeiro do primeiro anno de cada triennio, pelas dez horas da manhã, sob a presidencia do auditor administrativo,

servindo de secretario o da camara municipal do mesmo concelho, procedendo por escrutinio secreto á eleição de presidente da assembléa e em seguida á dos vogaes electivos da commissão, nos termos declarados nos seguintes artigos.

§ unico. Nas ilhas adjacentes poderão reunir-se os delegados em outro domíngio posterior designado pelo governador civil, quando n'aquelle não seja possível a reunião por falta de communicações de alguns concelhos com a capital do districto.

Art. 250.º A eleição para escolha dos vogaes effectivos e substitutos da commissão districtal será feita por escrutinio secreto em sessão publica, procedendo-se á chamada dos delegados por ordem alphabetica dos concelhos.

Art. 251.º As listas da votação devem ser formuladas em conformidade com o disposto no artigo 225.º, sob a pena ali comminada, e serão apurados como vogaes effectivos e substitutos os cidadãos que, respectivamente a cada uma d'estas categorias, tiverem sido os mais votados até ao numero legal.

Art. 252.º O processo da eleição da commissão districtal será enviado no praso de quarenta e oito horas pelo presidente da assembléa eleitoral ao governador civil, que do mesmo processo e das informações officiaes sobre legitimidade dos eleitos dará vista em igual praso ao secretario geral, para que este tudo examine, e dentro de tres dias reclame para o supremo tribunal administrativo, quando encontrare offensa de lei, que possa influir no resultado geral da votação ou fundamento para annullar os votos de algum dos votados.

Art. 253.º Ao supremo tribunal administrativo compete julgar no mesmo processo as questões relativas á legitimidade dos eleitos para a commissão districtal, á validade dos actos eleitoraes e á escolha dos delegados municipaes.

§ 1.º Annullada a eleição, o governador civil designará para a nova eleição um domíngio dentro do praso de trinta dias, a contar da data do accordão.

§ 2.º Se a eleição fôr annullada em consequencia de irregularidades na escolha dos delegados, competirá tambem ao governador civil designar o dia em que devem proceder a nova nomeação de delegados as camaras municipaes que as houverem praticado.

Art. 254.º Annullados os votos obtidos por qualquer cidadão para vogal da commissão districtal por não ser elegivel para os corpos administrativos, ou por fazer parte de al-

gum d'elles, o supremo tribunal administrativo designará, segundo a ordem de maior votação, o substituto, que o deva substituir.

Art. 255.º No caso de falta de eleição será deferido o conhecimento do processo ao supremo tribunal administrativo o qual, ouvido o ministerio publico, resolverá, no praso de quinze dias e por accordão publicado na folha official, que se proceda a nova eleição, se reconhecer que a falta foi motivada por inobservancia de preceito legal, ou declarará que deve em supprimento da eleição proceder-se á nomeação dos vogaes da commissão, a qual será feita pelo governo sobre proposta do governador civil.

Art. 256.º As reclamações acerca da eleição da commissão districtal, interpostas pelos cidadãos que forem eleitores recenseados no districto, serão entregues dentro do praso de cinco dias, a contar da eleição, ao governador civil, que immediatamente as enviará com o processo eleitoral, ou para serem juntas a este, ao supremo tribunal administrativo.

Art. 257.º As reclamações, a que se referem os artigos 252.º e 256.º, serão resolvidas nos termos do artigo 246.º

TITULO VII

Magistrados e empregados administrativos

CAPITULO I

Governador civil e empregados da secretaria do governo civil

SECÇÃO I

Governador civil

Art. 258.º O governador civil é o superior magistrado administrativo do districto e immediato representante do governo, competindo-lhe o direito de regular todo o serviço administrativo na area da sua circumscripção territorial e prover ás necessidades do mesmo serviço em todos os assumptos de administração publica, que por lei ou regulamento não forem exceptuados das suas attribuições.

§ unico. O ordenado dos governadores civis é de réis 1:600\$000 nos districtos de Lisboa, Porto e Funchal; réis 1:400\$000 nos districtos de Coimbra, Braga e Vizeu, e 1:200\$000 réis em todos os outros districtos.

Art. 259.º O governador civil é nomeado por decreto e immediatamente subordinado ao ministro do reino, mas, como representante do governo, póde ser encarregado de inspecionar e fiscalisar qualquer serviço publico dependente do poder executivo, seja qual fôr o ministerio de que esse serviço dependa, correspondendo-se portanto directamente com todos os ministros, e cumprindo as ordens e instrucções que d'elles receber.

Art. 260.º O governador civil terá um substituto nomeado por decreto expedido pelo ministerio do reino, e na falta ou impedimento simultaneo d'elles, será substituido pelo secretario geral do governo civil do districto.

§ unico. No caso do governador civil estar ausente da séde do districto, onde é a sua residencia official, mas dentro do mesmo districto, poderá delegar as suas attribuições, ou parte d'ellas, no secretario geral, ainda que tenha substituto.

Art. 261.º O governador civil e seu substituto devem prestar juramento, por si ou por procuração, antes da posse do respectivo cargo, no ministerio do reino.

Art. 262.º O governador civil e seu substituto podem ser suspensos pelo ministro do reino e exonerados por decreto.

Art. 263.º A acção directa do governador civil, como magistrado e chefe da administração activa do districto e representante d'ella como entidade moral, exerce-se:

1.º Por meio de *informação* com respeito a quaesquer assumptos de interesse publico;

2.º Por *gestão* de serviços publicos e de interesses economicos do estado e do districto;

3.º Por *auctoridade*, principalmente nos serviços policiaes;

4.º Por *tutela administrativa* sobre os corpos administrativos, as corporações e institutos de piedade ou beneficencia e outros estabelecimentos publicos.

Art. 264.º No desempenho das attribuições que lhe confere o n.º 1 do artigo 263.º compete ao governador civil informar minuciosa e diligentemente o ministro respectivo sobre quaesquer assumptos de interesse publico ou de interesse particular que tenham com elle correlação, propondo as providencias que julgar mais adequadas.

Art. 265.º Para cumprimento das attribuições conferidas pelo n.º 2.º do artigo 263.º compete ao governador civil:

1.º Transmittir as leis, regulamentos e ordens superiores

às auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução;

2.º Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração publica;

3.º Dar ordens aos magistrados e empregados seus subordinados, ácerca dos serviços que cabem nas suas attribuições;

4.º Superintender em todos serviços administrativos dependentes do ministerio do reino;

5.º Superintender nos serviços e estabelecimentos de instrucção publica, nos termos das leis respectivas;

6.º Vigiar o exercicio das auctoridades ecclesiasticas, dando conta ao governo dos abusos que notar;

7.º Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as funções que lhe incumbem as leis e regulamentos fiscaes;

8.º Superintender em todos os magistrados administrativos corpos e empregados administrativos do districto e em todos os serviços da sua competencia, podendo proceder ou mandar proceder a inqueritos e syndicancias aos mesmos serviços, dar balanço aos respectivos cofres, verificar a sua escripturação e providenciar no que fôr das suas attribuições;

9.º Mandar proceder ás eleições dos corpos administrativos ou de quaesquer corporações administrativas nos dias e prazos legais;

10.º Nomear para todos os empregos administrativos, para que a lei lhe dê competencia, ou que não tenham por lei modo especial de nomeação;

11.º Suspender do exercicio e vencimentos e demittir os empregados de sua nomeação e, salvo disposição especial, suspender de exercicio e vencimentos, dando conta em seguida ao governo, os magistrados e funcionarios administrativos de nomeação d'este, com excepção do auditor administrativo;

12.º Dar ou mandar dar posse a todos os magistrados e funcionarios administrativos que estão debaixo da sua administração;

13.º Tomar, ou mandar tomar pelos seus delegados, juramento aos funcionarios publicos, quando a lei não defina esta competencia a outra auctoridade;

14.º Conceder licenças aos empregados seus subordinados;

15.º Mandar processar as folhas dos vencimentos do au-

ditor e dos empregados da sua dependencia, nos termos dos respectivos regulamentos;

16.º Verificar que o numero e vencimentos dos empregados do governo civil, das camaras municipaes, das administrações dos concelhos e bairros, das juntas de parochia e regedoria não excedam os designados; nos quadros legaes e promover pelos meios competentes a exoneração dos que excedam os mesmos quattros;

17.º Remetter ao tribunal de contas ou apresentar á commissão districtal, segundo as suas competencias, as contas de gerencia dos corpos administrativos e das corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, dentro do praso de trinta dias desde que as tiver recebido, acompanhando-as das observações que julgar convenientes;

18.º Repartir, ouvida a commissão districtal, pelos concelhos do districto as contribuições directas do estado, e os contingentes do recrutamento;

19.º Levantar conflictos de jurisdicção e competencias entre as auctoridades administrativas e judiciaes, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

20.º Presidir á commissão districtal, ouvil-a nos negocios consultivos e fazer cumprir as suas decisões;

21.º Representar o districto e a commissão districtal excepto em juizo, o que compete ao respectivo agente do ministerio publico;

22.º Exercer quaesquer outras attribuições que por leis especiaes lhe forem ou estejam commettidas.

Art. 266.º No exercicio das attribuições que lhe confere o n.º 3.º do artigo 263.º compete ao governador civil:

1.º Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem e tranquillidade publica, proteger as pessoas e a propriedade em todo o districto e fazer reprimir os actos contrarios á moral e á decencia publica, auxiliando-se para este fim da força que tiver á sua disposição, e podendo requisitar o auxilio da força militar, que lhe não poderá ser recusado pelos respectivos commandantes;

2.º Tomar providencias sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, sobre exposição ou affixação de cartazes, annuncios, letreiros, disticos, figuras, quadros, estampas, imagens ou sobre quaesquer publicações que possam provocar manifestações contrarias á ordem publica ou sejam offensivas da moral, do decoro e honra dos funcionarios e dos particulares ou de quaesquer corporações;

3.º Tomar providencias e prohibir quaesquer espectaculos publicos em que haja offensas ás instituições do estado ou seus representantes e agentes, e ao systema monarchico representativo, ás nações estrangeiras. seus chefes e representantes; provocação ao crime; caricaturas ou imitações pessoases; referencias pessoases a quaesquer funcionarios publicos ou a particulares; offensas á moral publica; espectaculos de suggestão ou hypnotismo, e bem assim quando não estejam pagos os respectivos direitos ao auctor ou traductor da obra que se represente;

4.º Exercer a respeito das reuniões publicas as attribuições que lhe são conferidas pela lei;

5.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no seu districto e conceder passaportes a nacionaes ou estrangeiros, nos termos dos respectivos regulamentos;

6.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto, impondo todas as condições necessarias para segurança dos espectadores e artistas;

7.º Tomar providencias sobre loterias e rifas auctorizadas, casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

8.º Tomar providencias sobre musicos ambulantes e philarmonicas, fogueiras, fogos de artificio e toques de sino, ouvindo sobre este ultimo objecto o prelado diocesano;

9.º Tomar providencias ácerca dos estabelecimentos ou agencias onde se inculcam quaesquer serviços;

10.º Tomar providencias ácerca de leilões em logares publicos, corretores de hoteis, hospedarias ou estabelecimentos semelhantes, creados de servir e moços de fretes;

11.º Tomar providencias policiaes para obstar á emigração clandestina;

12.º Tomar providencias policiaes sobre mendigos, vadios e vagabundos;

13.º Tomar providencias sobre a policia das mulheres prostitutas;

14.º Conceder licenças para casas de emprestimos sobre penhores, excepto as estabelecidas por bancos, monte-pios, montes de piedade, sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos cujos estatutos são approvados pelo governo, comprehendendo porém as estabelecidas por sociedades anonymas ou que d'estas sejam succursaes, ficando umas e outras sujeitas á fiscalisação policial;

15.º Conceder licenças para estabelecimentos insalubres,

incommodos e perigosos, e determinar a sua cessação, nos casos prescriptos nos regulamentos;

16.º Dirigir os diversos serviços de hygiene e salubridade publica de conformidade com as leis, regulamentos e ordens do governo; adoptar, em caso necessario, as providencias adequadas para precaver o districto, ou alguma das suas povoações, de epidemias, enfermidades contagiosas e quaesquer focos de infecção, dando immediatamente conta ao governo; e, com recurso para o governo, ordenar a demolição ou beneficiação de habitações ou construcções que tecnicamente se tenha reconhecido importarem por qualquer forma perigo para a saude publica;

17.º Fiscalisar as casas de saude, hospitaes, asylos e hospicios;

18.º Promover a sustentação dos presos e melhoramento das cadeias;

19.º Dirigir superiormente, nos termos das leis e regulamentos, os corpos de policia civil, exercendo a seu respeito as attribuições que lhe são commettidas pelos mesmos diplomas, e dispondo do seu auxilio para manter a ordem e tranquillidade publica ou para qualquer serviço policial da sua competencia;

20.º Superintender o serviço de sanidade maritima e terreste nos termos das leis e regulamentos.

21.º Executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de policia e estabelecer as providencias que tiver por acertadas para o livre exercicio das funcções das auctoridades e repartições publicas;

22.º Fazer regulamentos obrigatorios em todo o districto, com approvação do governo, sobre os assumptos de que trata este artigo, não havendo regulamentos geraes de administração publica;

23.º Exercer quaesquer outras attribuições policiaes que as leis, regulamentos ou instrucções do governo lhe incumbam.

Art. 267.º No uso das attribuições que lhe são conferidas pelo n.º 4.º do artigo 263.º, compete ao governador civil:

1.º Ordenar, precedendo reclamação dos interessados, o pagamento de despezas regularmente auctorizadas e liquidadas, quando os presidentes das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem, excepto Lisboa, das juntas de parochia e das corporações ou institutos de piedade ou beneficencia o recusem, e as camaras, juntas de parochia e as mezas ou

administrações gerentes não tenham reparado a recusa. A ordem do governador civil, que será sempre precedida de audiencia dos referidos presidentes, terá os mesmos effeitos que teria a d'estes, e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro obrigado a satisfazer-a pela sua caução, por todos os seus bens e pelos do seu fiador;

2.º Approvar, ouvindo a direcção das obras publicas, com respeito aos concelhos de 1.ª ordem, excepto Lisboa, os planos e projectos das estradas municipaes, designando as obras que devem fazer-se annualmente nas de 1.ª classe, e fixando as quotas com que os concelhos teem de concorrer para as de interesse commum, tudo de conformidade com as leis e regulamentos especiaes;

3.º Resolver, com recurso para o governo, as duvidas que, sobre administração da fabrica da igreja e suas dependentes, se suscitarem entre os parochos e as juntas de parochia ou irmandades e confrarias fabriqueiras;

4.º Ordenar ao administrador do concelho, quando as camaras ou juntas de parochia se recusem a escolher terrenos para cemiterios ou os escolham contra o parecer dos facultativos e sub-delegado de saude, que elle proceda, segundo o voto dos mesinos peritos, á designação de terrenos que tenham as condições legaes, e, se as tiverem, approvar a escolha feita e determinar á corporação respectiva que faça levantar a competente planta e proceda ao projecto e organamento das obras, submettendo-as em seguida, por intermedio do administrador do concelho, á approvação competente;

5.º Remetter com informação ao ministerio do reino, nos prazos respectivamente estabelecidos, as copias das deliberações dos corpos administrativos que dependam da approvação do governo, e apresentar á commissão districtal, na primeira sessão depois de recebidas, as copias das deliberações cuja approvação a esta pertença;

6.º Consultar a commissão districtal em todos os assumptos de interesse publico em que julgar conveniente ouvir o seu parecer, nos que este codigo expressamente designar e n'aquelles em que quaesquer leis ou regulamentos especiaes exigiam o voto dos extinctos concelhos de districto ou tribunaes administrativos;

7.º Approvar, modificar ou regeitar, quaesquer deliberações que segundo este codigo ou as leis e regulamentos especiaes, careçam da sua approvação para se tornarem executorias, e dar ao ministerio publico as convenientes instrucções para promover a revogação de todas as deliberações

dos corpos administrativos, que, sendo executorias, estejam incursas em algumas das nullidades previstas no artigo 31.º;

8.º Approvar os estatutos das associações e institutos de recreio, instrução publica, educação, protecção ás pessoas ou animaes de piedade ou beneficencia hospitaes asyllos ou hospícios, bem como os seus regulamentos organicos e dos estabelecimentos que administrem, enviando copia authentica ao ministerio do reino;

9.º Regular, com approvação do governo, a fundação e administração de estabelecimentos de instrução, beneficencia ou outros de utilidade publica, quando sobre o assumpto não hajam providenciado os seus instituidores.

§ unico. Os estatutos de que trata o n.º 8.º não podem ser approvados pelo governador civil da séde da corporação na parte em que se refram ao funcionamento de filiaes n'outros districtos, o que compete aos respectivos governadores civis.

Art. 268. Usando das attribuições que lhe confere o n.º 4.º do artigo 263.º, compete tambem ao governador civil a inspecção superior das irmandades, confrarias, corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, que por lei não estejam immediatamente subordinados ao governo, e, no exercicio d'estas funcções, pertence-lhe:

1.º Regular, por meio de instrucções, a sua escripturação e contabilidade;

2.º Approvar os seus orçamentos e auctorisar os actos da sua administração que possam influir nos mesmos orçamentos, com excepção do levantamento de emprestimos, aquisição de bens immobiliarios, alienação d'esses bens e de quaesquer capitaes, applicação ás despezas correntes de capitaes distratados ou que constituam o seu fundo, e de heranças, doações ou legados, se não forem deixados expressamente para as referidas despezas, o que tudo depende de auctorisação do governo, precedendo deliberação das respectivas assembléas geraes; e bem assim com excepção da accitação de heranças e legados, o que não depende de licença ou approvação tutelar;

3.º Dissolver, precedendo auctorisação do governo, as mesas ou administrações d'estas associações ou institutos, nomeando livremente commissões que os administrem só até á epocha da eleição ordinaria, quando não julgue conveniente antecipal-a, e ás quaes ficam competindo as mesmas attribuições que ás mesas dissolvidas, excepto quanto á admissão de irmãos, a qual sómente lhes é permittida, quando in-

dispensavel para evitar que seja extincta a associação. Para a dissolução será sempre instaurado o competente processo, em que será ouvida a respectiva mesa ou administração, e só se effectuará quando se prove que está incursa em algum dos seguintes casos:

a) Que se desviou do fim para que foi instituida;

b) Que não se habilitou com os seus orçamentos nos prazos e termos legaes, por culpa sua;

c) Que deixou de prestar contas das suas gerencias, em conformidade da lei, sem motivo justificado;

d) Que deixou, depois de advertida, de tomar as deliberações indispensaveis ao desempenho dos seus deveres ou que faltou á obdiencia legalmente devida ás auctoridades publicas;

e) Que a sua gerencia é nociva aos interesses da corporação, em vista de inquerito ou syndicancia a que se tenha procedido;

4.º Ordenar a estas corporações que organizem novos estatutos, em harmonia com os regulamentos ou instrucções geraes do governo, extinguindo-as, quando desobedeçam, e applicando os seus bens na conformidade do n.º 6.º;

5.º Obrigar as instituições de piedade, tanto as que já existirem como as que de novo se fundarem, applicar, pelo menos, a decima parte da sua receita ordinaria a actos de beneficencia no concelho ou a estabelecimentos de beneficencia do districto, ou a auxiliar o ensino primario da respectiva freguezia, sem prejuizo, porém, das despezas obrigatorias da corporação;

6.º Extinguir as que, comquanto legalmente erectas, não tenham pelo menos e dobro do numero dos irmãos ou associados necessarios para constituirem mesa, ou estejam por elles abandonadas, presumindo-se como taes aquellas em que houver repetida falta de eleição das suas mesas, intimando-as previamente para se constituirem de conformidade com os seus estatutos, e applicando, no caso de recusa, os seus bens e valores em beneficio de algum estabelecimento de beneficencia do concelho ou da respectiva junta de parochia, mediante approvação do governo, bens e valores que não podem ser entregues a outra corporação ainda que se institua com a mesma denominação da extincta;

7.º Extinguir as illegalmente erectas, ou sem estatutos devidamente approvados, encorporando, com approvação do governo, os seus bens e valores na respectiva junta de parochia ou estabelecimentos de beneficencia do concelho, quan-

do, depois de intimados os gerentes, se não constituam legalmente, bens e valores que não podem ser entregues a outra corporação, ainda que se institua com a mesma denominação da extincta;

8.º Enviar ao ministerio publico as copias authenticas das deliberações que envolvam offensa de lei ou de regulamento de administração publica ou dos seus compromissos e estatutos, a fim de reclamar a sua annullação, quando versarem sobre assumptos que não dependam de approvação tutelar;

9.º Deferir ao conhecimento do auditor administrativo os processos, que avocará, de eleições de corporações de piedade ou beneficencia, quando, no praso de trinta dias, desde as eleições, lhe seja apresentada reclamação por parte de algum irmão ou associado, ou lhe seja dada communicação de irregularidade, que fundamente reclamação do ministerio publico, ouvindo previamente a mesa eleitoral, e observando-se no julgamento d'estes processos e recursos os prazos e termos do julgamento das eleições dos corpos administrativos;

10.º Dar ao respectivo agente do ministerio publico as convenientes instrucções para este promover, pelos meios judiciaes competentes, que se torne effectiva a responsabilidade solidaria das mesas ou administrações, por mutuarem quaesquer quantias sem as necessarias garantias, e sem que as respectivas escripturas sejam levadas ao registro das hypothecas, precedendo sempre o registro provisorio, e bem assim por concederem moratoria, ou perdão de capitaes ou seus juros;

11.º Partioipar ao respectivo agente do ministerio publico quaesquer faltas ou omissões, por que sejam responsaveis os gerentes d'estas corporações, e que dêem motivo á imposição de penas, segundo o disposto na parte penal d'este codigo, para que elle promova os devidos procedimentos;

12.º Verificar que na organização dos orçamentos, sem os quaes nenhuma despesa pôde effectuar-se, e que regulam a gerencia das corporações durante o respectivo anno economico, se observe rigorosamente o seguinte:

a) No orçamento se descreverá a receita que se presume arrecadar e as despesas que devem fazer-se para occorrer aos encargos da corporação;

b) O orçamento é ordinario ou suplementar: ordinario quando é destinado a auctorisar a cobrança e applicação dos rendimentos durante um anno economico, que se contará do 1.º de julho a 30 de junho seguinte; e suplementar, pôden-

do haver mais de um, quando é destinado: 1.º, a prover ao pagamento de despesas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario do respectivo anno economico; 2.º, a dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario; 3.º, a alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario;

c) A designação da receita do orçamento ordinario começará pelos saldos provaveis de origens diversas, presumiveis em 30 de junho, e os rendimentos serão avaliados pela receita effectiva do ultimo anno economico, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um só anno;

d) Os orçamentos, tanto ordinario como supplementares, serão sempre organisados de fórma que a despesa votada não exceda a receita regularmente calculada;

e) A receita será dividida em duas classes, comprehendendo-se na 1.ª classe a receita ordinaria ou que provenha de rendimentos permanentes ou periodicos; na 2.ª, a extraordinaria ou eventual, dependente de factos incertos, incluindo-se n'uma ou n'outra, conforme a sua procedencia, as dividas activas que se presume cobrar durante o anno economico;

f) Não se inscreverá a receita em globo, mas em tantos artigos, nas referidas classes, quantas forem as suas origens diversas, explicando-se em notas a sua proveniencia, e declarando-se, quanto ás verbas de emprestimos, a sua totalidade, data da respectiva auctorisação, quantias levantadas e as já amortisadas;

g) Os rendimentos em generos serão mencionados no orçamento, calculando-se na columna da receita a sua importancia a dinheiro pelos preços da tarifa camararia ou, na sua falta, pelos preços presumiveis;

h) Nos orçamentos não podem auctorisar-se receitas dos annos futuros, e os donativos, legados e quaesquer subsidos eventuaes só se inscreverão depois de recebidos;

i) A despesa será tambem dividida em duas classes, comprehendendo-se na 1.ª classe a despesa obrigatoria, determinada pelos estatutos ou por lei; na 2.ª, a facultativa, que, comquanto util, não seja indispensavel para satisfazer aos fins da instituição, incluindo-se na primeira as dividas passivas a pagar durante o anno economico;

j) Não se inscreverá a despesa em globo, mas em tantos

artigos, nas referidas classes, quantas forem as diversas applicações; separando-se, quanto possível, a parte destinada ao pessoal da destinada ao material, e por fórma que se possam apreciar os diferentes elementos componentes da verba principal, dando-se em notas as necessarias explicações;

k) As despesas com festividades não serão mencionadas em globo, mas devidamente desenvolvidas;

l) Quaesquer receitas com applicação especial não serão desviadas para outro fim;

m) As despesas para obras de construcção e reparação, no que se não comprehendem os pequenos concertos ou despesas de conservação, serão justificadas com os respectivos projectos e orçamentos de peritos, desenvolvendo-se por artigos e despesa com material e mão de obra;

n) Será applicada, pelo menos, a decima parte da receita ordinaria das instituições de piedade aos fins designados no n.º 5.º d'este artigo;

o) Não se proporá nenhuma despesa facultativa sem que sejam attendidas todas as despesas obrigatorias;

p) Serão numeradas por ordem todas as verbas do orçamento ordinario, tanto na parte relativa á receita como á despesa, e as verbas dos orçamentos supplementares serão descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estiver escripta as verbas da mesma natureza;

q) Não se escreverá nos orçamentos supplementares nenhum augmento provavel dos rendimentos calculados no orçamento ordinario sem que a receita, já cobrada ao tempo em que elles se organisarem, exceda a calculada, o que será devidamente comprovado;

r) Por caducarem no fim do respectivo anno economico todas as auctorisações concedidas nos orçamentos do mesmo anno, se reproduzirão, em novo orçamento, as despesas não effectuadas e que ainda seja necessario effectuar, para que se auctorisem;

s) O orçamento ordinario será proposto, no principio do mez de abril, pelo presidente da mesa ou administração, e remetido, depois de discutido e approvedo pela mesa, ao administrador do concelho ou bairro, até o fim do referido mez, para este o enviar ao governador civil, a quem compete approval-o, modifical-o ou ordenar que seja reformado; e, quanto aos orçamentos supplementares, serão votados

quando necessarios, para serem approvedos dentro do respectivo anno economico e antes de effectuadas as despesas;

t) Os orçamentos antes de serem remetidos ao administrador do concelho ou bairro, estarão patentes aos irmãos durante oito dias, o que será annunciado por avisos affixado á porta do edificio onde funcionar a corporação, tendo direito todos os irmãos ou associados a fazer observações por escripto, que serão juntas ao orçamento e apresentadas ao governador civil;

u) Os orçamentos, depois de findo o praso em que devem estar patentes, serão remetidos em duplicado, no praso de tres dias, ao administrador do concelho ou bairro, acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Acta da sessão da mesa em que tenham sido discutidos e approvedos;

2.º Relação das dividas activa e passivas, com declaração da sua origem, natureza e annos economicos a que respeitam;

3.º Mappa do producto liquido de cada um dos rendimentos nos tres annos anteriores;

4.º Projectos e orçamentos especiaes das obras, feitos por peritos;

5.º Certidão, passada pelo secretario, de terem estado patentes durante oito dias;

6.º Observações que tenham sido apresentadas pelos irmãos ou associados;

7.º Quaesquer outros documentos que sirvam para elucidar o orçamento;

v) O administrador do concelho ou bairro, depois de receber o orçamento ordinario, e, passando recibo, o remeterá, até ao dia 15 de maio, ao governador civil, com informação ácerca da conveniencia de serem auctorisadas as despesas propostas e sobre o calculo da receita;

x) Aos orçamentos supplementares são extensivas, na parte applicavel, as disposições anteriores;

y) Na reforma de qualquer orçamento se observarão formalidades identicas ás exigidas para a sua organização;

z) Emquanto não fôr approvedo o orçamento ordinario, continuam as corporações a reger-se pelo ultimo orçamento approvedo, excepto com respeito a despesas facultativas, as quaes só podem ser auctorisadas em orçamento do proprio anno, depois de approvedo.

13.º Verificar e promover que, quanto á contabilidade d'estas corporações, se cumpra rigorosamente o seguinte:

a) O serviço financeiro executar-se ha em periodos de

gerencia, que serão desde 1 de julho a 30 de junho do anno seguinte, caducando então todas as auctorisações orçamentaes e ficando sem effeito todos os mandados de pagamentos não effectuados;

b) A receita será cobrada por meio de guias, numeradas em ordem seguida com respeito a cada anno economico, sendo entregues, depois de datadas pelo secretario e assignadas por este e pelo presidente da mesa, ao thesoureiro, a quem compete arrecadar a receita e satisfazer todos os pagamentos devidamente ordenados;

c) As despesas serão pagas por meio de mandados passados e subscriptos pelo secretario e assignados pelo presidente, que é o unico competente para as ordenar, em harmonia com os orçamentos e as deliberações da mesa;

d) Não se ordenarão em um só mandado despesas relativas a differentes verbas do orçamento, devendo inscrever-se em cada um o titulo, capitulo e artigo do orçamento que as auctorisa;

e) O pagamento das despesas obrigatorias terá preferencia ao das facultativas, quando a receita realisada pela insufficiente para occorrer a todas as despesas.

f) As mesas tomarão contas em curtos prazos aos thesoureiros, consignando o resultado na acta da respectiva sessão, não lhes abonando despesas effectuadas sem mandado ou que não estejam comprovadas com recibos;

g) Serão vendidos por meio de arrematação, e pelo maior lance, os generos de que a corporação não carecer para os seus estabelecimentos, e que o thesoureiro tenha recebido como rendimento da mesma corporação;

h) As mesas ou direcções prestarão annualmente as suas contas de gerencia, comprehendendo toda a receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno economico;

i) A conta começará pelos saldos com que tiver sido encerrada a conta do anno anterior, e, descrevendo toda a receita e despeza da gerencia, seguindo a ordem e numeração, que tiverem nos orçamentos, terminará pelos saldos que transitarem para a seguinte gerencia, sendo a sua existencia verificada por meio de contagem;

j) Explicar-se-hão em notas as differentes verbas de receita e despeza, fazendo-se tambem, em cada verba de despeza, referencia, por numeros, aos documentos que as justifiquem;

k) O presidente apresentará á mesa, até ao fim do mez de agosto, a conta da gerencia do anno economico anterior,

e a mesa, adoptando-a, com ou sem modificações, a mandará patentear aos irmãos ou associados durante oito dias, o que será annuciado, por aviso affixado á porta do edificio, onde funcionar a corporação;

l) Quaesquer observações apresentadas pelos irmãos ou associados serão juntas ao processo, podendo tambem apresentar-as no governo civil do districto;

m) As contas serão enviadas em duplicado, até o fim do mez de outubro, ao administrador do concelho ou bairro, e irão acompanhadas dos seguintes documentos:

1.º Orçamentos ordinario e supplementares, devidamente approvados, que se refiram á gerencia;

2.º Mandados de pagamento e documentos que justifiquem as despesas effectuadas, numerados por ordem, mas emmaçados em separado os que se refiram á mesma verba do orçamento;

3.º Uma copia de todos os contractos, inclusivé os de emprestimos, realisados durante o anno da gerencia, ou certidão de os não haver;

4.º Um mappa comparativo das differentes verbas de despeza auctorisadas e do que se houver pago, no decurso do anno, com respeito a cada uma d'ellas, indicando as differenças para mais ou para menos;

5.º Uma relação de todas as dividas activas e passivas, ou certidão de as não haver;

6.º Certidão do accordão que tiver julgado a conta do anno anterior;

7.º Certidão do saldo da conta do anno anterior, havendo-o, com declaração das especies e valores de que se cumpunha;

8.º Certidão do saldo existente em 30 de junho, ultimo da gerencia a que se refere a conta, com certidão de se ter conferido a sua exactidão;

9.º Certidão de terem estado patentes as contas aos associados durante oito dias;

10.º Certidão de terem entrado no cofre as quantias em que tiverem sido condemnados os gerentes do anno anterior, havendo condemnação;

11.º Quaesquer observações ou reclamações apresentadas sobre as contas;

12.º Quaesquer outros documentos que sirvam para esclarecer as contas;

n) As contas; logo que sejam recebidas pelo administrador do concelho ou bairro, do que passará recibo, serão por elle

examinadas e remetidas com informação ao governo civil para serem apresentadas á commissão districtal ou enviadas ao tribunal de contas no caso de exceder a 15:000\$000 reis a receita ordinaria approvada no respectivo orçamento ordinario;

o) As contas serão prestradas pelos administradores ou mesarios em exercicio, ainda que se refiram a gerencias anteriores;

p) Respeitando as contas a periodos de gerencia em que tenham servido outros gerentes, e havendo quaesquer irregularidades, serão convidados os responsaveis a examinalas e allegar, querendo, no praso de oito dias, o que tiverem por conveniente, sendo em seguida remetidas, com as explicações que derem, ao administrador do concelho ou bairro.

§ unico. São consideradas corporações administrativas, nos termos e para os effeitos d'estes codigo, todas as corporações, associações e institutos de piedade ou beneficencias, sujeitas á inspecção do governador civil, conforme o disposto n'este artigo.

Art. 269.º Nas disposições do artigo 268.º não se comprehendem os monte-pios ou outras associações exclusivamente de soccorros mutuos nem as caixas economicas, as quaes todavia ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que poderá mandar proceder a balanço nos seus cofres, verificará a sua escripturação e contabilidade, e dará conta ao governo, pelo ministerio competente, dos abusos que notar, cumprindo-lhe tambem fiscalisar que as esmolas, donativos e subscrições, promovidos por quaesquer particulares ou commissões para fins de piedade, beneficencia ou utilidade publica, tenham a devida applicação, participando ao ministerio publico quaesquer abusos que notar.

Art. 270.º O governador civil visitará, quando fôr necessario, o districto ou parte d'elle, dará conta ao governo, pelos respectivos ministerios, dos melhoramentos de que precise, proverá ás necessidades publicas quanto couber nas suas attribuições, e promoverá a fundação de instituções de beneficencia e instrucção e quaesquer obras de reconhecido interesse publico.

Art. 271.º Na execução das leis, dos decretos e das providencias de segurança geral póde o governador civil proceder directa e pessoalmente ou por intermedio dos seus delegados e agentes.

Art. 272.º Nas materias meramente administrativas póde o governador civil reformar em qualquer tempo as suas de-

cisões, mas nas materias contenciosas ou declaratorias de direitos só podem ser revogadas as suas resoluções por meio dos competentes recursos.

§ 1.º Todas as resoluções do governador civil podem ser, em qualquer tempo, emendadas ou revogadas pelo governo, salvo havendo prejuizo de direitos adquiridos.

§ 2.º Das resoluções tomadas pelo governador civil cabe recurso, nos termos e prazos legais, para o supremo tribunal administrativo nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação da lei ou offensa de direitos.

SECÇÃO II

Secretario geral e mais empregados do governo civil

Art. 273.º Em cada governo civil ha um secretario geral, nomeado por decreto, precedendo concurso documental e provas escriptas, nos termos dos respectivos regulamentos.

§ unico. Para o logar de secretario geral dos governos civis dos districtos de Lisboa e Porto será nomeado o secretario geral de outro governo civil, que no cargo tenha quatro annos de exercicio, pelo menos.

Art. 274.º São candidatos aos logares de secretario geral os bachareis formados em direito, sendo motivos de preferencia os serviços prestados em cargos administrativos e a superioridade de habitações litterarias e scientificas.

Art. 275.º Compete ao secretario geral:

1.º Dirigir, sob as ordens do governador civil e segundo as instrucções que este estabelecer para o serviço da secretaria do governo civil, o expediente e trabalhos da mesma secretaria, e preparar os processos para serem submettidos á resolução do referido magistrado e da commissão districtal;

2.º Authenticar todos os documentos e assignar todas as certidões expedidas pela secretaria do governo civil, e bem assim subscrever quaesquer termos officiaes;

3.º Conservar, sob sua responsabilidade, o archivo de governo civil;

4.º Corresponder-se, em nome e de ordem do governador civil, com quaesquer magistrados, funcionarios ou corporações administrativas do districto;

5.º Exercer as funções de ministerio publico junto da commissão districtal e do auditor administrativo;

6.º Substituir o governador civil nos termos do artigo 260.º e seu § unico.

7.º Exercer quaesquer attribuições ou commissões que lhe sejam impostas por lei, regulamentos de administração publica ou ordens do governo.

Art. 276.º As secretarias dos governos civis têm os demais empregados que constem do quadro fixado pelo governo.

Art.º 277.º Os empregados das secretarias dos governos civis, salvo o disposto no artigo seguinte, são nomeados pelo governo, em concurso documental, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 278.º O governador civil, sem prejuizo do disposto, na lei a favor dos officiaes inferiores do exercito e outros, nomeia, precedendo concurso documental, segundo o regulamento respectivo, e com recurso para o governo, os amanuenses da secretaria, e, independentemente de concurso, o porteiro, continuos e correios onde os houver.

Art. 279.º O secretario geral e demais empregados do governo civil prestam juramento perante o governador civil do districto.

Art. 280.º O secretario geral pôde ser transferido pelo governo de um para outro districto, e bem assim os outros empregados da secretaria, mas estes para logares identicos ou com eguaes ordenados.

Art. 281.º Nas faltas ou impedimentos do secretario geral, se o governo não providenciar de outra fôrma, fará as suas vezes o chefe da repartição ou official que o governador civil designar.

Art. 282.º Nas faltas ou impedimentos dos chefes de repartição ou officiaes, farão as suas vezes, os empregados da classe immediatamente inferior que o governador civil designar, mas não haverá nomeações interinas para serem substituidos quaesquer outros empregados nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 283.º Os porteiros serão substituidos nas suas faltas ou impedimentos, pelo continuo que o governador civil designar, e os continuos por officiaes de diligencias das administrações dos concelhos ou bairros ou praças do corpo de policia civil tambem designadas pelo mesmo magistrado.

CAPITULO II

Administrador do concelho ou bairro e empregados da administração

SECÇÃO I

Administrador do concelho ou bairro

Art. 284.º Em cada concelho de 1.ª e 2.ª ordem haverá um administrador de concelho, e em cada bairro de Lisboa e Porto um administrador de bairro, delegado e representante do governo e do governador civil na sua respectiva circumscripção administrativa, e immediatamente subordinado a este magistrado, competindo-lhe prover ás necessidaes do serviço administrativo em todos os assumptos da sua competencia, que não estejam especialmente commettidos a outras auctoridades ou funcionarios, desempenhar as attribuições que lhes são conferidas por este código e por quaesquer leis ou regulamentos de administração publica, e cumprir as ordens e instruções emanadas do governador civil.

§ unico. Os administradores dos concelhos de 2.ª ordem, a que se refere o artigo 56.º exercem a sua jurisdicção tanto no concelho da séde da comarca, como nos concelhos de 3.ª ordem com elle agrupados, de harmonia com as disposições do artigo 297.º

Art. 285.º Os administradores de concelho ou bairro são nomeados por decreto do governo sobre proposta do governador civil.

Art. 286.º Os administradores dos concelhos de 1.ª ordem devem ser bachareis formados em direito ou individuos habilitados com algum curso de instrucção superior, especial ou secundaria.

Art. 287.º Os administradores do concelho ou bairro perceberão os ordenados que lhes forem votados nos orçamentos municipaes, e os emolumentos que lhes competirem segundo a respectiva tabella, não podendo porém os ordenados ser inferiores a 400\$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem e a 300\$000 réis nos de 2.ª ordem.

Art. 288.º Os administradores de concelho ou bairro têm substitutos nomeados pela mesma fôrma que os effectivos.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos simultaneos do administrador de concelho ou bairro e do seu substituto, e emquan-

to o governador civil não nomear quem sirva interinamente, fará as suas vezes o presidente da camara municipal.

§ 2.º O presidente da camara, enquanto substitue o administrador de concelho ou bairro, não exerce as funções de vereador.

Art. 289.º Os administradores do concelho ou bairro e os seus substitutos prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do governador civil.

Art. 290.º Os administradores do concelho ou bairro e os seus substitutos podem ser suspensos pelo governador civil até trinta dias em cada anno, mas sómente o governo pôde suspendel-os por maior praso, transferil-os e demittil-os, segundo as conveniencias do serviço publico.

Art. 291.º A acção directa do administrador do concelho, como magistrado administrativo e chefe da administração activa do concelho, exerce-se :

1.º Por informação, inspecção e execução de diversos serviços de interesse publico ;

2.º Como auctoridade policial do concelho.

Art. 292.º No desempenho das attribuições, que lhe confere o n.º 1.º do artigo 291.º, compete ao administrador de concelho :

1.º Informar com inteira diligencia e minuciosidade o governador civil sobre todos os assumptos de interesse publico e de interesse particular a este correlativos, propondo as providencias que julgar convenientes ;

2.º Executar e fazer executar na sua circumscripção administrativa as leis e regulamentos administrativos ;

3.º Executar e fazer executar as ordens e resoluções superiores, e bem assim as deliberações da camara municipal, legalmente tomadas, na parte que d'elle dependa ;

4.º Vigiar pela execução de todos os serviços administrativos, de conformidade com as leis e regulamentos respectivos ;

5.º Providenciar, nos limites das suas attribuições, com respeito aos serviços confiados pelas leis e regulamentos á sua vigilancia e auctoridade, representando ao governador civil quando seja necessario tomar providencias que excedam a sua competencia ;

6.º Delegar, sob sua responsabilidade, nos seus subalternos, algumas das suas attribuições, quando as necessidades do serviço o exigirem ;

7.º Superintender em todos os funcionarios administrativos, corpos administrativos e corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, inspecionando como executam as

leis e regulamentos administrativos, examinando o estado dos seus archivos, da escripturação e dos respectivos cofres, vigiando a sua administração, e verificando-se os livros e documentos estão devidamente sellados, do que informará o governador civil, propondo as providencia que forem necessarias ;

8.º Assistir sempre ás sessões da camara municipal, promover os melhoramentos que dependam d'ella e o cumprimento de todas as suas obrigações, dar conta da sua recusa ou negligencia ao governador civil, e bem assim enviar-lhe uma copia das deliberações que envolvam nullidade ou forem contrarias aos interesses publicos ;

9.º Promover que as juntas de parochia realizem os melhoramentos que dependam d'ellas, e participar ao governador civil os seus actos que sejam offensivos das leis ou regulamentos administrativos ou dos interesses publicos, enviando-lhes uma copia das respectivas deliberações ;

10.º Promover que as corporações ou institutos de piedade ou beneficencia effectuem os melhoramentos dos estabelecimentos que administram, e dar conta ao governador civil dos actos por ellas praticados que offendam as leis, os regulamentos administrativos, os seus estatutos compromissos ou interesses, enviando-lhe uma copia das respectivas deliberações ;

11.º Remetter ao governador civil, com informação circumstanciada, copias das deliberações dos corpos administrativos e das corporações e institutos de piedade ou beneficencia que, para serem executorias, careçam de approvação superior, e bem assim, nos prazos legaes, os orçamentos e contas de todas estas corporações e corpos administrativos ;

12.º Dar conta ao governador civil, para os effeitos de serem annulladas, das nomeações de empregados dos corpos administrativos e dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficencia, que não tenham sido feitas em conformidade do respectivo regulamento ;

13.º Superintender, nos termos das leis especiaes, as escolas e estabelecimentos publicos ou particulares, de instrucção e educação ;

14.º Fiscalisar o modo como são cumpridos os regulamentos acerca dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas, executando tambem diligentemente as obrigações que lhe são impostas ;

15.º Prestar aos corpos administrativos ou seus presi-

dentes, e a todas as auctoridades e corporações publicas, o auxilio de que precisem para o desempenho de suas funcções;

16.º Exercer, com respeito á fazenda publica, as attribuições que lhe commettem as leis e regulamentos especiaes;

17.º Abrir e registar os testamentos em conformidade do codigo civil;

18.º Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do codigo civil;

19.º Tomar conta do cumprimento dos delegados pios ou destinados a applicações pias ou utilidade publica, nos termos da legislação especial, competindo esta attribuição em Lisboa ao administrador do primeiro bairro, e no Porto ao do bairro a que pertencer a santa casa da misericordia da mesma cidade;

20.º Participar aos estabelecimentos de piedade ou beneficencia, no praso de quinze dias, contados do registo dos testamentos, os legados com que tenham sido contemplados;

21.º Nomear, com excepção do secretario, os empregados da administração do concelho;

22.º Nomear para todos os outros empregos do concelho ou parochia, para cujo provimento as leis lhe dêem competencia, suspender, e, com approvação do governador civil, demittir os respectivos empregados;

23.º Tomar juramento aos empregados publicos do concelho, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir e fazer-lhes dar posse dos respectivos empregos;

24.º Conceder licença até trinta dias em cada anno aos empregados seus subordinados, não havendo prejuizo para o serviço;

25.º Exercer quaesquer outros actos ou attribuições que as leis ou regulamentos lhe incumbam.

Art. 293.º No exercicio das attribuições que lhe confere o n.º 2.º do artigo 291.º, compete ao administrador do concelho:

1.º Dirigir a policia do concelho, dando todas as providencias necessarias para que se cumpram as leis e regulamentos de policia geral, districtal e municipal, e para a manutenção da ordem e tranquillidade publica, podendo para esse fim requisitar o auxilio da força publica, quando seja necessario;

2.º A policia sobre os estrangeiros que residam ou transitem no concelho;

3.º A policia sobre mendigos, vadios, vagabundos e musicos ambulantes;

4.º A policia relativa ás casas publicas de jogo, hspedesarias, estalagens, botequins e semelhantes;

5.º A policia relativa ao uso e porte de armas brancas ou de fogo;

6.º A policia sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, e sobre os demais factos prohibidos pelo n.º 2.º do artigo 266.º;

7.º A policia dos theatros e espectaculos publicos, cohibindo os factos prohibidos pelo n.º 3.º do artigo 266.º;

8.º A policia sobre as reuniões publicas, nos termos das leis e regulamentos especiaes;

9.º A policia sanitaria em conformidade dos respectivos regulamentos;

10.º A policia para manter a boa ordem nos templos e solemnidades religiosas;

11.º A policia das festas e divertimentos publicos;

12.º A policia para impedir a divagação de pessoas alienadas, fazendo-as recolher em algum estabelecimento apropriado, ou entregar ás pessoas que devam tomar conta d'ellas;

13.º A policia para impedir a divagação de animaes malfazejos, providenciando para que sejam extinctos;

14.º A policia relativa ás mulheres postitutas;

15.º A policia para impedir e reprimir quaesquer actos contrarios á ordem e á moral e decencia publica;

16.º Tomar as providencias necessarias para proteger a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

17.º Providenciar para protecção e segurança das pessoas e cousas nos casos de incendio, inundação, naufragio, calamidade publica e semelhantes, promovendo a prestação e distribuição da soccorros;

18.º A vigilância pela segurança das cadeias e sustentação dos presos;

19.º A fiscalisação dos pesos e medidas;

20.º A concessão de bilhetes de residencia a estrangeiros, nos termos dos respectivos regulamentos;

21.º A concessão de licenças para theatros e espectaculos publicos, fóra da capital do districto, impondo todas as condições necessarias para segurança dos espectadores e artistas;

22.º A concessão de passaportes, fóra da capital do districto, nos termos dos respectivos regulamentos;

23.º A concessão de licenças, fora da capital do districto, para fabricar, vender, importar ou usar armas brancas ou de fogo, licenças que, sendo para uso e porte de armas, são validas em todo o reino durante o tempo da concessão;

24.º A concessão de licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos e perigosos, e determinar a sua cessação, nos termos dos respectivos regulamentos;

25.º A concessão de licenças policiaes que não competir, por disposição legal a outra auctoridade ou corporação;

26.º Auxiliar os empregados fiscaes, de justiça e municipaes, e bem assim os arrematantes de impostos do estado ou do municipio, quando requisitarem o seu auxilio;

27.º Levantar autos de investigação de todos os crimes publicos, inquirindo testemunhas e colligindo quaesquer documentos ou provas que possam esclarecer os tribunaes, e remettendo os autos com informação ao ministerio publico;

28.º Participar ao ministerio publico as contravenções de regulamentos e posturas para que promova a applicação das penas devidas;

29.º Proceder á captura de criminosos quando possam ser presos sem desculpa formada, e nos outros casos quando o ministerio publico lhe entregar os competentes mandados, pondo os presos desde logo á disposição do respectivo juiz;

30.º Dar buscas e proceder a apprehensões e mais diligencias necessarias para investigação dos factos criminosos, guardando formalidades iguaes ás prescriptas para as auctoridades judiciais;

31.º Exercer quaesquer outras attribuições policiaes que as leis e regulamentos lhe incumbam.

Art. 294.º Nos concelhos das capitães de districto a concessão de bilhetes de residencia, de licenças para theatros e espectaculos publicos, para fabrico, importação, venda ou uso de armas brancas ou de fogo, para casas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins, e semelhantes, pertence ao governador civil.

Art. 295.º Nos concelhos onde haja corpos de policia civil, os administradores dos bairros e os dos concelhos, quando não forem tambem commissarios de policia, exercem cumulativamente com estes ou com os chefes das repartições policiaes as attribuições de policia mencionadas n'este codigo, preferindo, porém, os chefes das repartições policiaes ou os commissarios, quando concorrem simultaneamente.

Art. 296.º Tudo o que fica disposto a respeito dos administradores de concelho é applicavel aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, salvo quaesquer disposições especiaes.

Art. 297.º Nos concelhos de 3.º ordem incumbe ao presidente da camara municipal:

1.º Abrir testamentos na conformidade das disposições do codigo civil e desempenhar as funcções designadas nos n.ºs, 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, e 23.º, do artigo 292.º sem prejuizo da superintendencia do administrador do concelho da séde da comarca sobre os servicos e corporações nos mesmos numeros mencionados;

2.º Desempenhar no concelho cumulativamente com o administrador do concelho da séde da comarca as attribuições policiaes dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 30.º do artigo 293.º, preferindo porém este magistrado quando concorram simultaneamente;

3.º Dar cumprimento ás diligencias de que pelo mesmo administrador seja encarregado sobre os servicos policiaes mencionados nos restantes numeros do mesmo artigo, com excepção dos n.ºs 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º;

4.º Requisitar, por via do administrador do concelho da séde da comarca, o auxilio da força publica de que precise;

5.º Prestar á mesma auctoridade todas as informações que lhe sejam exigidas sobre assumptos da competencia d'ella ou que de sua iniciativa queira transmittir-lhe.

Art. 298.º O presidente da camara municipal dos concelhos de 3.ª ordem póde ser suspenso pelo governador civil até trinta dias em cada anno e pelo governo póde ser suspenso até tres mezes ou destituído da presidencia, procedendo a comarca n'este ultimo caso a nova nomeação.

§ unico. O vereador destituído da presencia não poderá ser nomeado pela comara para o mesmo cargo nem para o de vice-presidente durante o triennio em que servir.

SECÇÃO II

Empregados da administração do concelho

Art. 299.º O administrador do concelho tem um secretario por elle proposto e nomeado pelo governador civil, precedendo concurso documental.

Art. 300.º O secretario da administração do concelho só póde ser demittido, com previa audiencia sua, por desleixo

erro de officio ou mau procedimento, e é competente para o demittir o governador civil.

§ 1.º Da demissão cabe recurso para o governo, interposto de conformidade com o respectivo regulamento.

§ 2.º O secretario da administração pôde ser transferido para outro concelho do mesmo districto.

Art. 301.º O secretario da administração é substituído nas suas faltas ou impedimentos temporarios pelo empregado da mesma administração que o administrador do concelho nomear.

Art. 302.º São attribuições do secretario da administração do concelho:

1.º Dirigir, sob as ordens e instrucções do administrador o expediente e trabalhos da secretaria;

2.º Authenticar todos os documentos, e assignar todas as certidões expedidas pela secretaria;

3.º Conservar sob a sua responsabilidade, na casa da administração, o archivo da secretaria;

4.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções do administrador;

5.º Lavrar e subscrever todos os auctos e termos officiaes da administração do concelho.

6.º Exercer quaesquer commissões que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou ordens superiores.

Art. 303.º Os ordenados dos secretarios das administrações dos bairros de Lisboa e Porto são fixados nos actuaes, e os das administrações dos restantes concelhos em 360\$000 reis nos de 1.ª ordem e 240\$000 reis nos de 2.ª ordem.

Art. 304.º Nas administrações dos concelhos haverá amanuenses para a execução e prompto expediente o serviço, o seu numero não excederá a quatro nos concelhos de 1.ª ordem e a tres nos de 2.ª ordem, e os seus ordenados não serão respectivamente superiores a 160\$000 e 120\$000 reis.

§ unico. Nos concelhos, onde haja actualmente maior numero de amanuenses, será este reduzido ao limite correspondente, e, onde o numero fôr menor, não poderá este, sem auctorisação do governo, ser elevado nem ainda até ao numero acima fixado.

Art. 305.º Nas administrações dos concelhos haverá igualmente officiaes de diligencias para o serviço da administração, e o seu numero não poderá exceder, sem auctorisação do governo, a tres nos concelhos de 1.ª ordem e a dois nos de 2.ª ordem, e os respectivos ordenados não serão superiores a 100\$000 e 80\$000 reis.

Art. 306.º Os ordenados dos empregados, de que tracta esta secção serão pagos pela respectiva camara municipal, como despeza obrigatoria.

Art. 307.º Os amanuenses e officiaes de diligencias são nomeados pelo administrador do concelho, e tanto elles como o secretario prestam juramento perante aquelle magistrado.

Art. 308.º O secretario, amanuenses e officiaes de diligencias podem ser suspensos, até trinta dias em cada anno, pelo administrador do concelho, e, por praso superior, com auctorisação do governador civil, a qual, para a demissão dos mesmos empregados, é sempre indispensavel.

Art. 309.º Os officiaes de diligencias são competentes para accusar as transgressões das posturas e regulamentos policiaes, mas não podem ser condemnados em custas, ainda que a queixa seja julgada improcedente.

Art. 310.º Tudo o que fica disposto a respeito dos empregados das administrações dos concelhos é applicavel aos das administrações dos bairros de Lisboa e Porto, salvo disposições especiaes.

CAPITULO III

Regedor de parochia e seus empregados

Art. 311.º Em cada parochia, ou parochias ennexadas administrativamente, ha um regedor nomeado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, de quem é immediato representante em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades ou funcionarios.

§ unico. Nos concelhos de 3.ª ordem a proposta é igualmente feita pelo administrador do concelho da séde da comarca e os regedores cumprirão, sem prejuizo das ordens e instrucções recebidas d'este magistrado, as que lhes forem dadas pelos presidentes das camaras municipaes d'aquelles concelhos, para o desempenho dos serviços designados no artigo 297.º

Art. 312.º Só pôde ser regedor de parochia o individuo que tiver n'ella residencia e souber ler, escrever e contar.

Art. 313.º O cargo de regedor de parochia é obrigatorio, porém o nomeado não pôde ser compellido a servir por mais de um anno; sómente depois de um anno de intervallo poderá ser obrigado a aceitar nova nomeação.

Art. 314.º O regedor de parochia não vence ordenado, mas tem os emolumentos que pelas leis lhe competirem, e, enquanto exercer o seu emprego, é isento do serviço do jury, de aboletamentos em tempo de paz e do imposto de trabalho estabelecido n'este codigo.

Art. 315.º As funcções de regedor de parochia são incompativeis com quaesquer outras funcções publicas, excepto com as de juiz de paz.

Art. 316.º O regedor de parochia tem substituto nomeado pelo governador civil nos mesmos termos do effectivo.

Art. 317.º O regedor de parochia e seu substituto podem ser suspensos pelo administrador do concelho, mas só pelo governador civil podem ser demittidos.

Art. 318.º O regedor de parochia e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do administrador do concelho.

Art. 319.º Incumbe ao regedor de parochia:

1.º Dar parte ao administrador do concelho das faltas ou irregularidades que a junta de parochia commetter;

2.º Dar parte ao administrador do concelho das faltas ou irregularidades que lhe conste haver na administração das irmandades, confrarias e estabelecimentos de beneficencia ou piedade;

3.º Dar parte circumstanciada ao administrador do concelho dos factos criminosos de que tiver noticia, e das provas que possam obter-se para descobrir os criminosos;

4.º Vigiar a execução das providencias policiaes relativas aos cemiterios da parochia, e exercer as funcções de policia sanitaria que lhe forem commettidas nas leis e regulamentos;

5.º Prover á desobstrucção das ruas e caminhos parochiaes;

6.º Abrir os testamentos na conformidade das disposições do codigo civil;

7.º Exercer as funcções de que fôr encarregado pelo administrador do concelho, nos termos d'este codigo;

8.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis e regulamentos lhe incumbam.

Art. 320.º Nos concelhos de 3.ª ordem as participações a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior serão dirigidas ao presidente da camara municipal dos mesmos concelhos.

Art. 321.º O secretario da junta de parochia exerce as funcções de secretario do regedor.

Art. 322.º O regedor póde suspender, até trinta dias de cada anno, o seu secretario do desempenho das funcções que perante elle exerce, nomeando quem interinamente o substitua.

§ unico. A suspensão importa a perda de metade da gratificação.

Art. 323.º O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio das suas funcções por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação dos cabos é feita pelo administrador do concelho, sobre proposta do regedor de parochia.

§ 2.º Os cabos de policia só podem ser nomeados:

1.º De entre os soldados licenciados para a reserva que residam na freguezia, mas sem prejuizo do serviço militar a que sejam eventualmente chamados;

2.º De entre os mancebos residentes na freguezia, reenseados para o serviço militar, que não tenham sido necessarios, para o preenchimento dos contingentes, ou que, podendo ser necessarios, ainda não foram chamados;

3.º Na falta de individuos das duas classes precedentes, de entre quaesquer outros da parochia, que sejam varões validos, de idade não excede a 50 annos.

§ 3.º O serviço de cabo de policia é obrigatorio para os individuos da 1.ª classe de que trata o paragrapho antecedente, durante o tempo por que permanecerem na mesma classe; para os da 2.ª classe, durante o praso de cinco annos; e para os de 3.ª classe, durante um anno.

§ 4.º O serviço de cabo de policia póde ser prestado por substituto offerecido pelo proprio, ainda que tambem seja cabo, e que tenha as condições exegidas a qualquer das classes designadas no n.º 2.º

§ 5.º Os cabos de policia não podem ser obrigados a prestar serviço fora da freguezia, excepto para captura de criminosos ou conducção de presos. No primeiro caso só podem ser obrigados a ir até os limites do respectivo concelho; e no segundo até á séde da freguezia mais proxima do concelho contante.

§ 6.º O numero de cabos de policia para cada parochia e para cada secção d'ella, segundo as conveniencias do serviço, será fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho.

§ 7.º As nomeações dos cabos de policia só podem ser feitas no mez de janeiro de cada anno, excepto para preenchimento de quaesquer vagaturas que occorrerem, não sendo por suspensão ou demissão.

§ 8.º Os cabos de policia são immediatamente sobordi-

nados ao regedor da parochia, e d'elle recebem instrucções para a execução dos serviços que lhe forem incumbidos.

§ 9.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, mas só pelo administrador podem ser demittidos.

Art. 324.º O secretario interino do regedor e os cabos de policia prestam juramento perante o mesmo regedor.

TITULO VIII

Contencioso administrativo

CAPITULO I

Tribunaes de 1.ª instancia

Art. 325.º As questões contenciosas de administração publica, com excepção d'aquellas que por lei estão sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades, são julgadas em primeira instancia, nos termos d'este codigo, pelas commissões districtaes, pelos auditores administrativos junto das mesmas commissões ou pelos juizes de direito das diversas comarcas a que competirem, segundo as regras geraes da competencia judicial.

Art. 326.º As funcções de ministerio publico nas questões a que se refere o artigo anterior são desempenhadas pelo secretario geral do governo civil nos processos da competencia da commissão districtal ou do auditor, e pelos delegados do procurador regio nos competentes juizes de direito; e consideram-se estes magistrados como regentes do governo nos diversos assumptos do contencioso administrativo, cumprindo-lhes n'esta qualidade solicitar, receber e executar as instrucções superiores, e promover com todo o zêlo e escrupulo, na parte que lhes competir, a inteira observancia das leis e mais diplomas administrativos.

Art. 327.º O auditor, junto da commissão districtal, é nomeado por decreto, expedido pelo ministerio do reino, precedendo concurso documental perante um jury composto do director geral da administração politica e civil e de dois vogaes effectivos ou extraordinarios do supremo tribunal administrativo, nomeados pelo respectivo ministro para cada concurso.

Art. 328.º Sómente poderão concorrer aos logares de auditores ;

1.º Os secretarios geraes dos governos civil com dois annos de exercicio pelo menos ;

2.º Os officiaes das secretarias dos governos civis, que sejam bachareis formados em direito e tenham, pelo menos, quatro annos de exercicio ;

3.º Os bachareis formados em direito com dois annos, pelo menos, de exercicio do cargo de governador civil ou com quatro annos, pelo menos, de exercicio do cargo de administrador do concelho ou bairro.

§ unico. Sómente será attendido para o concurso e serviço effectivo e com boas informações.

Art. 329.º Os auditores são de tres classes segundo a ordem dos districtos, e serão promovidos, por antiguidade, da terceira para a segunda classe e d'esta para a primeira.

§ unico. Para os efeitos do disposto n'este artigo são de primeira classe os districtos de Lisboa e Porto, de segunda os de Bragã, e Coimbra e Vizeu, e de terceira os restantes.

Art. 330.º As vagas que se derem no supremo tribunal administrativo serão por metade, e fazendo-se alternadamente a nomeação, providas em auditores de primeira classe com doze annos, pelo menos, de serviço n'esta magistratura.

Art. 331.º Os auditores servem em cada districto seis annos, findos os quaes, se não forem reconduzidos, serão transferidos para outro, não o podendo ser antes senão a requerimento seu, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 332.º Os auditores podem ser transferidos, suspensos ou demittidos pelo governo por assim o exigir a conveniencia do serviço, precedendo audiencia d'elles, e consulta affirmativa do supremo tribunal administrativo, funcionado como corpo consultivo.

Art. 333.º Os auditores têm de ordenado 600\$000 réis nos districtos de 3.ª classe; 700\$000 réis nos de 2.ª; e 800\$000 réis nos de 1.ª, alem dos emolumentos que na respectiva tabella lhes são fixados.

Art. 334.º Os auditores gosam do direito de aposentação, nos termos e nas condições estabelecidas na lei geral sobre o assumpto.

Art. 335.º Os auditores são obrigados a residir na séde do districto, não podendo ausentar-se d'ella sem licença, expedida pelo ministerio do reino, com o qual se correspondem por intermedio do governador civil.

Art. 336.º O exercicio do cargo de auditor é incompativel com o da advocacia ou de qualquer cargo publico.

Art. 337.º Em cada districto haverá um substituto de

auditor, annualmente proposto por este, e nomeado pelo ministerio do reino, o qual servirá nas faltas e impedimentos d'elle, não sendo obrigado a servir por mais de um anno, mas podendo ser reconduzido.

§ unico. Os substitutos não têm ordenado, mas vencem, quando servirem, a parte que lhes competir no do auditor, segundo as regras geraes d'este codigo, e os emolumentos respectivos.

Art. 338.º Os auditores e os substitutos prestam juramento, por si ou por procurador, no ministerio do reino, e é-lhes conferida a posse dos seus cargos pelo governador civil.

Art. 339.º O auditor terá um secretario, proposto pelo governador civil de entre os empregados da respectiva secretaria, e nomeado pelo ministerio do reino, com a gratificação annual de 60\$000 réis.

§ unico. O secretario exerce tambem as funcções de contador, sendo substituido nos seus impedimentos pelo empregado da secretaria, que o governador civil designar e que perceberá a parte da gratificação proporcionada ao tempo de serviço.

§ 2.º Os restantes empregados da secretaria do governo civil são obrigados a desempenhar o serviço, que fôr necessario para o expediente dos negocios a cargo do auditor.

§ 3.º O secretario e mais auxiliares podem ser suspensos pelo auditor das funcções, que perante elle exercem, até trez mezes em cada anno.

Art. 340.º Compete ao secretario :

1.º Lavrar, ler e subscrever as actas das audiencias ;

2.º Lavrar e subscrever todos os autos e termos do processo com excepção dos despachos e sentenças, que serão exarados pelo auditor ;

3.º Assignar e expedir as communicações das ordens e quaesquer actos da competencia do auditor ;

4.º Satisfazer ao expediente dos negocios a cargo do auditor, guardar o respectivo archivo no edificio do governo civil, e passar as certidões que forem requeridas.

§ unico. Os actos praticados pelo secretario são equiparados, para todos os effectos, aos que praticam os escrivães dos juizes de direito.

Art. 341.º Compete á commissão districtal, conjunctamente com o auditor, julgar :

1.º As contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações, institutos e estabeleci-

mentos de piedade ou beneficencia, cujo julgamento não pertença ao tribunal de contas ;

2.º As questões sobre servidões, distribuição de aguas e uso dos bens e fructos do logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou das parochias ;

3.º Quaesquer outras questões de natureza contenciosa que lhe são commettidas por este codigo.

Art. 342.º Compete ao juiz de direito julgar :

1.º As reclamações sobre recrutamento do exercito ou armada ;

2.º As reclamações em materia de contribuições do estado e congruas parochiaes, conforme as leis especiaes ;

3.º As reclamações sobre lançamento, repartição e cobrança dos impostos municipaes.

Art.º 343.º Compete ao auditor julgar :

1.º As reclamações contra as diliberações dos corpos administrativos por algum dos motivos de nullidade enumerados no artigo 31.º, ou por offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica ;

2.º As reclamações contra os actos dos administradores de concelho por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos, sem prejuizo da competencia do governador civil para a emenda dos actos arguidos, quando elles não sejam declaratorios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunaes ;

3.º As reclamações relativas ás eleições dos corpos administrativos ;

4.º Os processos sobre inelegibilidade dos eleitos, por não estarem comprehendidos no respectivo recenseamento ; sobre exclusão das funcções dos corpos administrativos, perda dos logares dos seus vogaes pelas causas de incompatibilidade designadas n'este codigo, e reclamações sobre a ligitimidade das faltas e impedimentos dos vogaes das camaras municipaes e das juntas de parochia, a que se refere o artigo 22.º ;

5.º A verificação das faltas de eleição dos corpos administrativos e procedimento d'ellas consequente nos termos d'este codigo ;

6.º As escusas dos eleitos para os corpos administrativos ;

7.º As reclamações relativas á constituição das assembléas eleitoraes para as eleições dos corpos administrativos ;

8.º As reclamações relativas ás eleições das irmandades, confrarias e outras associações de piedade ou beneficencia, á admissão ou exclusão dos irmãos ou associados, e aos actos das respectivas mesas, direcções ou assembléas geraes, que envol-

vam violação de lei ou regulamento de administração publica, dos seus compromissos ou estatutos, ou offensa de direitos;

9.º As reclamações dos socios dos montes pios e associações de soccorros mutuos contra os actos das respectivas direcções, mesas ou assembléas geraes, por denegação de soccorros, subsidios ou pensões, auctorisados pelos estatutos por offensas de direitos, violação de lei, regulamento ou disposição dos mesmos estatutos; as reclamações relativas á eleição das mesas direcções, ou concelhos fiscaes, á admisão ou exclusão de socios; as contas finaes de liquidação e a dissolução por falta de numero legal de socios, na conformidade da legislação especial;

10.º As questões que sobre o sentido das clausulas dos contratos se suscitarem entre a administração do municipio ou parochia e os emprehededores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimento;

11.º Finalmente, outras quaesquer questões ou negocios de natureza contenciosa, que as leis especiaes lhe commetterem ou commettiam aos extinctos tribunaes administrativos ou concelhos de districto.

§ unico. Não é permittido aos tribunaes nos processos do contencioso administrativo julgar, principal ou incidentemente, questões sobre titulos de propriedade ou de posse, validade de contratos ou direitos civis d'elles emergentes, sobre a conveniencia ou inconveniencia das deliberações dos corpos e corporações administrativas, nem sobre resoluções tutelares, salvo quando preferidas por estações incompetentes ou em assumptos que não estejam sujeitos á jurisdicção tutelar.

Art. 344.º Os termos e diligencias dos processos da competencia dos juizes de direito são cumpridos pelos officiaes de justiça e as notificações de decisões ou despachos da commissão districtal ou do auditor serão feitas pelos empregados das administrações dos concelhos ou bairros.

Art. 345.º As ordens expedidas ás auctoridades e repartições subordinadas ao governador civil carecem do *visto* d'este magistrado, o qual poderá recusar-o, quando para a recusa achar motivos de conveniencia publica, que exporá ao competente tribunal.

§ 1.º Não carecem do *visto* as ordens para diligencias que a lei incumbe a determinados funcionarios, mas sim as que se referem a diligencias incumbidas pelo tribunal a funcionarios por elle escolhidos com auctorisação legal.

§ 2.º Se, recusado o *visto*, o tribunal insistir na expedi-

ção da ordem, subirá sem mais termos o processo, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao governo, que resolverá por despacho exarado no mesmo processo.

Art. 346.º Incumbe ao secretario geral, como agente do ministerio publico:

1.º Assistir ás audiencias e sessões, podendo tomar parte na discussão de todos os assumptos nos processos do contencioso administrativo;

2.º Reclamar perante o auditor contra os actos e deliberações das camaras municipaes e juntas de parochias, que envolvam nullidade;

3.º Reclamar perante o auditor contra os actos e deliberações das irmandades, associações ou institutos de piedade ou beneficencia, que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos;

4.º Reclamar perante o auditor contra as nullidades por inobservancia dos preceitos legaes nas eleições dos corpos e corporações administrativas;

5.º Reclamar perante o auditor as exclusões das funcções dos corpos administrativos e a declaração das vacaturas resultantes da perda dos logares;

6.º Responder, sob pena de nullidade, em todos os processos do contencioso administrativo da competencia da commissão districtal ou do auditor, ainda que não seja parte, e n'elles promover o que fôr a bem do cumprimento das leis, podendo exigir, por intermedio do governador civil, quaesquer documentos de que precise;

7.º Recorrer para os tribunaes superiores dos julgamentos que lhe pareçam contrarios ás leis;

8.º Recorrer para o auditor dos actos de quaesquer corporações administrativas, com excepção da commissão districtal, cuja jurisdicção se exerca na area do districto;

9.º Exercer junto do governador civil as funcções de ministerio publico em todos os actos em que por lei se exige o comparecimento do delegado do procurador regio;

10.º Participar ao respectivo delegado do procurador regio todas as infracções ou delictos, de que tiver noticia pelos processos contenciosos pendentes;

11.º Dar conta ao governador civil de todos os abusos e irregularidades praticados pelas auctoridades e repartições administrativas, de que tiver noticia pelos processos pendentes;

12.º Promover o andamento dos processos pendentes e exercer as demais attribuições que por lei lhe competirem.

Art. 347.º Os delegados do procurador regio observarão, na parte applicavel, o disposto no artigo anterior, nos processos do contencioso administrativo da competencia dos juizes de direito; e especialmente lhes compete exercer perante estes as funcções que, em materia de contribuições directas do estado eram desempenhadas junto dos tribunaes administrativos pelo delegado do thesouro, sem prejuizo dos recursos, que tambem a este compete interpor no interesse da fazenda publica.

Art. 348.º Os agentes do ministerio publico são obrigados a recorrer sempre das sentenças ou despachos com força de sentença, proferidos contra a fazenda nacional, contra o voto do auditor nos processos da competencia da commissão districtal, ou contra o pedido pelos mesmos agentes nos processos instaurados a requerimento d'elles em cumprimento de instrucções superiores.

CAPITULO

Processo e julgamento na 1.ª instancia

Art. 349.º A cerca das suspeições e impedimentos dos julgadores nos processos do contencioso administrativo observar-se-ha o disposto na lei geral do processo civil.

Art. 350.º A auditoria funciona no edificio do governo civil e tem duas audiencias por semana nos dias que o auditor fixar annualmente e que não sejam os designados para sessões ordinarias da commissão districtal, alem das audiencias extraordinarias que o serviço exigir, devendo umas e outras começar ás 10 horas da manhã.

§ 1.º Quando algum dos dias das audiencias ordinarias fôr santificado ou feriado, a audiencia realizar-se-ha no primeiro dia que o não fôr.

§ 2.º São feriados sómente os domingos e dias sanctificados, os de entrudo, quarta feira de cinza, quinta feira e sexta feira santa, os dias de grande gala e os que forem declarados feriados por decreto especial.

Art. 351.º As audiencias são publicas e os litigantes ou os seus advogados ou procuradores podem allegar oralmente ou por escripto na discussão da causa.

§ unico. O auditor tem as mesmas attribuições, que com-

petem aos juizes de direito, para manter a ordem durante as audiencias.

Art. 352.º Nenhum julgador póde recusar-se a julgar com fundamento na falta de lei, na obscuridade ou omissão d'ella.

Art. 353.º Aos julgamentos deve sempre preceder na audiencia contradictoria das partes interessadas, salvo quando n'este codigo, em lei especial ou nos regulamentos de administração publica estiver determinada ou outra fórma de processo.

Art. 354.º As reclamações contenciosas não impedem a execução dos actos ou deliberações contra que são feitas; mas o tribunal póde, por despacho interlocutorio, suspender essa execução, quando as partes o requeiram e a execução possa trazer damno irreparavel ou de difficil reparação.

§ 1.º As reclamações para revogação ou reforma de actos de administração prescrevem decorridos dois annos, contados desde que o acto se executou, salvo nos casos em que a lei estabelecer outro praso.

§ 2.º O ministerio publico, porém, é competente para promover a todo o tempo a revogação de posturas ou regulamentos approvados pelos corpos administrativos, na parte em que sejam offensivos das leis ou regulamentos geraes de administração publica.

§ 3.º A prescripção interrompe-se por meio de requerimento assignado pela parte offendida ou por seu procurador, pedindo a revogação ou reforma do acto offensivo dos seus direitos ou da lei, e entregue á auctoridade ou corporação que o praticou.

§ 4.º Indeferido o requerimento continuará a correr a prescripção desde que o indeferimento fôr notificado ao requerente.

Art. 355.º Os processos do contencioso administrativo da competencia dos juizes de direito são sujeitos a distribuição especial, constituindo uma classe á parte, e para elles não haverá ferias senão em honra divina.

Art. 356.º As reclamações, que houverem de ser resolvidas pelos tribunaes do contencioso administrativo, serão submettidas ao seu julgamento, quando outro processo não esteja estabelecido, por meio de petição assignada por advogado ou procurador bastante, ou simplesmente pelo interessado, com reconhecimento por tabellião, e por meio de officio, quando o reclamante fôr auctoridade publica.

§ 1.º As reclamações do ministerio publico serão deduzidas por meio de promoção.

§ 2.º As petições, officios e promoções devem expôr desenvolidamente o pedido e seus fundamentos, mas os tribunaes são obrigados a conhecer do fundo da questão sempre que do allegado se possa deprehender a intenção do reclamante.

§ 3.º Os documentos, em que os interessados fundarem, devem acompanhar a petição, bem como o rol de testemunhas, o qual pôde aliás, ser additado e alterado nos termos da lei do processo civil.

§ 4.º Nas mesmas petições serão requeridos os exames e vistorias que os interessados tiverem por indispensaveis, mas não serão expedidas precatorias para inquirição de testemunhas, nem para exames ou vistorias fóra do continente ou da ilha onde pender a causa.

Art. 357.º Produzida a prova, terão os interessados e o ministerio publico, independentemente de despacho; vista do processo por cinco dias cada um.

§ unico. Findo este praso, e conforme a competencia será concluso o processo ao juiz de direito, o qual publicará a sentença até á segunda audiencia seguinte, ao respectivo auditor que a proferirá no praso de dez dias, ou ao relator para seguir os tramites do julgamento colectivo.

Art. 358.º As sentenças e accordãos, que julgarem definitivamente, devem conter o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e as rasões de decidir, não podendo, porém, nunca julgar alem ou em cousa diversa do pedido.

Art. 359.º As sentenças e accordãos com transito em julgado nos processos do contencioso administrativo têm força executiva.

Art. 360.º Da decisão final cabe recurso para o supremo tribunal administrativo, o qual será interposto dentro de dez dias, a contar da intimação, e seguirá sempre nos proprios autos.

§ 1.º Assignando o termo de recurso, e satisfeita a importancia dos sellos do correio, será enviado no praso de quarenta e oito horas, o processo ao supremo tribunal administrativo.

§ 2.º Decorridos oito dias da assignatura do termo, sem o recorrente apresentar a importancia dos referidos sellos, os autos serão desde logo conclusos, e o recurso será julgado deserto.

Art. 361.º Requerendo-se a suspensão do acto ou deliberação reclamada, se conhecerá d'este incidente, logo que seja concluso o processo, ou dentro de tres dias a contar da resposta da parte e do ministerio publico, se fôr necessaria a sua audiencia, para a qual se assignará o praso de quarenta e oito horas.

§ unico. Da decisão d'este incidente pôde interpor-se recurso, dentro de quarenta e oito horas, que subirá com os proprios autos ao supremo tribunal administrativo, onde será resolvido na primeira sessão, depois de distribuido, baixando logo o processo, para seguir seus termos, ao tribunal inferior, sem dependencia de homologação nem de intimação.

Art. 362.º Os processos de contas, cujo julgamento compete á commissão districtal, serão examinados na secretaria do governo civil, solicitando-se das corporações interessadas todos os esclarecimentos convenientes, e do resultado do exame se redigirá parecer com menção de todos os elementos que devem servir de base á decisão.

§ 1.º Este exame é feito pelo empregado da secretaria, que o governador civil designar, porém, nos districtos de Lisboa e Porto será o exame commettido aos contadores dos extinctos tribunaes administrativos, e só na falta ou impedimento d'estes empregados poderá fazer-se outra designação.

§ 2.º Instruidos os processos com os respectivos pareceres serão com igualdade distribuidos pelo presidente da commissão aos outros vogaes, seguindo-se os mais termos prescriptos no regulamento.

§ 3.º Dos accordãos definitivos podem recorrer para o tribunal de contas os responsaveis, a corporação interessada e o ministerio publico, observando sempre este o disposto no artigo 348.º

Art. 363.º As reclamações sobre contribuições directas do estado, predial, industrial, de rende de casas, sumptuaria, decima de juros, contribuição de registo e imposto de minas só podem provar-se com os documentos, que as devem acompanhar, sendo, porém, licito a quaesquer representantes da fazenda publica apresentar ou que forem a bem d'esta até ao praso de cinco dias depois da distribuição, findo o qual o escrivão fará concluso o processo ao juiz, que, ouvido o ministerio publico, quando este não seja o reclamante, proferirá sentença no praso do § unico do artigo 357.º, com recurso para o supremo tribunal administrativo no praso e nos termos do artigo 360.º

Art. 364.º Se as sentenças não forem proferidas no prazo para este fim assignado, o ministerio publico promoverá immediatamente nos termos do § 3.º do artigo 100.º do codigo do processo civil, sendo tambem applicavel n'este caso o disposto no § 2.º do mesmo artigo.

§ unico. O escrivão, na mesma data em que fizer os autos conclusos para sentença final, intimará sempre a conclusão ao ministerio publico.

Art. 365.º Os recursos interpostos das sentenças proferidas nos processos do contencioso administrativo não teem effeito suspensivo, salvo nos casos em que o tribunal superior ordenar a suspensão, ou esta seja determinada por disposição especial de lei ou regulamento de administração publica.

Art. 366.º Nos processos do contencioso administrativo da competencia da commissão districtal ou do auditor, é, em regra, sómente admissivel a prova documental; pôde, porém, o tribunal *ex-officio*, ou a requerimento das partes ou do ministerio publico, ordenar inquirição de testemunhas, vistorias, exames ou outras quaesquer diligencias, as quaes poderão ser incumbidas aos administradores dos concelhos, que o mesmo tribunal designar, conforme as circumstancias.

Art. 367.º O disposto nos artigos anteriores não prejudica as disposições especiaes ácerca dos casos expressamente designados nas leis ou regulamentos de administração publica, em que, dos julgamentos definitivos ou interlocutorios com força de definitivos, se deva interpor recurso para outra instancia que não seja o supremo tribunal administrativo.

CAPITULO III

Instancia superior do contencioso

Art. 368.º Compete ao supremo tribunal administrativo conhecer contenciosamente:

1.º Dos recursos interpostos das decisões das commissões districtaes, dos auditores e dos juizes de direito nos processos do contencioso administrativo;

2.º Dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as autoridades administrativas ou entre estas e as judiciaes;

3.º Dos recursos que dos actos e decisões das autoridades administrativas se interpozerem por incompetencia, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, ou offensa de direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade,

posse, validade de contratos ou direitos d'elles emergentes, ou em assumptos sujeitos á competencia de outros tribunaes;

4.º Das reclamações contra as deliberações da commissão districtal, por incompetencia, violação da lei ou regulamento, ou offensa de direitos, excepto nos casos em que por este codigo ou por lei especial haja reclamação ou recurso para outro tribunal ou para o governo;

5.º Dos recursos do tribunal de contas nos casos de incompetencia, transgressão de formulas ou violação de lei;

6.º Dos actos e despachos do governo, mas exclusivamente nos recursos dos officiaes do exercito, da armada e do ultramar ou empregados civis com gradação militar, que se julgarem illegalmente preteridos em postos ou antiguidade; nos interpostos contra a concessão de patentes de introdução de novas industrias, e nos expressamente estabelecidos em leis especiaes;

7.º Dos recursos ácerca do recenseamento para a constituição dos collegios que têm de eleger os vogaes dos tribunaes de arbitros-avindores, ou ácerca da eleição nos mesmos collegios;

8.º De quaesquer outros assumptos que por este codigo ou por lei especial lhe sejam expressamente commettidos.

Art. 369.º Nos processos, a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente, o supremo tribunal administrativo conhece do recurso, desde que do respectivo termo se mostre que o recorrente não se conforma com a sentença, ainda que n'elle não deduza os fundamentos da sua opposição, nem offereça petição, em que exponha os fundamentos da sua justiça.

Art. 370.º Não carecem de confirmação do governo os julgamentos:

1.º Sobre eleições dos corpos e corporações administrativas;

2.º Sobre contribuições geraes do estado, salvo sendo recorrido algum dos conselhos das direcções geraes do ministerio da fazenda;

3.º Sobre impostos municipaes, congruas e derramas parochiaes;

4.º Sobre o recenseamento e eleição a que se refere o n.º 7.º do artigo 368.º;

5.º Sobre concessão de patentes de introdução de novas industrias;

6.º Sobre os mais casos expressamente declarados na lei.

Art. 371.º As decisões não mencionadas no artigo ante-

rior subiração, em fórma de decreto sob consulta do supremo tribunal administrativo, á homologação do governo, a qual se entende denegada para todos os effeitos, quando o decreto não seja devolvido com a regia sanção e a referenda ministerial no praso de sessenta dias, a contar da respectiva remessa á competente secretaria d'estado.

§ unico. No julgamento dos conflictos entre auctoridades administrativas e judiciaes, não sendo devolvido o decreto nos termos e no praso d'este artigo, considera-se como não existente o despacho que levantou o conflicto.

Art. 372.º Podem ser interpostos, até um anno depois de intimada ás partes a decisão os recursos a bem da observancia da lei ou do interesse geral e publico do estado, quando dirigidos pelos ministros d'estado ao presidente do supremo tribunal administrativo por meio de relatorio devidamente instruido.

Art. 373.º Ao supremo tribunal administrativo não é permittido conhecer de recursos ácerca de resoluções da tutela administrativa, excepto quando preferidas por estações ou auctoridades incompetentes ou em assumptos que não estejam sujeitos a jurisdicção tutelar.

Art. 374.º Aos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, que servirem junto do supremo tribunal administrativo, compete:

1.º Exercer as funcções de ministerio publico e promover quanto fór conveniente aos interesses do estado;

2.º Assistir ás conferencias para sustentar as suas promoções;

3.º Intervir em todos os processos contenciosos da competencia do tribunal;

4.º Corresponder-se com o governo pelo ministerio competente, solicitando as instrucções de que carecerem para o exacto desempenho do seu cargo, e dando parte de qualquer falta commettida ou inobservancia de lei praticada pelos agentes da administração.

Art. 375.º Ao ministerio publico incumbe pugnar pelos justos e bem entendidos direitos e interesses da administração e da fazenda publica, declarando sempre nas suas respostas e promoções o direito e a lei em que se firma.

§ unico. Se nos processos, em que responderem os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, houver parecer d'este ou da conferencia fiscal, deverão mencioná-lo, e, não se conforme com elle, darão os motivos do seu voto.

Art. 376.º O procurador geral da corôa e fazenda, sem-

pre que o julgue conveniente, poderá exercer, elle proprio, as funcções de ministerio publico em quaesquer processos distribuidos aos seus ajudantes.

Art. 377.º Compete ao tribunal de contas julgar em 2.ª instancia os recursos interpostos das decisões das commissões districtaes sobre contas dos corpos administrativos e das corporações, estabelecimentos ou institutos de piedade ou beneficencia, nos termos do respectivo regimento.

TITULO IX

Serviço dos magistrados e mais funcionarios administrativos e sua aposentação

Art. 378.º Os magistrados e mais funcionarios administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os empregos, para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no praso de trinta dias, a contar da comunicação dos despachos, se mais curto praso lhes não fór designado na mesma comunicação.

§ 1.º As nomeações, promoções ou transferencias para as ilhas adjacentes de individuos residentes no continente do reino, ou vice-versa, sómente obrigam á posse no praso de sessenta dias a contar da comunicação dos despachos.

§ 2.º A auctoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia, havendo motivo justificado, póde prorogar o praso para a posse por mais trinta dias, ou pelo tempo que fór necessario, se houver impedimento por motivo de molestia.

§ 3.º A prorogação de praso por tempo superior a noventa dias só poderá ser concedida pelo governo.

§ 4.º As nomeações, promoções e transferencias feitas pelo governo consideram-se comunicadas pela publicação dos despachos na folha official.

§ 5.º No caso de reintegração de algum funcionario por decisão dos tribunaes o praso para a nova posse conta-se desde a intimação ou publicação da sentença.

§ 6.º As prorogações de praso para a posse são equiparadas ás licenças para os effeitos fiscaes.

Art. 379.º O serviço dos funcionarios administrativos é sempre pessoal e só começa a contar-se desde a posse.

Art. 380.º Nenhum funcionario administrativo póde ausentar-se do seu emprego sem licença do seu superior im-

mediato, que em cada anno não poderá conceder-lhe mais de trinta dias, sejam ou não seguidos.

§ 1.º As licenças por tempo excedente a trinta dias em cada anno só podem ser concedidas pelo superior immediato ao que é competente para concedel-as por menor tempo, e não excederão, em cada anno, a dois mezes, sejam ou não seguidos.

§ 2.º As licenças aos empregados subordinados aos corpos administrativos são sempre da competencia d'estes, qualquer que seja o tempo por que forem concedidas, não podendo porém exceder a tres mezes em cada anno, sejam ou não seguidos.

§ 3.º As licenças para sair do reino são sempre da competencia do governo.

§ 4.º Nenhuma licença pôde ser concedida com vencimento senão por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 381.º Os funcionarios administrativos têm direito aos seus ordenados, sempre que exercerem as suas funções, estiverem impossibilitados por molestia, ou desempenharem commissões de serviço publico que não tenham remuneração.

§ unico. Quando o impedimento por molestia exceder a trinta dias e o logar do impedido fôr exercido por substituto ou interino o funcionario impedido vencerá sómente dois terços do ordenado.

Art. 382.º Os substitutos ou interinos, que já tiverem algum vencimento, têm direito a receber, pelos ordenados ou parte d'elles, que deixarem de receber os proprietarios dos logares, o que faltar para perfazer uma quantia igual aos ordenados d'estes; os substitutos ou interinos, que não tiverem vencimento algum, tem direito aos ordenados por inteiro ou a parte d'elles, que por qualquer motivo os proprietarios dos lugares não tiverem direito a receber.

Art. 383.º Em todos os casos de impedimento ou de licença, não especificados nos artigos precedentes, não ha direito aos ordenados.

Art. 384.º Os funcionarios administrativos têm direito aos seus vencimentos desde a data da posse.

§ unico. Nos casos de acesso, promoção ou transferencia, os vencimentos dos novos empregos contam-se desde a data dos despachos, uma vez que a posse dos novos logares seja tomada nos prazos legais; aliás, contam-se sómente até ao fim dos ditos prazos, e, alem d'elles, só depois da posse dos novos logares.

Art. 385.º Consideram-se, para todos os effeitos, como

serviço effectivo em qualquer emprego as commissões extraordinarias de serviço publico, para que o empregado seja nomeado, ou que lhe incumba desempenhar.

Art. 386.º Os emolumentos pertencem a quem serve effectivamente o emprego, ainda que o serviço seja interino, e seja qual fôr o impedimento do proprietario.

§ unico. Os substitutos ou interinos, que já tenham emolumentos dos logares que exerçam, sómente têm direito aos emolumentos dos logares em que funcționarem interinamente até á quantia que perfaça o total que pertence ao logar do substituido.

Art. 387.º Só ha direito aos emolumentos taxativamente fixados nas tabellas respectivas; na applicação d'estas não é admissivel interpretação extensiva, nem ainda por identidade de razão.

§ unico. Os emolumentos que hão de receber-se nas secretarias das camaras municipaes, juntas de parochia, governos civis, administrações dos concelhos ou bairros, regedorias e nos tribunaes do contencioso administrativo são os que constarem das respectivas tabellas.

Art. 388.º Nas diligencias feitas para instrucção dos processos administrativos, quer por ordem dos tribunaes quer das auctoridades, os emolumentos devidos aos funcionarios, peritos e testemunhas que n'ellas intervenham, são os que estiverem fixados nas tabellas judiciaes para identicas diligencias praticadas nos juizos de direito.

Art. 389.º Não podem continuar a occupar os seus logares, nos quadros a que pertencerem, os empregados administrativos que tiverem impossibilidade physica ou moral, devidamente verificada, para exercer as funções.

Art. 390.º Verificada a impossibilidade de que trata o artigo antecedente, podem ser aposentados;

1.º Os empregados das secretarias dos governos civis e os empregados das secretarias das extinctas juntas geraes de districto;

2.º Os empregados das secretarias das administrações dos concelhos ou bairros;

3.º Os empregados das secretarias das camaras municipaes;

4.º Os empregados das bibliothecas municipaes, os facultativos de partidos, e outros empregados superiores municipaes, que tenham encarte.

§ unico. Para os effeitos d'esta aposentação sómente são considerados os empregados que tiverem nomeações vitali-

cias ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, fixados nos respectivos orçamentos.

Art. 391.º Os empregados, cujos vencimentos forem pagos pelos corpos administrativos, só poderão ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que exerçam, quando n'elles tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo, aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido.

Art. 392.º Os vencimentos das aposentações são encargo do cofre, por onde se pagavam os vencimentos de actividade ao tempo da aposentação; e para este effecto conta-se cumulativamente o tempo de serviço em cargos ou empregos que dêem direito á aposentação.

§ unico. O vencimento de aposentação do secretario da camara municipal dos concelhos de 3.ª ordem é encargo da camara municipal da séde da respectiva comarca.

Art. 393.º A aposentação dos empregados, cujos vencimentos forem pagos pelos corpos administrativos, é ordinaria ou extraordinaria.

Art. 394.º São condições indispensaveis para a aposentação ordinaria:

1.º Ter sessenta annos de idade e trinta de serviço effectivo;

2.º Absoluta impossibilidade physica ou moral para continuação do serviço activo.

Art. 395.º A aposentação extraordinaria é concedida:

1.º Ao empregado que, contando quarenta annos de idade e quinze de serviço, se impossibilite de continuar na actividade por motivo de doença não contrahida ou accidente não occorrido no exercicio das suas funcções;

2.º Ao empregado de qualquer idade que, tendo dez annos de serviço, se impossibilite de continuar em actividade em rasão de molestia provadamente contrahida no exercicio das suas funcções e por causa d'elle;

3.º Ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre, que resulte directamente do exercicio das suas funcções, por ferimento ou mutilação em combate ou lueta no desempenho do cargo, por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

Art. 396.º Perde o direito á aposentação o empregado que fôr demittido ou exonerado, mas, sendo readmittido, contar-se-ha o tempo de serviço anterior.

Art. 397.º No caso de aposentação ordinaria a pensão

do aposentado é estabelecida no artigo 391.º, nas aposentações extraordinarias será nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 395.º, igual á metade do vencimento do ultimo cargo exercido durante, ao menos, cinco annos, com o augmento de de 3 1/3 por cento no primeiro caso e de 2 1/2 por cento no segundo por cada anno de serviço a mais do minimo ali designado, e no caso do n.º 3.º a pensão será igual ao vencimento do ultimo cargo exercido durante cinco annos.

Art. 398.º Para os effectos da apresentação sómente se attende ao ordenado ou vencimento principal com exclusão de gratificações ou outras remunerações accessorias.

§ unico. Quando o vencimento se decomponha em ordenado de exercicio e ordenado de categoria, sómente se attenderá a este.

Art. 399.º O empregado aposentado perde a respectiva pensão quando seja condemnado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal; e, quando o seja nas penas de prisão correccional, suspensão de direitos politicos ou do desterro, perderá a pensão sómente emquanto não se extinguirem.

Art. 400.º Aposentação é concedida ou a requerimento do interessado, ou por determinação da auctoridade ou corporação respectiva.

Art. 401.º Os requerimentos para aposentação dos empregados, a que se referem os artigos anteriores, serão dirigidos aos governadores civis ou ás camaras municipaes, segundo dependerem das auctoridades administrativas ou d'estas corporações.

Art. 402.º Aos requerimentos serão juntos os diplomas de encarte, em devida fórma, dos empregos que os requerentes estiverem servindo e certidões de effectividade de serviço n'esses empregos e quaesquer outros, cujo serviço deva nos termos d'este codigo, ser contado para a aposentação requerida.

Art. 403.º As certidões de effectividade de serviço serão passadas pelas repartições em que forem processadas as folhas dos vencimentos, descontando-se no tempo de serviço os dias de suspensão, de faltas não justificadas por doença devidamente comprovada ou por impedimento legal, e de licença por mais de trinta dias em cada anno.

Art. 404.º Apresentados os requerimentos e documentos exigidos nos artigos antecedentes, as auctoridades e corporações competentes mandarão proceder a exame de sanidade nos requerentes por tres facultativos, entrando n'este nu-

mero os de partido municipal, e, não bastando estes, com outros residentes no concelho, preferindo os que exerçam funcções publicas.

§ unico. Nos concelhos, em que não houver o numero de facultativos exigido n'este artigo, serão pelo governador civil nomeados os que forem necessarios de outros concelhos.

Art. 405.º Os exames dos empregados das administrações de concelho ou bairro e das camaras municipaes serão respectivamente presididos pelos administradores, ou pelos presidentes das municipalidades.

Art. 406.º Nos autos de exame deve declarar-se, sob pena de nullidade, se o empregado aposentado tem ou não absoluta impossibilidade physica ou moral de continuar a servir o seu emprego, fazendo-se, em caso affirmativo, explicita menção das lesões ou molestias, que motivarem a impossibilidade.

Art. 407.º Quando as aposentações forem determinadas superiormente, serão os respectivos processos instruidos com os mesmos documentos, e observar-se-hão os mesmos tramites exigidos para as aposentações requeridas pelos interessados.

Art. 408.º No caso, a que se refere o artigo anterior, é permitido ao empregado recorrer do parecer, que o declarou impossibilitado de servir, para o governo, o qual mandará proceder a respeito do reclamante pela fórma estabelecida n'este assumpto para as reclamações dos empregados do estado.

Art. 409.º Das aposentações se darão aos interessados os competentes diplomas com pagamento dos impostos correspondentes, segundo as leis em vigor ao tempo em que se verificarem as mesmas aposentações.

Art. 410.º Podem ser admittidos a concorrer para a caixa de aposentações os empregados das camaras municipaes, nos termos auctorisados na lei geral para os empregados publicos.

TITULO X

Disposições penaes

Art. 411.º Aquelle que se recusar a exercer o cargo de vogal de qualquer corpo administrativo, para que tenha sido eleito, e de que não seja competentemente escusado, incorrerá na multa de 10\$000 a 100\$000 réis e suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 412.º Aquelle que se recusar a exercer as funcções de qualquer emprego administrativo obrigatorio, para que seja competentemente nomeado, incorre na mesma pena comminada no artigo antecedente.

Art. 413.º Os vogaes da commissão districtal, que deixarem de concorrer ás respectivas sessões, incorrerão na multa de 2\$000 réis por cada sessão a que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez incorrerão tambem na pena de suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 414.º Os vereadores que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás sessões da camara, incorrerão por cada dia de falta na multa de 2\$000 réis.

§ 1.º Na mesma multa incorrem os maiores contribuintes que deixarem de comparecer, quando convocados, nos termos do § 3.º do artigo 63.º, se não justificarem a sua falta perante a camara municipal, até á sua segunda sessão immediata.

§ 2.º Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem os vereadores na pena comminada no § unico do artigo antecedente.

Art. 415.º Os vogaes da junta de parochia que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás respectivas sessões, incorrerão na multa de 1\$000 réis por cada dia em que faltarem.

§ 1.º Na mesma multa incorrem os maiores contribuintes que deixarem de comparecer, quando convocados para os fins designados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 191.º, se não justificarem a sua falta perante a junta, até segunda sessão immediata.

§ 2.º Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem os vogaes da junta na pena comminada no § unico do artigo 413.º.

Art. 416.º Os vogaes dos corpos administrativos que se recusarem a deliberar e a votar nos negocios tratados nas sessões a que assistirem, e em que não estiverem prohibidos de tomar parte pelas disposições d'este codigo, ou a assignar as respectivas actas, ainda que assignem as minutas d'estas, consideram-se ter faltado ás mesmas sessões sem causa justificada.

§ unico. O mesmo procedimento haverá a respeito dos maiores contribuintes que se recusarem a deliberar, quando convocados, nos termos d'este codigo, para emittir parecer acerca de deliberações municipaes ou parochias.

Art. 417.º Nos casos em que deva applicar-se alguma das multas mencionadas nos artigos precedentes, os magistrados administrativos ou os presidentes dos corpos administrativos, segundo competir, mandarão lavrar auto, em que se refiram todas as circumstancias do caso, e o remetterão ao delegado do procurador regio.

§ 1.º Dos autos, que pela sobredita forma se lavrarem, se remetterá copia ao governador civil.

§ 2.º Se o presidente de qualquer corpo administrativo não cumprir o disposto n'este artigo, ou não poder mandar lavrar o auto por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavrar e remetter ao referido agente do ministerio publico.

Art. 418.º O magistrado ou empregado administrativo, que se ausentar do exercicio das suas funcções sem licença da auctoridade competente, incorre na pena de suspensão ou demissão, segundo a gravidade dos casos.

Art. 419.º A suspensão de funcções, a qual não póde impor-se por tempo illimitado, importa a perda dos vencimentos por todo o tempo que durar a suspensão.

Art. 420.º O empregado suspenso ou demittido, quando a suspensão ou demissão venham a ser julgadas illegalmente impostas, tem direito ao ordenado que deixou de receber enquanto esteve inhibido de exercer o seu emprego.

Art. 421.º Os corpos e corporações administrativas, e quaesquer administrações obrigadas por este codigo a dar contas das suas gerencias, que não as prestarem nas epochas e pelo modo que exigem as leis e regulamentos, incorrerão na multa, graduada segundo as circumstancias, de réis 10\$000 até 400\$000 réis, alem das mais penas em que possam incorrer por qualquer outro abuso, embora as contas digam respeito a gerencias findas.

§ unico. Aos gerentes, que incorrerem na multa comminada n'este artigo, será fixado novo praso para a apresentação das contas; e, se novamente faltarem, incorrerão no dobro da multa, e as contas serão tomadas em vista dos elementos que existirem nas respectivas repartições.

Art. 422.º Os gerentes, que dispenderem sem auctorisação, ou com excesso d'ella, serão condemnados, ou a restituir a importancia das quantias assim dispendidas, ou em multa de 10\$000 a 400\$000 réis, segundo a gravidade das faltas.

§ 1.º A multa, a que se refere este artigo, nunca poderá exceder a quantia illegalmente dispendida.

§ 2.º A disposição d'este artigo não impede a applicação de outras penas, quando haja acção criminal.

Art. 423.º Os secretarios dos corpos e corporações administrativas que deixarem de passar no praso designado no artigo 34.º as certidões requeridas, incorrem na multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

Art. 424.º O secretario da camara, que deixar de cumprir as obrigações prescriptas no artigo 120.º n.º 7.º incorre na multa de 100\$000 a 200\$000 réis e a persistencia em taes omissões é motivo de demissão.

Art. 425.º Os corpos e corporações administrativas e todos os magistrados e funcionarios administrativos incorrem na multa de 50\$000 a 200\$000 réis:

1.º Por violação manifesta da lei em seus actos ou deliberações;

2.º Por falta de cumprimento das ordens e decisões das auctoridades, corporações e tribunaes superiores;

3.º Por qualquer extravio ou dissipação dos dinheiros, titulos e valores da corporação ou por negligencia de que resulte prejuizo aos interesses e serviços que lhes estão commettidos.

§ 1.º Não serão impostas estas multas quando tenha de se applicar pena mais grave.

§ 2.º As multas serão pagas pelos vogaes que tiverem incorrido nas omissões, ou tomado parte nos actos ou deliberações illegaes, não se declarando vencidos ou não protestando em acto continuo contra as mesmas omissões, actos ou deliberações.

§ 3.º As multas comminadas n'este artigo são applicaveis aos presidentes das corporações que deixarem de cumprir as obrigações especiaes que este codigo lhes impõe.

Art. 426.º As pessoas que deixarem de cumprir as obrigações, que por este codigo lhes são impostas, incorrerão na pena do crime de desobediencia, se outra não estiver estabelecida.

§ unico. Os vogaes dos corpos administrativos, que deixarem de cumprir o disposto no artigo 27.º, incorrerão na multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

Art. 427.º São competentes para a imposição das penas comminadas n'este titulo:

1.º As estações a que competir o julgamento das contas, com relação ás multas impostas aos gerentes que não as prestem em devida fórma e tempo, ou dispendam sem auctorisação;

2.º Os tribunaes de justiça criminal com respeito ás multas não comprehendidas no precedente numero, á pena de suspensão dos direitos politicos ou a quaesquer outras comminadas na lei geral ;

3.º O governo, os magistrados administrativos, e os corpos administrativos, com relação ás penas disciplinares de suspensão ou demissão, em que por ausencia illegal de funcções ou outros abusos incorrerem os funcionarios de sua nomeação.

Art. 428.º As multas mencionadas n'este titulo podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido. Havendo reincidencia serão pagas em dobro.

Art. 429.º O producto das multas comminadas n'este titulo aos vogaes das camaras municipaes e juntas de parochia ou a outros gerentes, e o das multas comminadas nos artigos 423.º e 424.º, constitue receita dos cofres respectivos.

§ unico. As multas impostas aos maiores contribuintes nos termos d'este titulo constituem receita da camara municipal ou da junta de parochia, segundo tenham sido convocados por uma ou outra corporação.

Art. 430.º O governador civil e o administrador do concelho participarão aos competentes agentes do ministerio publico as faltas ou irregularidades, que nos termos d'este codigo derem motivo á imposição de penas da competencia dos tribunaes, a fim de que promovam os devidos procedimentos.

§ unico. Esta participação não é essencial para que o ministerio publico promova, logo que haja motivo de procedimento.

Art. 431.º As disposições penaes estabelecidas na legislação eleitoral são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos.

§ unico. Qualquer infracção dos preceitos d'este codigo, relativos a eleições, a que não fôr applicavel pena especial, será punida com a multa de 40\$000 réis a 100\$000 réis.

TITULO XI

Disposições geraes

Art. 432.º O districto, o concelho e a parochia são havidos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

Art. 433.º O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para propôr, como parte principal, as acções necessarias para fazer valer quaesquer direitos do districto, municipio, parochia ou de outras corporações administrativas, nos casos em que todos, ou a maior parte dos vogaes em exercicio, devam ser demandados; para fazer entrar nos cofres das respectivas corporações as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que forem responsáveis; bem como para serem impostas as multas a que se referem os artigos 423.º, 424.º, 425.º e § unico do artigo 429.º

Art. 434.º E' premittido a qualquer cidadão intentar, em nome e no interesse do corpo administrativo, em cuja circumscripção fôr eleitor, as acções judiciaes competentes para manter, reivindicar ou reaver bens ou direitos, que ás respectivas administrações tenham sido usurpados, ou de qualquer modo tenham sido lesados.

§ 1.º As acções premittidas por este artigo não podem ser ententadas senão quando a respectiva corporação não as propozer no prazo de tres mezes, depois de lhe ter sido apresentada uma exposição circunstanciada ácerca do direito que se pretenda fazer valer, e dos meios probatorios de que se dispõe para o tornar effectivo.

§ 2.º Os individuos que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que se trata, têm direito a ser indemnizados, pela corporação interessada, das despezas que fizerem com os pleitos, contanto que ellas não excedam o valor real dos bens ou direitos mantidos ou readquiridos.

Art. 435.º Os funcionarios administrativos, os vogaes dos corpos administrativos e os gerentes de qualquer corporação, estabelecimento ou instituto sejeito á inspecção administrativa, não podem de fôrma alguma tomar parte ou interesse nos contratos estipulados sob a administração ou inspecção a seu cargo. A infracção d'este artigo importa a nulidade do contracto, e responsabilidade por perdas e damnos para os transgressores.

Art. 436.º Serão feitos em hasta publica, precedendo annuncios, com intervallo de vinte dias pelo menos, os contratos de alienação, arrematação de rendimentos, arrendamentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessados os corpos e corporações administrativas, sob pena do procedimento previsto no 1.º do artigo 425.º

§ 1.º São dispensados de hasta publica:

1.º As obras de reparação e fornecimentos, não exceden-

do o valor d'estes ou d'aquelles a 50\$000 réis e os fornecimentos de objectos de expediente ordinario dos estabelecimentos e repartições;

2.º Os fornecimentos de objectos cujos fornecedores sejam unicos ou munidos de privilegios;

3.º Os contractos para obras de arte, objectos ou instrumentos que só possam ser fornecidos por artífices ou produtores experimentados e de confiança;

4.º Os contractos para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas que não tiverem offerta em praça, não devendo n'este caso a importancia dos contractos exceder a base da licitação;

5.º Os casos de força maior ou de reconhecida conveniencia publica, que assim o exigirem, precedendo auctorização da competente estação tutelar.

§ 2.º Não tendo havido licitantes abrir-se-ha novamente licitação sobre a mesma obra, fornecimento, transporte ou empreitada com o augmento de 5 por cento sobre a base da licitação primitiva; e, se ainda os não houver, poderão realizar-se estes serviços por contracto ou ajuste particular ou por administração directa da corporação.

§ 3.º Não havendo licitantes, ou sendo o preço offerecido em praça inferior ao da base da licitação, poderão ser dispensados de hasta publica os contractos sobre arrendamentos e rendimentos, comtanto que se façam por preço superior ao da referida base.

Art. 437.º Não podem os corpos nem as corporações administrativas effectuar obras de construção ou reparação, sem que préviamente tenham sido approvados o projecto e orçamento respectivos pela estação tutelar, ouvindo, quando o julgar conveniente, o director das obras publicas do districto.

§ unico. Exceptuam-se as obras de reparação ou conservação de valor não excedente a 100\$000 réis.

Art. 438.º Os vogaes dos corpos e corporações administrativas assumem, pelo facto do juramento e posse, responsabilidade solidaria pela gerencia dos bens, titulos, valores e rendimentos que lhes estão confiados, ficando obrigados a indemnização por qualquer extravio ou dissipação dos mesmos haveres e pela falta de arrecadação de todos as receitas regularmente auctorizadas, quando estes factos proveham de negligencia ou falta de zêlo na administração a seu cargo.

§ 1.º Os vogaes que não tomarem parte nos actos ou de-

liberações de que resulte aquella responsabilidade, ou que, tomando parte, assignarem vencidos, ou protestarem em acto continuo, contra as mesmas deliberações, serão relevados da responsabilidade solidaria.

§ 2.º Os membros dos corpos e corporações administrativas são solidariamente responsaveis pela falta ou insufficiencia da caução dos seus thesoureiros privativos.

§ 3.º As estações a que pertencer o julgamento das contas serão competentes para fixar a responsabilidade prevista n'este artigo, precedendo as informações e diligencias, que houverem por convenientes, sem prejuizo dos meios judiciais quando por outra fórma não possa ser verificada.

Art. 439.º Todas as corporações, magistrados e quaesquer outros funcionarios que deixarem de cumprir, nos prazos e termos legaes, as obrigações que por este codigo lhes são impostas, ficarão solidariamente responsaveis por qualquer prejuizo que possa resultar da sua negligencia ou omissão.

Art. 440.º As propriedades concelhias ou parochiaes, enquanto não forem desamortizadas, só podem ser applicadas ao uso do municipio ou da parochia, ainda que diverso d'aquelle a que primeiro foram destinadas. Similhante se procederá com os bens das corporações administrativas.

Art. 441.º As disposições d'este codigo relativas ás alienações dos bens pertencentes aos corpos e corporações administrativas não prejudicam o que estiver preceituado a respeito dos mesmos bens nas de desamortização, salvas as determinações seguintes:

§ 1.º O governo mandará proceder a inventario de todos os baldios ou á revisão dos inventarios já organizados, e á proporção que este serviço se conclua por parochias ou concelho designará logo, com informação da camara municipal ou da junta de parochia interessadas, os que forem indispensaveis ao logradouro commum, devendo os restantes dividir-se por aforamento e em partes eguaes entre todos os chefes de familia, que ha mais de um anno sejam partes na fruição d'elles, segundo os usos e costumes estabelecidos.

§ 2.º Para esta divisão o governo assignará, em seguida, um praso não inferior a seis mezes nem superior a um anno, dentro do qual a camara municipal ou a ajunta de parochia, segundo competir, procederá á divisão, facultando ás mesmas corporações o auxilio do pessoal tecnico que para este serviço lhe requisitarem, e que só pelo estado será re-

tribuido; e se findo aquelle praso, a partilha não estiver feita no todo ou em parte, mandará fazel-a ou completal-a por uma comissão composta do administrador do concelho, do escrivão de fazenda e do presidente da corporação que esteja superintendendo na administração dos baldios.

§ 3.º A corporação ou comissão encarregada da divisão dos baldios organizará uma relação de todos os chefes de familia, que nos termos d'este artigo devam ser contemplados, expondo-a em reclamação por espaço de quinze dias, findos os quaes resolverá, com recurso para a comissão districtal, as reclamações apresentadas, publicando as suas decisões.

§ 4.º O recurso para a comissão districtal será interposto dentro de quinze dias desde a publicação das decisões, terá effeito suspensivo, será seu relator o auditor administrativo e será resolvido no praso improrogavel de trinta dias, admittindo-se sem prejuizo d'este praso a inquirição de testemunhas offerecidas.

§ 5.º Decididos os recursos, ou não os havendo, se procederá immediatamente, por peritos, á designação de tantas glebas de igual valor, quantos os chefes de familia porque hão de ser distribuidas, fixando-se por louvados o fóro annual, nunca inferior a 50 réis nem superior a 1\$000 réis para cada gleba.

§ 6.º Em sessão publica, annunciada com antecipação de oito dias, se procederá ao sorteio das glebas, sendo admittidas trocas, até se passarem os alvarás de aforamento, e competindo recurso, sem effeito suspensivo, para a comissão districtal com fundamento na desigualdade das glebas ou em irregularidade do sorteio, dentro de quinze dias a contar da sua data.

§ 7.º O foreiro é obrigado a aproveitar na cultura conveniente, dentro de cinco annos, o terreno aforado, não lhe sendo permittido, durante esse praso, alienal-o, arrendal-o ou oneral-o com hypotheca, sob pena de caducar o aforamento, revertendo o terreno ao logradouro commum para ser dividido pelos novos chefes de familia da povoação respectiva; é isento de contribuição predial durante dez annos quanto ao mesmo terreno e, depois de o aproveitar na cultura, tem a faculdade de remir o fóro.

§ 8.º A corporação ou comissão, que proceder ao aforamento, expedirá os respectivos alvarás, que para todos os effeitos serão havidos como titulos de propriedade.

§ 9.º Nenhum emolumento, imposto de sello, de contri-

buição de registo ou qualquer outro é devido pelo processo e actos de que trata este artigo.

§ 10.º Os foros serão receita da camara municipal ou junta de parochia que tiver feito a divisão dos baldios, mas se estas corporações deixarem de fazel-a no praso devido, poderão metade d'elles e da correspondente remissão ou desamortisação em beneficio da misericordia da localidade, ou na falta d'ella, de qualquer estabelecimento de beneficencia do districto, que o governo determinar, sobre proposta do governador civil.

Art. 442.º Em nenhum caso pode ser auctorisado qualquer corpo ou corporação administrativa, estabelecimento ou instituto sujeito á fiscalisação do estado, salvo o disposto para as juntas de parochia, a contrahir emprestimo, cujos encargos, por si ou juntos aos de emprestimos anteriores, iguaem ou excedam a quinta parte da sua receita ordinaria, calculada pela media da cobrada no triennio immediatamente anterior, e nenhuma auctorisação póde ser concedida para este effeito senão por meio de decreto publicado na íntegra na folha official.

§ unico. O praso da amortisação não excederá nunca trinta annos.

Art. 443.º Os corpos administrativos e todas as corporações administrativas, magistrados e funcionarios, encarregados de serviços administrativos, são obrigados a cumprir; sob pena de desobediencia, e salvo o direito de respeitosa representação, todas as decisões e ordens legaes dos seus superiores, os quaes, depois de primeira e seguuda advertencia, poderão mandal-as cumprir por delegados especiaes.

§ unico. Da mesma fórma poderá proceder o governador civil, quando, depois de advertidas nos termos d'este artigo, as sobreditas entidades deixem de cumprir as suas obrigações legaes.

Art. 444.º Todos os corpos e corporações administrativas podem emittir votos consultivos de sua iniciativa e leval-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos das attribuições, que expressamente lhes estejam reconhecidas n'este codigo, ou em outras leis, e nos seus estatutos ou regulamentos devidamente approvados, não devendo ter seguimento em nenhuma repartição publica as petições ou representações formuladas em contrario d'esta disposição.

Art. 445.º Não ha nenhuma incompatibilidade para o

serviço dos corpos administrativos alem das expressamente designadas na lei.

Art. 446.º Nenhuma auctoridade, magistrado ou funcionario administrativo, ou agente da auctoridade administrativa poderá ser demandado criminalmente, sem previa auctorisação do governo, por factos relativos ás suas funcções, ainda que estas hajam cessado.

§ 1.º A auctorisação deve ser pedida ao ministerio do reino pelo da justiça, depois de constituido o corpo de delicto, do qual será enviada uma certidão áquelle ministerio.

§ 2.º A auctorisação só poderá ser denegada em portaria fundamentada e publicada na folha official, dentro de trinta dias, a contar d'aquelle em que o respectivo pedido tiver dado entrada na secretaria do ministerio do reino. Não sendo denegada dentro d'este praso, entende-se concedida para todos os effectos.

§ 3.º Concedida a auctorisação exigida n'este artigo a auctoridade, magistrado, funcionario ou agente a que ella se referir, fica por esse facto suspenso do exercicio das suas funcções.

Art. 447.º A qualquer cidadão, no goso dos seus direitos politicos e civis, é licito reclamar contra as deliberações dos corpos administrativos que tenham por contrarias ao interesse publico, ou por offensivas de preceitos legaes, desde que se ache recenceado na area das funcções do respectivo corpo administrativo. No primeiro caso, a reclamação deve ser deduzida perante a competente estação tutelar, se as deliberações arguidas estiverem ainda dependentes da sua confirmação, e no segundo, perante os tribunaes do contencioso administrativo.

§ unico. As deliberações definitivas e as provisórias depois de confirmadas pela tutela, só pódem ser arguidas de illegaes.

Art. 448.º cumpre ás repartições administrativas facultar nos seus registos e documentos, que não sejam confidenciaes ou reservados, os exames que os magistrados judiciaes, com previo aviso do dia e hora para elles designados, lhes requisatarem no exercicio das suas funcções em materia civil ou criminal.

§ unico. As competentes auctoridades e funcionarios prevenirão os magistrados judiciaes quando o assumpto seja confidencial ou reservado, de que não podem entregar-o a exame, e, em caso de duvida, a proporção ás estações superiores.

Art. 449.º As mesmas repartições devem passar as cer-

tidões que lhes forem requeridas, sempre que o assumpto a que se refram não seja confidencial ou reservado, e da respectiva expedição não resulte prejuizo ao serviço publico.

§ unico. Consideram-se sempre de natureza reservada ou confidencial a correspondencia official, as informações dos funcionarios publicos e as investigações policiaes.

Art. 450.º O processo executivo para a cobrança de derramas das congruas parochiaes, é applicavel á cobrança coerciva dos bolos, premios, primicias ou quaesquer prestações semelhantes, estabelecidas por contrato ou costume legitimo, e computadas nas mesmas congruas, precedendo rol, com indicação da correspondente remissão a dinheiro, exposto á reclamação pela junta do arbitramento e extrahindo-se conhecimento da prestação devida.

Art. 451.º O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para requerer e seguir o processo de execução judicial, quando este seja devido, para cobrança das derramas e prestações mencionadas no artigo anterior e bem assim para cobrança de impostos municipaes, de derramas das juntas de parochia e de quaesquer rendimentos municipaes e parochiaes, a cuja arrecadação seja applicavel o processo de cobrança coerciva das contribuições directas do estado.

Art. 452.º Na cobrança de quantias, em que fôr condemnada alguma das pessoas moraes, a que se referem os artigos 815.º n.º 1.º e 837.º do codigo do processo civil, com excepção do estado, proceder-se-ha nos termos do artigo 119.º d'este codigo.

Art. 453.º Aos empregados dos corpos administrativos, que não tenham aposentação, das corporações administrativas ou de estabelecimentos subsidiados ou fiscalizados pelo estado, de nomeação posterior á publicação do decreto de 6 de agosto 1892, não será abonado vencimento sem que mostrem em cada mez que estão contribuindo, como socios, para alguma caixa de pensões ou soccorros a invalidos ou inhabilitados.

§ unico. A infracção do disposto n'este artigo importa a mesma responsabilidade que o ordenamento e satisfação de despesas não auctorisadas.

Art. 454.º Nenhum magistrado ou outro funcionario administrativo póde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Art. 455.º Os magistrados administrativos ou seus delegados que, no exercicio de suas funcções, forem ameaçados

ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão, no termo de vinte e quatro horas, ao agente do ministerio publico.

Art. 456.º Os magistrados administrativos têm o primeiro logar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua gerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo.

Art. 457.º Os empregados dos corpos administrativos e os das secretarias dos governos civis e administrações dos concelhos ou bairros, que tiverem nomeações vitalicias ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, só podem ser suspensos ou demittidos, com previa audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

§ unico. A disposição d'este artigo não prejudica o exercicio das attribuições dos corpos administrativos sobre a extincção de empregos desnecessarios ao seu serviço, ainda que estejam providos em empregados, contra os quaes não haja motivo de procedimento, mas, se o emprego fôr restabelecido, embora com differente denominação ou vencimento sómente será n'elle collocado o anterior serventuario, salvo renuncia ao seu direito.

Art. 458.º As nomeações para empregos, sujeitos ao pagamento de direitos de mercê, da competencia das auctoridades, corpos administrativos e estabelecimentos dependentes do ministerio do reino, serão feitas por despachos exarados respectivos processos ou requerimentos, os da competencia das auctoridades singulares, e por accordãos exarados nas respectivas actas, os da competencia das administrações collectivas.

Art. 459.º Os despachos ou accordãos de nomeação serão communicados aos nomeados com aviso para se habilitarem ao pagamento dos direitos de mercê nos prazos legaes, e concluirem o seu encarte no de quatro mezes.

Art. 460.º Os governadores civis, logo que recebam communicação official de terem os nomeados pago os direitos de mercê, ou de lhes ter sido permittido pelo ministerio da fazenda o pagamento em prestações, assim o participarão ás auctoridades ou corporações respectivas, para que possam expedir os diplomas de encarte aos nomeados.

Art. 461.º Os quadros dos empregados dos governos civis, das administrações de concelho, dos corpos, corporações, estabelecimentos ou institutos administrativos, são os fixados pelo governo, e só por decreto publicado na folha official poderão ser alterados, quer quanto ao numero ou categoria, quer quanto ao vencimento dos empregados.

§ 1.º Vagando algum emprego dependente de corpo ou corporação administrativa, incluindo o de facultativo municipal, de estabelecimentos ou institutos a que se refere este artigo, e que não esteja incluido em quadro já fixado pelo governo, sobrestar-se-ha no provimento até que este resolva acerca da extincção d'elle ou da respectiva conservação e dotação. Em caso algum é licito ás sobreditas entidades augmentar a dotação dos empregos, esteja ou não já fixada.

§ 2.º Os empregados, a que se referem este artigo e o § 1.º, só por concurso podem ser nomeados. Podem comtudo ser promovidos sem concurso os empregados das secretarias dos governos civis, que tivessem dois annos ou mais de bom e effectivo serviço na data da publicação do codigo administrativo de 17 de julho de 1886. Da mesma forma e salvo o disposto no artigo 121.º, podem os empregados das camaras municipaes de Lisboa e Porto ser promovidos á classe immediata, segundo a antiguidade no serviço municipal.

Art. 462.º E' expressamente prohibido a todas as auctoridades, corpos e corporações administrativas e aos vogaes d'estas collectividades:

1.º Fazer nomeações de empregados não tendo competencia para este effeito;

2.º Nomear além dos quadros quaesquer empregados provisorios ou temporarios, sob qualquer pretexto ou denominação que seja;

3.º Preencher qualquer vacatura com outro individuo, que não seja aquelle que por lei ou regulamento n'ella deva ser provido;

4.º Conceder gratificações, ajudas de custo ou quaesquer remunerações extraordinarias não auctorizadas superiormente e descriptas em orçamento devida e competentemente approvedo.

§ unico. A infracção do disposto n'este artigo, além de produzir nullidade, importa a responsabilidade dos infractores por violação de lei expressa, e obriga-os a repor as quantias recebidas pelos illegalmente nomeados ou remunerados.

Art. 463.º Nenhum dos empregados a que se refere o artigo 458.º poderá exercer as suas funções sem haver prestado o devido juramento.

Art. 464.º O titulo de nomeação dos empregados dos corpos e corporações administrativas é um alvará fundado na deliberação que os tiver nomeado, e expedido pelos respectivos presidentes. E, com respeito aos empregados no-

meados pelos magistrados administrativos, é o seu titulo de nomeação um alvará passado pelo respectivo magistrado.

§ 1.º Estes alvarás terão o sello da respectiva repartição não sendo expedidos, quanto aos nomeados pelos corpos ou magistrados administrativos, sem previo pagamento do imposto do sello e sem se mostrar que o interessado satisfaz, ou foi auctorisado a satisfazer em prestações, os direitos de mercê que devidos forem.

§ 2.º Os presidentes das camaras e das juntas de parochia e os administradores do concelho darão parte ao governador civil das nomeações dos seus empregados, com declaração dos vencimentos e lotação dos empregos, sendo feitas por intermedio do administrador do concelho as participações das juntas de parochia, e o governador civil dará de todas conhecimento ao ministerio da fazenda.

Art. 465.º Quando os nomeados não se encartarem no praso de quatro mezes, ser-lhes-hão suspensos os vencimentos até que o encarte se realise, ficando os chefes das repartições, que o contrario consentirem, responsaveis pelos direitos devidos pelos empregados remissos.

Art. 466.º Aos officiaes de diligencias da administração do concelho e das camaras municipaes dos concelhos de 3.ª ordem, aos zeladores e guardas campestres pertencerá metade do producto das multas por transgressões de posturas e regulamentos policiaes, quando tenham sido impostas por sua diligencia. A outra parte pertencerá á camara municipal, ou terá o destino indicado nos regulamentos especiaes que forem estabelecidos pelo governo ou pelo governador civil.

§ 1.º As posturas e regulamentos policiaes dos corpos e autoridades administrativas começam a obrigar tres dias depois de publicados por meio de editaes affixados nos logares do estylo, se outro praso não fôr designado nas mesmas posturas ou regulamentos.

§ 2.º Continuum sendo receita das camaras municipaes dos concelhos, em que forem impostas, as multas, ou a parte d'ellas que pertenciam ás extinctas juntas geraes de districto pelas transgressões dos respectivos regulamentos.

TITULO XII

Disposições transitorias

Art. 467.º Depois da publicação d'este codigo, o gover-

no, em diplomas especiaes e de harmonia com a divisão judicial, deverá proceder á revisão das circumscripções administrativas e á classificação dos concelhos, podendo supprimir aquelles que não tenham as precisas condições e recursos de autonomia municipal; fará constituir as commissões districtaes e auditorias em conformidade com o § 2.º d'este artigo; e poderá substituir as actuaes camaras municipaes e juntas de parochia por commissões nomeadas segundo o § 4.º do artigo 17.º, as quaes servirão até á posse dos corpos administrativos eleitos nos dias que para esse fim designar.

§ 1.º As camaras municipaes e juntas de parochia eleitas em execução d'este artigo entram em exercicio no primeiro dia util depois do terceiro domingo immediato ao do apuramento e funcionam, alem do tempo que decorrer até ao fim do corrente anno civil, durante o triennio de 1896 a 1898, com excepção da camara municipal de Lisboa, que funcionará até ao fim do quadriennio de 1896 a 1899.

§ 2.º As commissões districtaes serão constituídas, além do governador civil, pelo juiz nomeado segundo o artigo 469.º e por tres vogaes effectivos e igual numero de substitutos, nomeados por decreto, sobre proposta do governador civil, para servirem até á posse dos que devem ser eleitos logo em seguida á constituição das novas camaras municipaes, observando-se as disposições dos artigos 249.º a 257.º.

Art. 468.º As disposições d'este codigo relativas, á organização e attribuições das camaras municipaes e juntas de parochia, só depois de construidos estes corpos, eleitos nos termos do artigo anterior, terão pelena execução.

Art. 469.º Os logares de auditores, emquanto houve juizes de direito addidos á magistratura judicial, serão providos n'estes magistrados, com os seus actuaes ordenados, mas sómente pelo tempo que decorrer até lhes caber collocação n'aquella magistratura, não podendo em nenhum outro caso ser conservados nos logares de auditores.

Art. 470.º Emquanto houver empregados addidos ás secretarias dos governos civis, sómente de entre elles serão nomeados os secretarios das commissões districtaes e os dos auditores, não lhes competindo gratificação alguma por este serviço mas conservando a totalidade dos seus ordenados; e de entre os mesmos empregados poderá o governador civil nomear os que necessarios forem para o exame dos processos de contas, salvo o que no artigo 362.º fica disposto para os districtos de Lisboa e Porto.

Art. 471.º As disposições d'este código ácerca da competência e tramites do contencioso administrativo em todas as instancias são applicaveis aos processos pendentes na data em que fôr publicado, sem prejuizo da validade dos termos já processados.

Art. 472.º A' commissão districtal de Coimbra continúa pertencendo a administração do hospicio de expostos, desvalidos e abandonados, e á commissão districtal do Porto a administração das casas-hospicios installadas na cidades do Porto e Penafiel, com as receitas que por lei constituem dotação dos mesmos estabelecimentos, nos termos do § 4.º do artigo 13.º do decreto de 6 de agosto 1892.

Art. 473.º As camaras municipaes, que á data de publicação d'este código estiverem cobrando percentagem superiores ás fixadas nos artigos 76.º e 81.º poderão ser autorisadas pelo governo a continuar a cobrança das mesmas taxas, sómente emquanto forem indispensaveis para a dotação de empréstimos n'aquella data legalmente contrahidos.

§ unico. Continuam subsistindo as barreiras para cobrança de impostos nos concelhos onde estão estabelecidas não podendo ser alteradas sem auctorisação do governo.

Art. 474.º A disposição do artigo 107.º não será executoria nos concelhos, onde esteja entregue a recebedor de comarca a thesouraria da respectiva camara municipal, emquanto o mesmo recebedor ahí permanecer.

§ unico. A disposição do artigo 109.º não é applicavel aos actnaes recebedores, emquanto permanecerem nos concelhos ou bairros onde estão collocados.

Art. 475.º Os impostos regularmente lançados pelas camaras municipaes dos concelhos de 3.ª ordem e não pagos á data da constituição das camaras novamente eleitas serão cobrados pelas camaras municipaes das sédes nas comarcas a que os mesmos concelhos ficarem pertencendo e por conta d'estas corporações serão tambem escripturadas, depois de depositadas na caixa geral de depositos as receitas que n'aquella data forem liquidadas n'esses concelhos a favor do fundo de viação municipal e da instrucção primaria.

Art. 476.º Os secretarios das camaras municipaes nos concelhos de 3.ª ordem continuarão exercendo o seu logar e os respectivos presidentes designarão de entre os zeladores ou officiaes de diligencias dos mesmos concelhos os officiaes de diligencias que definitivamente hão de servir sob as suas ordens.

§ 1.º O restante pessoal da camara e o da secretaria da

administração dos concelhos de 3.ª ordem ficará servindo na secretaria da camara municipal dos mesmos concelhos, até obter outra collocação, percebendo os seus actuaes ordenados, pagos pelas camaras municipaes das respectivas comarcas.

§ 2.º Os secretarios das extinctas administrações dos mesmos concelhos substituirão os das respectivas camaras municipaes nas suas faltas e impedimentos, e serão de preferencia providos nas vagas d'estes empregados e nas de secretarios das camaras municipaes e das administrações dos concelhos das sédes das comarcas a que pertencem. Similhanamente se procederá com os amanuenses e mais empregados das camaras municipaes e administrações dos mesmos concelhos.

Art. 477.º No caso de suppressão de algum concelho annexando a outros as respectivas freguezias, nos empréstimos, já realisados, separar-se-ha a quota que deva pertencer aos concelhos, a que acrescerem as mesmas freguezias, na proporção do rendimento collectavel das contribuições predial, industrial, sumptuaria e de renda de casas da parte do concelho annexando, que passar para elles, ficando cada um exclusivamente responsavel pela quota que lhes fôr distribuida pelo governo sobre proposta do governador civil, ouvidas as corporações interessadas.

§ unico. A proposta será feita dentro de trinta dias, a contar da annexação, e o governo resolverá em igual praso.

Art. 478.º Voltarão ao serviço parochial, de que estavam incumbidos e que possa competir-lhes pelas disposições d'este código, os empregados das juntas de parochia que pelo decreto de 6 de agosto ficaram addidos ás camaras municipaes, quando estejam ainda em serviço effectivo á data da promulgação do presente código.

§ 1.º A's juntas de parochia serão restituídos todos os estabelecimentos, bens, valores e rendimentos que das mesmas juntas transitaram para as camaras municipaes em execução do decreto de 6 de agosto de 1892, e que não tenham sido alienados ou despendidos, com excepção dos valores que constituem actualmente dotação de encargos das camaras municipaes segundo as leis especiaes de instrucção primaria.

§ 2.º Os encargos de empréstimos parochiaes, que tem sido custeados na fórmula do n.º 7.º do artigo 22.º do mesmo decreto, passam novamente á responsabilidade das juntas de parochia que os contrahiram e que para dotação d'el-

le poderão lançar, com auctorisação do governo, uma percentagem superior, ao maximo fixado no artigo 204.º, se de outros recursos não dispozerem.

§ 3.º Os actuaes secretarios privativos dos regedores de parochia poderão continuar no serviço dos seus cargos, percebendo a respectiva gratificação, que será paga pela camara municipal.

Art.º 479.º Continúa em vigor, excepto na parte relativa ás juntas geraes, a tabella de emolumentos approvada pela carta de lei de 23 de agosto de 1887, sendo cobrados os emolumentos fixados no capitulo VII nos processos da competencia da auditoria e da commissão districtal.

§ 1.º Os emolumentos da auditoria, pelos quaes se custeará o expediente, serão contados ao auditor, ao secretario geral e ao secretario respectivo, nos mesmos casos e pela fórma por que o eram a favor dos vogaes dos extinctos tribunaes administrativos, dos agentes do ministerio publico e dos secretarios dos mesmos tribunaes.

§ 2.º Os emolumentos da commissão districtal, depois de deduzidas as despezas de expediente, serão distribuidos mensalmente e por igual entre os seus vogaes, com excepção do presidente, e o secretario geral, devendo contemplar-se tambem com a mesma egualdade o secretario da commissão e o empregado ou contadores encarregados do exame dos processos de contas.

§ 3.º Aos contadores dos extinctos tribunaes administrativos não é abonado outro vencimento alem do fixado no parographo antecedente.

§ 4.º Os emolumentos das certidões passadas pelo secretario da commissão districtal serão contados pela tabella das secretarias dos governos civis e distribuidos como os emolumentos das mesmas secretarias.

§ 5.º Os presidentes das camaras municipaes dos concelhos de 3.ª ordem perceberão os emolumentos fixados no capitulo v da mesma tabella, quanto aos actos por elles praticados e ali previstos.

§ 6.º E' applicavel á contadoria do hospital real de S. José e annexos o disposto no capitulo I da referida tabella, constituindo receita do mesmo hospital os emolumentos n'ella fixados.

§ 7.º Os continuos da secretaria do supremo tribunal administrativo serão tambem contemplados, em proporção dos seus ordenados, na distribuição dos emolumentos pertencentes aos empregados da mesma secretaria.

Art. 480.º Os empregados providos em empregos, cuja dotação seja diminuida por este codigo, continuarão a vencer os ordenados que actualmente percebem.

Art. 481.º Emquanto não forem decretados novos regulamentos, continuarão a reger, com as modificações estabelecidas n'este codigo, os que estão em vigor.

§ unico. No processo das reclamações em materia de recrutamento observar-se ha a parte applicavel do regulamento de 12 de agosto de 1886 com as modificações estabelecidas no de 29 de outubro de 1891, excepto quanto aos manebos, autuados nos termos do artigo 48.º d'aste regulamento, os quaes serão intimados, para os effeitos do artigo 124.º n.º 2.º do mesmo regulamento, com a comminação da nota de refractarios, e, não comparecendo ou não justificando a falta por que foram autuados, serão punidos com a pena de multa de 10\$000 a 30\$000 réis.

Paço, em 2 de março de 1895.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*